

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO - MESTRADO.

OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUESTÃO DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

STEPHANIA MENDONÇA RODRIGUES

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Direito da UERJ como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Direito.

OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
A QUESTÃO DO ADOLESCENTE AUTO DE ATO INFRACIONAL

Sthefania Mendonça Rodrigues

Wanda Capeller
Professora Orientadora

Banca Examinadora:

Dr.^a Wanda Capeller

Dr.^a Ester Kosovski

Dr. Heitor Piedade Jr.

Rio de Janeiro
25 de novembro de 1999

Dedico este trabalho aos meus pais, Pedro e
Astrogilda, e ao meu irmão Stefanini, meus
companheiros de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

À Professora Wanda Capeller, pela orientação, apoio e o incentivo em todos os momentos. À Professora Tânia da Silva Pereira pela valiosa contribuição prestada e por tantas lições através dos seus livros. Ao Dr. Gustavo Adolfo Dutra de Almeida, À Dr.^a Anabelle Macedo Silva, ao Dr. Siro Darlan, ao Jorge Barros pelas entrevistas concedidas À Patrícia Costa e Sonia, sempre dispostas a ajudar. À bibliotecária Fátima Nascimento e sua competente equipe: Fernando Lucas, Marcelo Humberto e Verônica de Souza. Ao meus amigos que, direta ou indiretamente, colaboraram na realização deste trabalho, principalmente com a amizade e o carinho dispensados: Adriana Nívea, Aline Sant'anna, Angela Faruolo, Daniela Barbosa, Elcio, Eliane Pereira, Érica Bonfante, Flávia Abreu, Georgia Barbosa, Gino, José Holanda, José Ricardo, Leonardo Lagreca, Monique Saad, Paula Knorr, Ricardo Lafaiete, Ronaldo de Jesus, Vani Barbosa, Vladimir Vitovsky.

RESUMO

No presente trabalho procuramos, primeiramente, contextualizar os direitos de crianças e adolescentes no processo de construção dos direitos humanos no plano universal, estudando a sua emergência e evolução histórica. Após, procedemos com a análise no âmbito nacional, perquirindo como se deu no Brasil a alteração de paradigma em relação à infância e adolescência, procurando ainda detectar as dificuldades na implementação dos direitos relativos à infância e adolescência. Para tal, analisamos especificamente a questão do adolescente autor de ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas, buscando, ainda, avaliar o desempenho das instituições de controle do adolescente. Dissertamos sucintamente sobre o papel desempenhado pelas ONGS, a importância que elas assumem na fiscalização e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Por fim, afirmamos a condição de crianças e adolescentes como vítimas de um sistema social excludente.

ABSTRACT

At the present work, we tried at first to set the universal framework of the child and teenager rights along to the human rights construction process, studying its origin and historic evolution. After that, we proceeded with a nation analysis, researching how the childhood and adolescence paradigm developed, trying to detect the difficulties in settling the child and teenagers rights. In order to achieve this goal, we specifically approached and analyzed the teenager breach issue and the application of the social-educational rules. We still attempted to evaluate the performance of the teenager regulatory institutions. We shortly report about the NGOs' role, their importance over the inspection and promotion of the human rights of children and teenagers. In conclusion, we confirmed that children and teenagers are victims of an ostracizing social system.

ÍNDICE.

Introdução.....	6
1 - Os direitos da criança e do adolescente no processo de construção dos direitos humanos no plano universal.....	26
2 - A constituição da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos no plano nacional.....	46
3 - O adolescente, a prática de atos infracionais e a aplicação das medidas sócio-educativas.....	72
4 - Modelos Institucionais de controle do adolescente infrator	
A) As Instituições no Brasil e a realidade no Rio de Janeiro.....	92
B) As ONGS e o impacto nas práticas coletivas.....	94
5 - A criança e o adolescente como vítimas do sistema.....	115
Conclusão.....	121
Bibliografia.....	127
Anexos.....	146

INTRODUÇÃO

"O mesmo sistema produtivo que despreza os velhos, expulsa as crianças. As expulsa, e as teme. Do ponto de vista do sistema, a velhice é um fracasso, mas a infância é um perigo".

Eduardo Galeano¹

A opção pela temática a ser apresentada na presente dissertação surge a partir da constatação da situação paradoxal em que se encontram os direitos humanos de crianças e adolescentes, posto que, ao mesmo tempo em que logramos significativos avanços no tratamento conferido à matéria, na defesa e promoção dos seus direitos, garanti-los e efetivá-los no plano prático tem sido meta difícil de ser concretizada.

Cotidianamente, deparamo-nos com a situação degradante a que estão submetidos crianças e adolescentes por todo o país, especificamente, os pertencentes aos segmentos da sociedade mais desfavorecidos, eis que, em termos de Brasil, em função dos nossos índices sociais alarmantes, os desfavorecidos representam, na verdade, os desprovidos dos direitos da cidadania, carentes das condições mínimas de sobrevivência digna.

São milhões de crianças e adolescentes no nosso país que sobrevivem na pobreza e no abandono, analfabetos, desnutridos, sem perspectiva, sem ter materializados os direitos e garantias que a Declaração, a Convenção e o Estatuto determinam que lhes sejam assegurados. A nossa infância e adolescência ainda não alcançou, na prática, a cidadania tão proclamada nas Declarações de Direitos Humanos.

No Brasil, tornou-se lugar comum conviver com crianças e adolescentes que fazem das ruas o seu lar, de onde retiram o seu sustento. Muitas crianças crescem, se

reproduzem e morrem formando verdadeiras dinastias de moradores das ruas. O legado dos meninos e meninas de rua passa de pai para filho, numa trágica herança social. Tem sido tão comum, há tanto tempo, essa realidade, que até já incorporamos a expressão ao nosso vocabulário. Falamos com desenvoltura em menino ou menina de rua, como se eles pertencessem às ruas, como se ruas fossem capazes de gerar crianças

Lidamos com infância e juventude roubadas, com crianças e adolescentes que não têm direito a ter direitos, que não conhecem a tão proclamada dignidade da pessoa humana. Noticiava a Folha de São Paulo em 1997 que trinta mil crianças de três a catorze anos trabalham nas primitivas lavouras de sisal no noroeste baiano² e que o tráfico de drogas "alista" três mil crianças nas favelas do Rio de Janeiro³. O mesmo jornal, em vinte e seis de outubro do ano em curso, divulgou a rebelião ocorrida na FEBEM Imigrantes de São Paulo⁴, instituição que conta com as suas unidades superlotadas e que é responsável, no plano normativo - o que em termos de Brasil equivale ao mundo das idéias - pela ressocialização dos nossos adolescentes em conflito com a lei.

A violência contra a nossa infância e juventude impera nos mais variados níveis, no âmbito familiar ou fora dele. Inúmeros são os problemas originados de violência sexual, exploração de mão-de-obra infantil, cooptação para a criminalidade, tudo isso lamentavelmente acrescido de maus tratos sofridos por crianças e adolescentes em instituições criadas para protegê-los.

Ao estudarmos uma temática tão marcada por deformidades sócio-políticas, adotamos uma perspectiva claramente sócio-jurídica, por nos parecer a mais adequada e a que pode, efetivamente, embasar o enfoque que procuramos conferir ao longo do nosso trabalho. Com essa orientação, desenvolvemos a presente dissertação, e, ao analisarmos a problemática

¹ GALEANO, Eduardo. artigo sem título. *Posso falar o que eu penso - Um jornal sobre Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: IBISS Ano II, nº 13, p. 4

² CIPOLA, Ari. No Sisal, meninos trabalham para atender ao Primeiro Mundo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 1º mai. 1997. Especial Trabalho Infantil, p.5.

³ ESCÓSSIA, Fernanda da. Tráfico de drogas 'alista' 3.000 crianças nas favelas do Rio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 1º mai. 1997. Especial Trabalho Infantil, p.9.

dos direitos de crianças e adolescentes e destes últimos quando autores de ato infracional, abordamos o assunto não apenas do ponto de vista jurídico ou somente do sociológico, mas também no âmbito da sociologia jurídica do campo penal.

Dessa forma, diante do abismo entre direito e prática, entre o comando do dever ser normativo e o ser da realidade social, é indispensável uma leitura que ultrapasse as fronteiras jurídicas, que caminhe para interdisciplinaridade, para conjugação de esforços, num diálogo transfronteiriço na busca dos caminhos que apontem para as respostas almejadas.

Ao pesquisarmos os direitos humanos das Crianças e Adolescentes, concebemos o nosso estudo em cinco partes.

Partindo do geral para o particular, no primeiro capítulo procuramos contextualizar os direitos de crianças e adolescentes no processo de construção dos direitos humanos no plano universal, estudando a sua emergência e evolução histórica, desde a Declaração dos Direitos da Criança de 1924 até a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Procuramos apresentar como o tema foi-se desenvolvendo no plano internacional, a ponto de terem sido elaborados documentos de defesa e promoção dos direitos humanos específicos em relação a crianças e adolescentes. Buscamos avaliar como ocorre a inserção dos direitos dessa categoria social na concepção doutrinária dos direitos humanos.

No segundo capítulo a análise se desenvolveu no âmbito nacional. Objetivamos estudar como se deu no Brasil o processo da constituição de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Como ocorreu a alteração de paradigma em relação à infância e adolescência, isto é, como se procedeu à substituição da concepção pejorativa do menor, pela de crianças e adolescentes enquanto cidadãos. Cumpre-nos investigar as mudanças, sociais e culturais que se processaram na sociedade para que se justificasse um sistema de proteção dos direitos da criança e adolescente. Trata-se de perquirir a origem dos direitos que caracterizam o processo de dignificação da infância e em que condições eles são produzidos direito são

⁴ SILVA, João Carlos. Internos matam 4 e destroem 3 prédios em rebelião de 18 h. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 26 out. 1999. Especial FEBEM, p.1

produzidos, isto é, como ocorreu a produção da normatividade jurídica. Procuramos abordar o surgimento de um modelo inovador e que permite encarar a questão da infância e adolescência, de modo diverso do até então dispensado, ocasionando o aparecimento de um novo direito, pertencente à sociedade como um todo.

No terceiro capítulo procuramos detectar as dificuldades existentes na implementação dos direitos relativos à infância e adolescência. Para tal, analisamos especificamente a questão do adolescente autor de ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas. Discorreremos sobre o tratamento conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), como foi disciplinado o processo sócio-educativo e a aplicação das medidas. Apresentamos, em linhas gerais, as espécies de medidas sócio-educativas propriamente ditas, sem nos determos nas protetivas, que, embora aplicadas às crianças, podem, cumulativamente, ser atribuídas aos adolescentes, isto por entendermos que a dificuldade na efetivação das medidas não é tão significativa em relação às protetivas. Vale dizer, o cerne do problema, em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, está cifrado nas sócio-educativas.

No quarto capítulo procuramos avaliar o desempenho das instituições de controle do adolescente. Embora tenhamos optado por dois tópicos dentro do mesmo capítulo, substancialmente analisamos, a princípio, o perfil das instituições de controle do adolescente no nosso país, para, após, nos concentrarmos no modelo de instituição onde o adolescente autor de ato infracional cumpre medida de internação. A existência desse tipo de instituição, bem como a avaliação da resposta que ela oferece, assim como a sua real finalidade, são assuntos dos mais polêmicos que suscitam debates acalorados. Ainda neste tópico, para uma percepção **mais direta** do problema, relatamos a visita que fizemos ao Instituto Padre Severino, situado na Ilha do Governador, Rio de Janeiro, que é uma das instituições na nossa cidade responsável por adolescentes que cumprem medida de internação. No segundo tópico, discorreremos sucintamente sobre o papel desempenhado pelas ONGS, a importância que elas

assumem na fiscalização, elaboração e realização de projetos que fomentem os direitos humanos de crianças e adolescentes, protagonistas que são de um processo educativo, através do qual se busca promover e desenvolver valores e atitudes de respeito à nossa infância e adolescência, denunciando o processo de vitimização que ocorre contra as nossas crianças e adolescente e sobre a responsabilidade que cada um possui na alteração dessa realidade.

Finalmente, no quinto capítulo, a nossa preocupação foi de afirmar a condição de crianças e adolescentes como vítimas de um sistema excludente. E nessa assertiva incluem-se também os adolescentes em conflito com a lei, o que, para a nossa sociedade, pode soar estapafúrdio. Ao elaborarmos esse capítulo, recordávamos constantemente as frases feitas apregoadas aos quatro ventos que alardeiam o encarceramento, preferencialmente, dizem, no sistema destinado aos adultos, dos nossos jovens que estão infratores, como se fosse a solução para a criminalidade. Imprimimos esforços para contextualizar a discussão dentro da complexidade e nuances que o tema envolve, e diante da nossa realidade social.

Com o objetivo de melhor fundamentar o presente trabalho, contactamos os responsáveis pela aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente para perceber quais os obstáculos por eles enfrentados no desempenho dessa atribuição. Neste sentido entrevistamos o Dr. Juiz Siro Darlan, titular da 1ª Vara da Infância e da Adolescência, o Dr. Gustavo Adolfo Dutra de Almeida, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria da Infância e Juventude e a Dr.ª Anabelle Macedo Silva, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti. Por oportuno, entrevistamos também o Sr. Jorge Barros dirigente da ONG Child Hope, que também desempenha a função de Conselheiro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respondendo pela Comissão de Direitos e Garantias. Não se cuida de um trabalho de campo, tendo em vista o pouco número de contatos realizados, e a impossibilidade de ampliarmos a quantidade de entrevistas, motivada em parte pelo intenso volume de trabalho daqueles que, como as autoridades supracitadas, convivem mais diretamente com os problemas dos nossos jovens, de outro lado por nossa própria

limitação decorrente de atividade laborativa que caminhou "pari passu" com a vida acadêmica. Não obstante, foi extremamente gratificante a experiência de utilizar o recurso das entrevistas, pois aprendemos com os nossos entrevistados e todos contribuíram de forma decisiva para a nossa reflexão.

1º Capítulo — OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO UNIVERSAL.

A temática dos direitos humanos vem sendo posta em primeiro plano na pauta do direito internacional.⁵ Com efeito, é crescente a preocupação no âmbito internacional com a defesa e a promoção dos direitos humanos, ocasionando a internacionalização desses direitos com o reconhecimento do seu caráter universal e indivisível.

Atualmente, ao tratarmos da temática dos direitos humanos, não podemos ignorar a abrangência que o termo envolve, adquirindo, notadamente nas declarações internacionais, uma amplitude que culmina por introduzir no catálogo dos direitos fundamentais uma série de direitos que outrora não eram considerados como tal.

De fato, deparamos com uma orientação doutrinária que, ao tratar dos direitos humanos, procura agrupá-los em categorias, ou melhor, em gerações de direitos humanos. Nesta linha de raciocínio, compreendem-se como direitos humanos de primeira geração aqueles essencialmente ligados às liberdades. Os direitos econômicos, sociais e culturais inserem-se entre os de segunda geração,⁶ e muitos falam ainda em direitos humanos de terceira geração, que seriam aqueles que visam a assegurar, por exemplo, um meio ambiente saudável e equilibrado.

⁵ HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR., 1991. pp. 245-246.

⁶ Mas é bem verdade que nem todos os autores que tratam dos direitos humanos concordam com a inserção de determinados direitos, sobretudo os considerados de segunda geração, no catálogo de direitos humanos. Ricardo Lobo Torres (*Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia*, Rio de Janeiro: Renovar, 1985. pp. 8-12), ao

Essa concepção dos direitos humanos que os classifica em gerações é, como aliás não poderia deixar de ser, reflexo direto das transformações históricas no decorrer dos tempos e das modificações do estado de direito que, enquanto liberal e não intervencionista, assegura aos seus governados o pleno exercício de suas liberdades e que, ao assumir a feição de estado social, atua na ordem econômica e social para minimizar as desigualdades sociais, proporcionando, sempre que possível, uma participação mais ampla dos governados.

Daniel Hierrendorf e German Campos nos falam da historicidade dos direitos humanos. Vale dizer, apresentam-nos dois aspectos que caracterizam os direitos humanos enquanto direitos decorrentes de um processo histórico. A uma porque a doutrina dos direitos humanos, isto é, a consagração desses direitos nas declarações e nas constituições, é um fenômeno histórico situado no tempo e no espaço. A duas porque ocorre o que Hierrendorf e Campos chamam de fenomenização dos direitos, isto é, trata-se da necessidade de positivizar o direito, de inseri-lo no âmbito real da esfera humana, cujo processo é essencialmente e constitutivamente histórico.⁷

Exemplo que Hierrendorf e Campos fornecem da historicidade dos direitos humanos é o direito de liberdade de expressão, que, antes da invenção da imprensa, significava fundamentalmente a expressão oral ou a utilização de símbolos, e que, após o seu surgimento, ganha um novo conteúdo — liberdade de imprensa — e amplia-se ainda mais com os avanços

tratar da questão terminológica dos direitos humanos, ensina-nos que, segundo a doutrina moderna mais abalizada, eles seriam sinônimos de direitos naturais, assim como de direitos fundamentais, de direitos individuais ou, ainda, de direitos da liberdade. Ele afasta, contudo, a inclusão dos direitos econômicos e sociais neste conceito. Registra ainda que, embora alguns autores, como Norberto Bobbio (*A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992), considerem os direitos sociais como direitos humanos, inserindo-os entre os de segunda geração no seu entender, tendo em vista que eles necessitam de uma atuação positiva do Estado e dependem de regulamentação, tais direitos têm a sua eficácia comprometida, “desaparecendo o traço fundamental dos direitos humanos que é o de valer independentemente de lei ordinária” (p.8-12). Mas, não obstante a plausibilidade da tese esposada pelo professor Ricardo Lobo, o fato é que os direitos sociais, econômicos e culturais vêm sendo considerados por autores nacionais e internacionais como direitos fundamentais, desfrutando desse *status*, principalmente, nas declarações internacionais. Nesse sentido: MELLO, Celso de Albuquerque (*Direitos humanos e conflitos armados*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997), PECES-BARBA, Gregorio, ONZOÑO, Liborio Hierro Santiago Ifiguez de, LLAMAS, Angel. (*Derecho Positivo de los Derechos Humanos*, Madrid: Debate, 1987), PIOVESAN, Flavia (*Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 2ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1997) e TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. “A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993): O legado de Viena”. in, *A incorporação da normas internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*, 2ª edição, San José da Costa Rica/Brasília, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996.

tecnológicos, traduzindo-se, modernamente, no direito de expressar-se livremente por todos os meios de comunicação.⁸

A percepção desse dado é fundamental para a compreensão da concepção das gerações de direitos humanos que, da mesma forma, derivam de um processo histórico, que, obviamente, não é imutável. Noutras palavras, as gerações de direitos nascem em determinadas etapas históricas, em um dado contexto que propicia o desenvolvimento de certos grupos de direitos decorrentes de valorações sociais que melhor representam os anseios de uma época específica, de um momento histórico.⁹

A apreensão da noção de historicidade é compatível com a de universalidade dos direitos humanos, e isto porque atribuir-lhes tal caráter significa reconhecer que todos os homens em qualquer parte devem usufruir alguns direitos fundamentais dada a condição de pessoa humana. E ao especificarmos quais são esses direitos, fazemo-lo dentro de determinado contexto histórico, tendo em vista uma específica realidade social.¹⁰

Nesse contexto, novos movimentos¹¹ sociais surgem dando origem a novos direitos, as necessidades também se transformam, ou melhor, acrescentam-se tantas outras às já existentes, e as declarações de direitos passam a englobar novos temas como equilíbrio ecológico, direito ao desenvolvimento, proteção aos grupos vulneráveis.

Esta temática passa, então, a centrar-se em dois eixos fundamentais: um que a setoriza em gerações, cuja titularidade genérica é a pessoa humana, e outro que a especifica em

⁷ HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR., 1991, pp. 86-87.

⁸ HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR., 1991, pp. 86-87.

⁹ HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR., 1991, pp. 99-101.

¹⁰ HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR., 1991, pp. 136-138.

¹¹ Com efeito, afirma José Alfredo de Oliveira Baracho ("A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos Direitos do Homem". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*. Reunião Anual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito [CONPEDI]. Tema Geral Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997. p. 78): "(...) Os direitos humanos são 'multidisciplinares' por essência. O pensamento histórico, as modificações constitucionais, as diversas correntes filosóficas, os ensinamentos religiosos, os princípios legais, bem como a vida social, cultural, política e econômica, mantêm interligações entre os diversos sistemas de direitos humanos. Os direitos humanos não podem ser compreendidos de maneira isolada."

relação aos seus destinatários. Passamos, então, a declarar e a assegurar os direitos das mulheres, dos idosos, dos refugiados, das crianças, redirecionando a noção de direito, que passa a referir-se a titularidade específica.

Boaventura de Sousa Santos fornece-nos o contorno histórico preciso no qual se descortinam novos direitos humanos, atribuindo ao fato relação direta com o que chama de três períodos do desenvolvimento do capitalismo. No primeiro período, que identifica como o do “capitalismo liberal”, que abrange o século XIX, ocorre a difusão dos direitos civis e políticos e sua conseqüente solidificação. O período compreendido entre o fim do século XIX e o fim da década de 1960, que é o período do “capitalismo organizado”, caracteriza-se como aquele em que se afirmam os direitos humanos de segunda geração, ou seja, os direitos econômicos e sociais, a reboque das transformações do Estado em Estado-Providência. O último período, que vai desde o fim dos anos 60 até os dias atuais, é o do “capitalismo desorganizado”, no qual, ao mesmo tempo em que se reafirmam os direitos sociais e econômicos, novos direitos conquistam espaços, na fase que considera ser a terceira geração dos direitos humanos, os quais seriam “direitos pós-materialistas”, ou seja, os direitos ecológicos, os anti-racistas, os feministas, os pacifistas, etc.¹²

Como asseverou Antonio-Enrique Pérez Luño:

*No obstante, la concepción generacional de los derechos humanos implica, más bien, reconocer que el catálogo de las libertades nunca será una obra cerrada y acabada. Una sociedad libre y democrática deberá mostrarse siempre sensible y abierta a la aparición de nuevas necesidades, que fundamenten nuevos derechos (...).*¹³

De fato, uma vez garantidos os direitos da liberdade (primeira geração), uma vez assegurados os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração), tendo em vista as transformações ocorridas no nosso século, novos direitos passam a necessitar de proteção como o direito ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento (terceira geração), percebendo-se, ainda,

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. “Os direitos humanos na pós-modernidade”. *Direito e Sociedade*. volume 4, março, 1989. pp. 3-12.

¹³ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. “Derechos Humanos y Constitucionalismo en la Actualidad: ¿Continuidade o cambio de paradigma?” In: *Constitucionalismo y Derechos Humanos ante el Tercer Milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

que alguns segmentos sociais existem, desprotegidos e vulneráveis, que necessitam da regulação específica de seus direitos, para assegurar-lhes a existência.

É precisamente o que ocorre com as questões ligadas às crianças e aos adolescentes, dada a sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento¹⁴ — paradigma consagrado no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e que analisaremos no próximo capítulo.

Neste capítulo, pretendemos analisar a localização dos direitos da criança e do adolescente no processo de construção dos direitos humanos, enquanto direitos promotores da cidadania das crianças e dos adolescentes. Pretendemos, ainda, contextualizar historicamente esses direitos e examinar a sua trajetória.

Nesse contexto, os direitos humanos relativos à infância vêm recebendo especial atenção por parte da comunidade internacional, com a elaboração de vários instrumentos objetivando a proteção e o fomento dos direitos de crianças e adolescentes. Na verdade, a recente e inovadora forma de conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos dotados de liberdade, e o reconhecimento dos direitos da infância e da juventude, resultam de um processo evolutivo da teoria dos direitos humanos e com a percepção de que alguns segmentos sociais, dadas algumas características peculiares, necessitam de um catálogo próprio de proteção dos direitos humanos.

Historicamente, no âmbito internacional, o primeiro documento elaborado reconhecendo os direitos da infância foi a Declaração sobre os Direitos da Criança promulgada em 24 de setembro de 1924, anterior à criação das Organizações das Nações Unidas. O documento, que foi reconhecido pela Liga das Nações Unidas, já reconhecia a “necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”.¹⁵

¹⁴ PILOTTI, Francisco. “Crise e perspectivas da assistência à infância na América Latina”. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universidade Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. pp. 20-22.

¹⁵ PONTES JR., Felício. “A normativa internacional sobre a infância e a juventude e a legislação brasileira”. In: *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2ª ed., San

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, é criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional de Estados soberanos cujos princípios orientadores expressam o comprometimento desta instituição com a paz, com a segurança internacional, com a promoção do progresso social.

A Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco no dia 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, fixou no seu artigo 1º como sendo um dos propósitos das Nações Unidas "(...) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião."

A ONU vem desenvolvendo ao longo dos anos um importante trabalho de garantia e realização dos direitos humanos, direcionando a sua atuação no sentido de ser mais um organismo a somar esforços na defesa dos direitos humanos, buscando, portanto, uma atuação conjunta com cada governo, cada grupo, órgão ou instituição e com a participação de cada indivíduo, numa ação uníssona em prol de um objetivo comum.¹⁶

Em 1946 é fundado no âmbito das Nações Unidas o Unicef — Fundo das Nações Unidas pela Infância —, organismo encarregado de garantir a proteção integral dos direitos das crianças de todo o mundo, cooperando para a satisfação das suas necessidades básicas. O Unicef desenvolve as suas políticas em parceria técnica e financeira com vários organismos governamentais e não governamentais com o fito de assegurar a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, ampliando as suas oportunidades, por compreender que garantir à infância condições dignas de existência e crescimento constitui elemento fundamental para o progresso humano.

No Brasil o Unicef vem adotando como programa de cooperação a orientação cunhada na expressão "o direito de ter direitos", assente na promoção e garantia dos direitos

José da Costa Rica/Brasília, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. p. 681.

fundamentais das crianças e adolescentes. Registre-se que na proteção desses direitos o Fundo das Nações Unidas pela Infância tem demonstrado preocupação especial com a efetivação dos direitos sociais, sem descuidar, é claro, dos direitos civis.

Dessa forma, o Unicef procura captar recursos que viabilizem a realização de políticas públicas, bem como apoiar e incentivar projetos que possibilitem garantir proteção social às crianças e adolescentes. Exerce, ainda, a importante função de conscientização da sociedade da responsabilidade que possui na defesa dos direitos dos infante-juvenis.

Posteriormente, em 10 de dezembro de 1948, a comunidade internacional aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mediante a Resolução nº 217 A III da Assembléia Geral da ONU. Os fundamentos da Declaração apoiaram-se no princípio da dignidade da pessoa humana, no reconhecimento dos direitos inalienáveis que lhes são inerentes e de que tais direitos são fundamentais para o desenvolvimento humano.

Com efeito, os direitos humanos constituem a expressão jurídica da dignidade da pessoa humana. A respeito disso, Chäim Perelman, ao discorrer sobre a salvaguarda e o fundamento dos direitos humanos, sustentou que a observância do princípio da dignidade humana constitui corolário dos povos civilizados, sendo considerado atualmente um princípio geral de direito e que fornece o fundamento da doutrina dos direitos humanos. Afirma Perelman¹⁷:

"Se é o respeito pela dignidade da pessoa que fundamenta uma doutrina jurídica dos direitos humanos, esta pode, da mesma maneira, ser considerada uma doutrina das obrigações humanas, pois cada um deles tem a obrigação de respeitar o indivíduo humano, em sua própria pessoa bem como nas das outras."

A Declaração dos Direitos Humanos, que levou aproximadamente dois anos para ser elaborada, relacionou nos seus dispositivos direitos de abrangência universal, isto é, abarcando todos os homens de todos os povos. Representou um marco importante de consenso entre os Estados, abalados pela catástrofe da Segunda Guerra, firmando a orientação de que a proteção dos

¹⁶ Cf. Série de Capacitación Profesional nº 4. *Instituciones nacionales de derechos humanos. Manual sobre la creación y el fortalecimiento de instituciones nacionales para la promoción y protección de los derechos humanos*. Nueva York y Ginebra: Nações Unidas, 1995. p. 19.

¹⁷ PERELMAN, Chäim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 400.

direitos humanos é tarefa que ultrapassa a fronteira dos Estados. É compromisso que deve ser assumido coletivamente pela comunidade mundial.¹⁸

A Declaração Internacional deveria constituir a primeira etapa do processo internacional de proteção dos direitos humanos, por se tratar de documento com força moral que não obriga juridicamente, tornando-se necessária, portanto, como prosseguimento, a elaboração de um instrumento internacional com normas universais com força moral e jurídica. Assim, numa segunda etapa, se procederia à elaboração de uma Convenção que desenvolvesse a Declaração e, na terceira, concentrar-se-iam esforços no sentido de implementar os direitos assegurados.¹⁹

A Declaração funcionou como um importante marco inicial, dando origem a várias outras declarações e convenções internacionais objetivando atender a multiplicação de direitos, o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a extensão da titularidade de direitos, isto é, especificando os sujeitos de direitos, passando a alcançar novos segmentos.²⁰

Em 1952, a Assembléia Geral da ONU optou por elaborar duas convenções que desenvolvessem a Declaração. Assim, foram iniciados os trabalhos até que, em 16 de dezembro de 1966, resultaram na aprovação de um tratado que se desmembrou em duas convenções, dando origem ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — Resolução 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral da ONU —, o que se por um lado resultou numa especificação maior dos direitos relacionados na Declaração Universal, por outro deixou de incluir nos pactos direitos que haviam sido assegurados na Declaração, como o direito ao asilo, além de ter acarretado uma mitigação do princípio da unidade dos direitos humanos.²¹

¹⁸ SOMMERMANN, Karl-Peter. "El Desarrollo de los Derechos Humanos desde la Declaración Universal de 1948". In: PÉREZ-LUNO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 15.

¹⁹ SOMMERMANN, Karl-Peter. Op. cit., pp. 97-103.

²⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre/Santa Cruz do Sul: Livraria do Advogado/EDUNISC, 1997. pp. 88-89.

²¹ Cf. SOMMERMANN, Karl-Peter. Op. cit., pp. 97-103.

Sem dúvida, é inegável a polarização que sempre existiu entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos sociais, do outro, fato este aliás que, como dito anteriormente, ocorre ainda hoje, dando origem à ampla controvérsia envolvendo a temática²². No que se refere aos direitos humanos das crianças e adolescentes, o enfoque se desloca, pelo que o tema tem o condão de aglutinar em torno de si uma forte dose de consensualidade.

Mas, como leciona Flavia Piovesan, com a Declaração Universal de 1948, é introduzida uma concepção contemporânea de direitos humanos, desenvolvendo-se o direito internacional dos direitos humanos, formando-se um sistema global de proteção dos direitos humanos, composto pela coexistência de sistemas geral e especial. Assim:

"Forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. Firma-se assim, no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres, etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereço toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade."²³

²² PECES-BARBA, Gregorio, ONZOÑO, Liborio Hierro Santiago Iñiguez de, LLAMAS, Angel. *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1987. pp. 151-152. Os autores, ao analisarem a afirmação que ocorre no século XIX dos direitos econômicos, sociais e culturais, que ao se integrarem aos direitos civis e políticos imprimem na filosofia dos direitos humanos a busca pela conjunção desses direitos, criticam as posições que procuram retirar dos direitos sociais, econômicos e culturais o caráter de direito fundamental e afirmam que "en el siglo XX aparecerán dos corrientes contradictorias que pretenden la restricción o la ampliación de los derechos fundamentales. A través de las aportaciones neoliberales que niegan valor a los derechos económicos y propugnan una disminución del papel del poder, com Hayek, Friedman, Nozick, etc., se defenderá la reducción de los derechos a aquellos que garantizan la libre acción, la autonomía de la voluntad de los particulares. Suponen el rechazo del Estado social de Derecho, y se sostienen desde posiciones liberalconservadoras. Son la resurrección de la vieja ideología liberal del XIX que consideraba incompatibles libertad e igualdad. La reflexión filosófica y ética avanzará, com apoyo en el análisis de la realidad social y de sus problemas, en la consideración de nuevos derechos fundamentales, como el derecho a la paz, al desarrollo, a la no contaminación, al medio ambiente, etc. Hasta ahora están en sus inicios y no se han concretado en el Derecho positivo".

²³ PIOVESAN, Flavia. "A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos". In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu, ARAUJO, Nadia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.125.

É importante registrar que mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ainda que de forma incipiente, conferiu tratamento específico à infância no artigo 25-2²⁴, ao estipular que a infância tem direito a assistência especial, já acenava, de forma embrionária, com o que viria a se materializar mais adiante como a doutrina da proteção integral²⁵, além de estender a Declaração a crianças e adolescentes ao determinar que “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente declaração sem distinção alguma (...)” — artigo 2º.

Em 20 de novembro de 1959, a Assembléia Geral da ONU aprova a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo, em seus dez princípios, as necessidades indispensáveis que devem ser asseguradas para objetivar o adequado desenvolvimento das crianças, em âmbito material, biológico, afetivo e intelectual²⁶.

Grande parte dos direitos elencados na Declaração de 59 já havia sido contemplada genericamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas, tendo em vista as condições especiais dos jovens, foi reconhecida no âmbito internacional a necessidade de que uma declaração específica fosse elaborada assegurando os direitos de crianças e adolescentes.

Originariamente, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 teve o seu fundamento na Declaração de Genebra de 1924, mas somente em 1946 foi acatada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas uma recomendação determinando que esta deveria, “tanto quanto em 1924, obrigar os povos hoje em dia”.

Mais de uma década depois, em 1959, a Declaração, que foi preliminarmente redigida por duas comissões do Conselho Econômico e Social: a Comissão Social e a Comissão dos Direitos Humanos, teve o seu texto final elaborado pelo Comitê Social, Humanitário e Cultural da Assembléia Geral, constando do seu preâmbulo que

²⁴ “Art. 25-2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozam da mesma proteção social.”

²⁵ PEREIRA, Tania da Silva. “A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil” In: CANÇADO, Antonio Augusto. *A proteção dos direitos humanos no plano nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. São José da Costa Rica/Brasília, Trindade/Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 278.

(...) a criança, por sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento;

a necessidade de proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos das crianças e reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos convênios constitutivos dos organismos especializados e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar das crianças;

(...) que a humanidade deve à criança o melhor que puder dar.

A Assembléia Geral da ONU recomendou aos governos dos Estados membros, bem como às organizações não governamentais militantes na defesa e promoção dos direitos das crianças, que fosse dada ampla publicidade ao texto, solicitando ao secretário-geral que empregasse esforços nesse sentido, até mesmo com a divulgação do texto no maior número possível de idiomas.

É a partir dos anos 80, como bem observa Annina Lahalle, no plano universal, por intermédio das Nações Unidas, que teve impulso uma reflexão mais ampliada sobre o direito aplicável a crianças e adolescentes, com a adoção, em 1985, das Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing²⁷.

Como uma das orientações fundamentais, foi estipulado que os Estados membros deveriam propiciar as condições que assegurem à criança e ao adolescente “uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinqüência” (1.1), bem como esforços conjuntos, incluindo família, voluntários e demais instituições comunitárias, seriam implementados para a promoção do bem-estar da criança e do adolescente, a fim de que se “reduza a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei” (1.3).²⁸

Na feliz síntese de Annina Lahalle, as regras de Beijing relacionam princípios fundamentais que deverão ser observados pelos países signatários na administração da Justiça, a

²⁶ PECES-BARBA, Gregorio, ONZOÑO, Liborio Hierro Santiago Iñiguez de, LLAMAS, Angel. *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1987.

²⁷ LAHALLE, Annina. “O direito dos menores e sua evolução face às regras internacionais”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do direito, sujeito de desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999, p. 95.

²⁸ Cf. os tópicos 1.2 e 1.3 das Orientações Fundamentais das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude: Regras Mínimas de Beijing.

fim de que sejam protegidos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes quando estes apresentarem algum "envolvimento" com a Justiça, bem como as condições mínimas em que serão atendidos os jovens que estiverem em conflito com a lei, sem distinção alguma entre os jovens, independentemente do sistema de justiça adotado e aplicáveis a todos os países.²⁹

Não obstante a existência de resoluções, declarações e diretrizes dos organismos internacionais elencando e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, o fato é que uma nova forma de concebê-los como sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento, carecedores de amparo integral, despontou veementemente na comunidade internacional a partir de 1989, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, Resolução nº 44/25, cuja espinha dorsal se assenta na doutrina da proteção integral.³⁰

A Convenção foi concebida em 1979, à época das comemorações do Ano Internacional da Criança e dos vinte anos da Declaração dos Direitos da Criança, com base numa proposta polonesa. Dessa forma, foi organizado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU um grupo de trabalho formado por representantes dos países membros da comissão, contando ainda com a participação de organismos intergovernamentais e organizações não governamentais.³¹

A doutrina jurídica da proteção integral que orientava os documentos internacionais de proteção à infância materializou-se por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Com a Convenção, que, aliás, registre-se, é o tratado internacional na área de direitos humanos mais ratificado — mais de 160 países —, o tema passa a ser desenvolvido por um novo prisma. Não se trata mais de definir quais regras jurídicas são aplicadas à infância, mas sim que direitos devem ser atribuídos a crianças e adolescentes.

²⁹ LAHALLE, Amína. Op. cit., p. 99.

³⁰ Cf. GONÇALVES, Marília Sardenberg Zelner. "Grupos vulneráveis: aspectos relacionados com a discriminação de gênero e com as crianças." In: *A incorporação da normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2ª ed., San José da Costa Rica/Brasília, CR: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. p. 419.

³¹ PEREIRA, Tania da Silva. "A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil". Op. cit., p. 277.

Trata-se, portanto, de atribuir direitos à infância em vez de simplesmente regulamentar a sua situação jurídica. Pela doutrina da proteção integral, os direitos inerentes a crianças e adolescentes são concebidos levando-se conta as suas características específicas, de modo que cabe à família, ao Estado e à sociedade zelar e promover os direitos da infância, já que crianças e adolescentes encontram-se num processo de desenvolvimento, necessitando, portanto, de proteção integral

Como nos ensina Tania da Silva Pereira, a Convenção em tela firmou-se em pilares fundamentais, em princípios que orientarão as legislações internas dos Estados-partes, por ocasião da incorporação do tratado ao direito interno dos Estados, a saber: “a) Reconhecimento de direitos fundamentais (• Sobrevivência • Desenvolvimento • Proteção • Participação); b) Proteção Integral; c) Prioridade Imediata para a infância; d) Princípio do interesse maior da Criança; e) A família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especialmente as crianças.”³²

A Convenção de 1989 destaca-se por ter fomentado o debate acerca da universalidade dos direitos humanos relacionados à criança, diante da existência de diversidades econômicas, políticas, religiosas e culturais características de cada país.³³ Entretanto, em se tratando da temática em tela, apesar da constatação de que as condições de desenvolvimento das crianças variam muito dependendo da situação econômica do país do qual fazem parte, de suas características culturais ou da religião predominante, o sentimento de que as crianças de todas as nações precisam ser protegidas e de que existem direitos básicos universais que lhes devem assegurar uma existência digna e que precisam ser garantidos foi ponto pacífico entre os que

³² Cf. PEREIRA, Tania da Silva. “A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a Proteção da infância e adolescência no Brasil”. Op. cit., p.277

³³ BONNET, Michel. “Convention on the Rights of Child”. In: *Second Asian Regional Conference on Child Abuse and Neglect*. Publicado pela Unicef e Governo da Tailândia em 1988. pp. 71-72. Apud PEREIRA, Tania da Silva. “A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento”. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 69. (Estudos Sócio-jurídicos).

participaram da elaboração da Convenção, independentemente de suas concepções políticas, situações econômicas ou crenças.³⁴

Assim sendo, esclarece Tânia da Silva Pereira, a Convenção procurou traçar normas procedimentais que, ajustadas ao contexto econômico, social e cultural de cada país, deverão nortear a produção legislativa e as políticas públicas dos Estados-partes. Ensina-nos a autora:

*"A Convenção completa a Declaração, não a substitui. Enquanto temos na Declaração uma afirmação de princípios de caráter meramente moral que não encerram obrigações específicas, a Convenção tem forma coercitiva e exige uma tomada de decisão por parte de cada Estado que a subscreve e ratifica e inclui mecanismos de controle para verificar o cumprimento de suas disposições."*³⁵

Como apropriadamente afirmou German J. Bidart Campos, ao analisar a Convenção sobre os Direitos da Criança, temos com a Convenção, dada a sua força imperativa, um panorama obrigacional composto de obrigações de fazer e de omitir.³⁶

Vale dizer, por um lado, há que observar os princípios, as garantias e os direitos traçados na Convenção, adequando-os ao direito interno, e, de outra parte, no campo das obrigações de não fazer, há que refutar qualquer ameaça ou violação aos direitos assegurados, bem como não aplicar normas internas que contrariem tais direitos ou impeçam a sua realização.³⁷

É digna de nota, ainda, a observação feita por Campos quanto à natureza programática de certas normas contidas na Convenção, isto é, normas que traçam fins públicos a serem alcançados, metas a serem buscadas, e que, portanto, necessitam de complementação, de regulação específica. Em relação às normas programáticas da Convenção, registra German J. Bidart Campos que os Estados têm a obrigação de editar normas que regulamentem as programáticas, além de assegurar, com as medidas necessárias, que referidas normas não deixem de ser aplicadas. Campos ressalta a função que os tribunais devem desempenhar no sentido de minimizar as omissões legislativas, na medida do possível, suprimindo a ausência de norma

³⁴ PEREIRA, Tania da Silva. Op. cit., pp. 68-69.

³⁵ PEREIRA, Tania da Silva. "A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil". Op. cit., p. 277.

³⁶ CAMPOS, Germán J. Bidart. *La interpretación del sistema de derechos humanos*. Buenos Aires/Argentina: Sociedad Anónima Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1994. pp. 187-193.

³⁷ CAMPOS, Germán J. Bidart. Op. cit., pp. 187-193.

regulamentadora. Acrescenta, ainda, que os tratados sobre direitos humanos devem ser interpretados e aplicados partindo-se da premissa de que suas normas são operativas, buscando-se, assim, a efetividade de suas disposições, a concreta aplicabilidade dos direitos assegurados.³⁸

Ensina-nos German J. Bidart Campos:

No se trata de ratificar tales tratados para satisfacer un exhibicionismo supuestamente democrático, sino para alcanzar el cumplimiento efectivo de sus disposiciones. Aquí está el tema y el problema de su vigencia sociológica. Tenerlos congelados en su pura escritura es sólo vigencia normológica. Y los tratados no se ratifican para acumular textos normativos que lucen bien, sino para que las personas tengan acceso expedito a sus derechos, cosa que no queda abastecida com la letra escrita sino com la aplicación y el cumplimiento.

E isso ocorre porque os direitos humanos não são meros valores desprovidos de imperatividade, são normas que trazem insitas representações de valores como a dignidade, a liberdade e a igualdade, e que, quando positivados nas Constituições, compreendem normas dotadas de força normativa, expressam um comando, e como tal devem ser interpretados. Encará-los simplesmente como valores é contribuir para a sua desvalorização.³⁹

Não se cuida, com tal afirmação, de subestimar o importante papel dos valores. Todo o valor, se não é necessariamente o dever ser, aponta no sentido do dever ser. O valor já tem em potência uma vocação a exteriorizar-se como princípio e a concretizar-se ou não como regra. Valor é uma aspiração à normatividade pelo simples fato de ser valor. O valor não tem uma vigência jurídica, mas tem uma vigência social.

Dessa forma, é importante registrar a função que o processo interpretativo dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos exerce para a sua efetiva aplicação, bem como atualização. O intérprete deve levar em conta a qualidade peculiar desses instrumentos enquanto documentos elaborados para a proteção da pessoa humana, o que é decisivo para que ocupem posição de destaque no ordenamento.⁴⁰

³⁸ CAMPOS, Germán J. Bidart. Op. cit., pp. 187-193.

³⁹ MÜLLER, Friedrich. "Concepções modernas e a interpretações dos direitos humanos". In: *XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília; Conselho Federal da OAB, (?).

⁴⁰ A esse respeito afirmou Antonio Augusto Cançado Trindade, referindo-se ao direito internacional humanitário e à proteção internacional dos direitos humanos, que: "Na implementação de tais instrumentos internacionais detecta-se o papel proeminente exercido pelo elemento da interpretação na evolução do direito internacional dos direitos humanos, que tem assegurado que aqueles tratados permaneçam instrumentos vivos (...)." "Evolução e

Conforme os ensinamentos de Cançado Trindade, nos tratados e instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a concepção de recepção de tratados cede lugar à de garantia coletiva, fundamentada na noção de interesse público. Vale dizer, aludidos tratados têm como característica peculiar o fato de que quando interpretados devem ser orientados por elementos de ordem pública, diferenciam-se dos demais tratados que regulam interesses mútuos entre os Estados-partes, visto que objetivam assegurar os direitos do ser humano, e não dos Estados, o que significa que denotam um caráter obrigacional, e não simplesmente de compromisso entre as partes.⁴¹

Registre-se, por oportuno, que, em se tratando dos direitos humanos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, o fato é que houve uma mobilização conjunta dos Estados-partes no sentido de firmarem um compromisso de que esforços serão realizados, objetivando assegurar “ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (Convenção; artigo 6º, 2), e de que medidas adequadas seriam tomadas para a implementação dos direitos declarados na Convenção, recorrendo à disponibilidade máxima dos seus recursos no que se refere à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais (Convenção; artigo 4º).

Como bem observou Cançado Trindade, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 consagrou nos seus dispositivos direitos civis — sem ter previsto os políticos *stricto sensu* —, econômicos, sociais e culturais (artigo 3º-40), tendo, portanto, abarcado direitos pertencentes a diferentes categorias ou gerações, o que é característica dos tratados de direitos humanos de proteção específica de pessoas ou grupos de pessoas consideradas vulneráveis, que necessitam de proteção especial, e, ainda, aqueles que visam à prevenção de discriminação, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965.⁴²

Prossegue Cançado Trindade afirmando que os referidos tratados, ao consagrarem as diferentes categorias de direitos, materializam no seu texto o princípio da indivisibilidade dos

fortalecimento da proteção internacional dos direitos da pessoa humana em sua ampla dimensão”. In: *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. São José da Costa Rica/Brasília, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

⁴¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., p. 52.

direitos humanos, o que é um dado extremamente importante, tendo em vista o debate que sempre existiu entre direitos civis e direitos econômicos, sociais e culturais na esfera dos direitos humanos.⁴³

De fato, foi extremamente importante a consagração, num mesmo documento internacional de proteção dos direitos humanos, de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, principalmente, tendo em vista o ocorrido por ocasião do desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando foram elaboradas duas convenções que se desdobraram em dois pactos desmembrando os direitos de primeira geração e os de segunda. Preconizar a inserção de diferentes categorias num mesmo documento é prestigiar a indivisibilidade dos direitos humanos, é a afirmação desse princípio.

Não podemos olvidar, contudo, que, quanto à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, como afirmou Canotilho, essa categoria de direitos humanos pressupõe uma prestação por parte do Estado, embora os referidos direitos reclamem uma proibição de omissão legislativa, para que possam ser efetivados há que observar o que Canotilho chama de “reserva do possível”, ou seja, as condições econômicas e sociais de cada país que possibilitem concretamente a realização dos direitos em tela.⁴⁴

Parece-nos importante, a esse respeito, registrarmos as palavras do secretário-geral da ONU, Kofi A. Annan, por ocasião do aniversário de cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao afirmar que o lema da comemoração do aniversário da declaração — direitos humanos para todos — é o grande desafio da atualidade, assegurando que “(...) analfabetismo em massa e pobreza são questões de direitos humanos tão importantes quanto a liberdade de expressão, e não considerar os primeiros itens é tão grave quanto negar o último”.⁴⁵

⁴² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Op. cit.*, p. 54.

⁴³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Op. cit.*, p. 54.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Limitada, 1994. pp. 363-380.

⁴⁵ ANNAN, Kofi A. *Ordem dos Advogados do Brasil. Comissão Nacional de Direitos Humanos. Direitos humanos: conquistas e desafios*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1998. p. 16.

É digna de registro, ainda, a expressiva ratificação que a Convenção sobre os Direitos da Criança obteve num pequeno espaço de tempo após a sua adoção, juntamente com as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, e sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, o que, como ressaltamos anteriormente, demonstra um consenso internacional em defesa desses tratados.⁴⁶

Françoise Dekeuwer-Défossez⁴⁷ procurou, a respeito disso, caracterizar as mudanças ocorridas no mundo da criança e do adolescente neste fim de milênio. Sustenta Dekeuwer-Défossez:

Il existe cependant une autre vision des droits de l'enfant, dont l'origine semble résider dans les instruments internationaux: Déclaration des droits de l'enfant de 1959 et, surtout, Convention de l'ONU sur les droits de l'enfant de 1989, ratifiée par la France et entrée en vigueur dès 1990. Dans ces instruments, on ne parle pas de situation juridique de l'enfant, mais de droits de l'enfant. L'optique est toute différente, puisqu'il ne s'agit plus de décrire quelles règles juridiques sont applicables aux enfants, mais quels droits doivent leur être reconnus par la société.

Cette mutation est la traduction, dans le monde de l'enfance, de la promotion de la philosophie des Droits de l'Homme, qui connaît actuellement de nombreux autres exemples (rétablissement de la liberté religieuse et de la démocratie dans les pays de l'Est, suppression de l'apartheid, etc.) L'enfant est désormais pensé comme un sujet, une personne dotée de liberté."

Com efeito, notadamente em virtude da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, percebemos a evolução no tratamento dado à temática, que assume uma feição inteiramente nova no âmbito internacional, cuja repercussão no plano nacional foi a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), à luz dos princípios ali traçados.

Vários documentos internacionais que se seguiram à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 vêm contribuindo para a formação de um arcabouço jurídico internacional de proteção da população infanto-juvenil, como as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad de novembro de 1990) e as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, do mesmo ano que as Diretrizes.

⁴⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Op. cit., p. 54.

⁴⁷ DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. *Que sais-je? Les Droits de l'enfant*. Paris: Presse Universitaires de France, 1993. p.12

A elaboração desses diversos instrumentos internacionais expressa a intensificação da preocupação internacional com um dos graves problemas que vêm atingindo crianças e adolescente: o envolvimento com a criminalidade, aspecto que abordaremos mais adiante.

Os anos 90 destacaram-se pela aprovação de resoluções sobre os principais problemas que afetam a infância e adolescência no mundo. Destaca-se a Cúpula Mundial da Infância realizada em Nova Iorque, cujas resoluções deliberaram sobre plano de ação e metas para os anos 90, objetivando garantir o direito de acesso universal à educação básica, proteção contra exploração, abuso e violência e erradicação do trabalho infantil e do trabalho escravo.

Sustenta Emílio Garcia Mendez que o termo Doutrina da Proteção Integral engloba um conjunto de instrumentos jurídicos internacionais — a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), as Regras Mínimas da Nações Unidas para os jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad) — que traduzem um salto qualitativo na consideração social da infância. Ressalta Mendez que, embora não tenha sido a primeira, em termos cronológicos, a Convenção constitui o instrumento mais importante. Nas suas palavras:

"No caben dudas de que (...) la Convención constituye el instrumento más importante, en la medida que proporciona el general de interpretación de todo el resto de esta normativa. Pero no son sólo razones de carácter estrictamente jurídicas, las que explican la importancia de la Convención. Además, há sido precisamente este instrumento el que há tenido el mérito de llamar la atención, tanto de los movimientos sociales, cuanto del sector más avanzado de las políticas gubernamentales, acerca de la importancia de la dimensión jurídica en el proceso de lucha por mejorar las condiciones de vida de la infancia."⁴⁸

Com efeito, os problemas relativos à infância vêm recentemente recebendo grande destaque no foro internacional, cujas discussões a respeito do tema apóiam-se no consenso de que crianças e adolescentes devem constituir prioridade absoluta para os Estados, o que ficou evidenciado em 1993 na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que dedicou atenção especial aos direitos humanos das crianças e adolescentes, incluindo-os entre os grupos

⁴⁸ MENDEZ, Emílio Garcia. *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994, pp. 28-29.

vulneráveis que devem ser especialmente protegidos, sobretudo aquelas crianças e adolescentes que se encontram em situações emergenciais e de risco, como o abandono e a violência doméstica, os refugiados, os explorados no trabalho, etc.⁴⁹

No Brasil, a positivação⁵⁰ de direitos e garantias objetivando assegurar o exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes ocorre com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que reservou o Título II aos Direitos Fundamentais e consagrou no artigo 3º das disposições preliminares que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.⁵¹

Registre-se, assim, o marco que representou para o nosso país, em termos de legislação destinada à infância, a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpre-nos ressaltar, entretanto, que, evidentemente, o Estatuto não surgiu do nada, é fruto de um movimento internacional que, ao direcionar sua atenção para a questão da criança e do adolescente, confere à temática um tratamento inovador

Como bem observou João Ricardo W. Dornelles⁵²:

“Dessa maneira, enquanto o Código de Menores tinha como base doutrinária uma concepção tutelar do menor, encarando-o como objeto de medidas judiciais quando em situação irregular, o Estatuto parte de uma concepção doutrinária de direitos humanos que trata sem discriminação todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Enquanto para o antigo Código o menor era a pessoa com menos de dezoito anos em situação irregular, para o Estatuto a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e, assim, com direitos especiais garantidos.”

⁴⁹ Cf. GONÇALVES, Marília Sardenberg Zelner. Op. cit., p. 420.

⁵⁰ Emilio García Mendez (UNICRI) e Elías Carranza (ILANUD), ao traçarem um “cuadro esquemático de las tendencias del proceso de control socio-penal de la infancia y adolescencia (com especial referencia al contexto latinoamericano)”, referem-se às décadas de 1970 e 1980 como um período caracterizado pelo “crecimiento y consolidación de la figura del menor, de objeto a sujeto de derechos. Intentos de superación a nivel de la cultura jurídica de la ideología asistencialista.” E citam como “primera manifestación a nivel de derecho positivo: Estatuto del Niño y Adolescente (Brasil, 1990)”. *Infancia, adolescencia y control social en América latina*. Proyecto de investigación. Desarrollo de los Tribunales de Menores en Latinoamérica. Tendencias y perspectivas. Depalma, Buenos Aires, 1990.

⁵¹ Grifo nosso.

⁵² DORNELLES, João Ricardo W. “Direitos humanos e infância no Brasil hoje: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do adolescente”. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 122.

Assim sendo, um novo direito desponta na teoria dos direitos humanos que, repita-se, passa a pressupor a figura da pessoa, do titular do direito, especificando-o em relação aos seus destinatários e propiciando, desse modo, a consolidação dos direitos da criança e do adolescente como resultado de uma forma inovadora de conceber a infância, que passa a contar com um sistema de proteção responsável pelo processo de dignificação da criança e do adolescente.

Com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente passamos a ter a incorporação no direito nacional da doutrina da proteção integral, em oposição à concepção eminentemente tutelar da infância preconizada pelo antigo Código de Menores, e a consolidação do processo da constituição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aspecto que abordaremos no próximo capítulo.

2º capítulo — CONSTITUIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Como afirmarmos no capítulo anterior, no Brasil o marco da consagração da Doutrina de Proteção Integral da Infância, preconizada pela Organização das Nações Unidas, ocorre com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Há que ressaltar, contudo, que a nossa Constituição Federal de 1988 já previa no seu artigo 227 que constitui dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, direitos básicos essenciais e indispensáveis a uma existência digna.

Assim sendo, já em 1988, a ordem jurídica brasileira contemplava a Doutrina da Proteção Integral. Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge em 1990 regulamentando o referido artigo da Constituição de 1988, materializando na nossa legislação

infraconstitucional os direitos e garantias relativos à infância e à juventude, revogando o antigo Código de Menores e estampando nos seus artigos os anseios da sociedade brasileira por mudanças que alterassem completamente a concepção que se tinha, até então, sobre o tema.

O artigo 227⁵³, assim como o artigo 204, da Constituição Federal foi resultado da união dos textos das emendas⁵⁴ “Criança Constituinte” e “Criança Prioridade Nacional”, podendo ser considerado, como afirma Antônio Carlos Gomes da Costa, o “elo de ligação entre a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada em 1989”, isso porque as entidades e movimentos que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes articularam-se no intuito de inserir no texto constitucional as linhas mestras do projeto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.⁵⁵

A respeito disso afirma Tania da Silva Pereira:

“A declaração de Direitos Fundamentais da infante-adolescência na Constituição Federal de 1988 foi o resultado de uma grande mobilização na Assembléia Nacional Constituinte e representou conquista inovadora na história das Constituições brasileiras. Fruto de emendas de iniciativa popular, reflete os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que então se discutiam por iniciativa da ONU, a qual veio a ser aprovada em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto-lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.”⁵⁶

Após assegurados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes na nossa Constituição Federal de 1988, a próxima e decisiva conquista na proteção e promoção da infância e adolescência veio com a regulamentação do exercício desses direitos mediante a elaboração e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/90.

Para Antônio Carlos Gomes da Costa, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um caráter inovador representando uma concepção nova na defesa dos direitos de

⁵³ Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *verbis*: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente”. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. (Estudos Sócio-jurídicos)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 17. Afirma o autor que as duas emendas populares apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte contaram com as assinaturas de mais de duzentos mil cidadãos e de um milhão e duzentas mil assinaturas de crianças e adolescentes.

⁵⁵ Cf. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente”. *Op. cit.*, pp. 17-18.

⁵⁶ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 58.

crianças e adolescentes, primeiro, pela adoção da Doutrina da Proteção Integral, de que trataremos mais adiante, segundo, pela forma como ocorreu o processo de sua elaboração, que contou com a participação de diversos movimentos e entidades no Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa das Crianças e Adolescentes (Fórum DCA). Os integrantes do Fórum DCA somaram esforços no sentido de coordenar a elaboração e assegurar a aprovação da lei que disporia sobre o Estatuto que viria a regulamentar os direitos relacionados à infância. Costa ensina-nos que a referida lei foi designada a “Constituição das Crianças e Adolescentes do Brasil”, sustentando, ainda, que não seria exagero afirmar que “literalmente, trata-se de uma lei pensada por milhares de cabeças e escritas por milhares de mãos”.⁵⁷

De fato, a sociedade brasileira transformou-se a ponto de existir um ambiente propício, acolhedor dos novos ideários que passassem a delimitar as ações envolvendo crianças e adolescentes, em razão, principalmente, da atuação combativa de entidades e movimentos comprometidos com a causa infantil, o que não significa dizer que nenhuma resistência foi oferecida à implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente; como bem assinala Caio Mario da Silva Pereira,⁵⁸ houve uma certa resistência por parte dos até então operadores do Código de Menores, diante da nova orientação traçada, que se opunha à ideologia repressivista da Doutrina da Situação Irregular.

Não obstante, o fato é que houve uma expressiva mobilização nacional, cuja principal tática de atuação foi a busca por uma ação conjunta em prol de uma causa comum, isto é, pela elaboração de um instrumento nacional e, conseqüentemente, pela sua aprovação, que representasse os avanços na forma de perceber crianças e adolescentes, bem como no modo mais

⁵⁷ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Op. cit., p. 19.

⁵⁸ Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. “Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro”. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. pp.2-3. (Estudos Sócio-jurídicos). Afirma Pereira: “Entrando em vigor, em substituição ao Código de Menores, que expressamente revogou, o Estatuto provocou desde logo uma polêmica. De um lado os que se apegavam à legislação em vigor, com predominância das normas repressivas; de outro lado os que se encantaram com o novo diploma, embalados pelas esperanças que desperta, e considerando que a ótica nova ensancha uma visão global do problema. Tal controvérsia não constitui surpresa. O jurista, já o disse René David, o grande comparatista deste século, é por tendência natural um conservador. Habitado a trabalhar com preceituação sedimentada, recebe com alguma resistência as inovações que o retiram do sossego de uma legislação nova que simplesmente tem que aplicar. Pior ainda ocorre, quando a reforma inflete em costumes amparados pela *communis opinio* e

apropriado, segundo a orientação internacional traçada, de assegurar os direitos relativos à infância.

Contudo, antes de abordarmos especificamente a Doutrina da Proteção Integral, para compreendermos melhor a evolução representada pela sua incorporação na nossa legislação, devemos confrontá-la com o que existiu até então, a fim de que possamos compreender como ocorre a constituição da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos no Brasil.

Ensina-nos Felício Pontes Jr. que tivemos três doutrinas sobre a infanto-adolescência:

A primeira, a do Direito Penal do Menor, que vigorou até o século XIX, e segundo a qual a criança seria tutelada pelo direito, a partir do momento que desenvolvesse ou sofresse uma ação que fosse prevista pelas normas penais. No caso de ter sido a criança quem cometeu a infração, ela deveria ser processada de acordo com as normas processuais penais.⁵⁹

A segunda doutrina era a da Situação Irregular, que esteve em vigor até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente; por esta, crianças e adolescentes estão inseridos no âmbito de atuação do direito especial, quando se apresentarem em uma situação irregular — “patologia social, definida em lei” —, seja como autor de uma infração, seja como agente passivo de determinada ação.⁶⁰

E por fim, a Doutrina da Proteção Integral, contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶¹

Leciona Tânia da Silva Pereira que a primeira orientação doutrinária desenvolvida acerca do amparo à infância no Brasil, a Doutrina do Direito Penal do Menor, consagrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, tinha como fundamento a determinação da imputabilidade com base na aferição do discernimento do menor autor de determinado ato punível penalmente.

sustentados pela força da inércia. A par destes, arregimentam-se ainda os que por uma natural tendência misoneísta opõem permanente resistência a toda a inovação.”

⁵⁹ PONTES JR., Felício. “A normativa internacional sobre a infância e a juventude e a legislação brasileira”. In: *A incorporação da normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2ª ed., San José da Costa Rica/Brasília, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996. p. 680.

⁶⁰ PONTES JR., Felício. *Op. cit.*, p. 680

Adotava-se, portanto, a “teoria do discernimento”. Assim, tratava-se de perquirir se, ao delinquir, o menor de 21 anos possuía ou não condições de formar um juízo de valor capaz de avaliar a ação praticada, isto é, se possuía a real percepção da dimensão do seu ato. Esclarece a autora, citando Liborni Siqueira⁶², que a decisão sobre a capacidade de discernimento ou não do jovem cabia ao juiz, que avaliaria se o jovem agiu com dolo ou não, considerando um conjunto de fatores que poderiam fornecer indícios sobre o perfil do menor, como a sua vida pregressa, seu modo de pensar, sua linguagem.⁶³

Prossegue ensinando-nos a professora Tânia da Silva Pereira que o Código Penal de 1830 determinou o recolhimento à Casa de Correção dos menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento. Não havia a previsão do período da internação, que ficava exclusivamente adstrita ao fixado pelo juiz, com a ressalva de que não passasse dos 17 anos.⁶⁴

Assim, como demonstra Francisco Pereira Bulhões Carvalho, o Código Penal de 1830 distinguia, em relação à responsabilidade criminal, os menores da seguinte forma:

*a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos às casas de correção pelo tempo que ao juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é dois terços da que caberia ao adulto) se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante de menoridade.*⁶⁵

Ressalta ainda Bulhões Carvalho que segundo esse sistema o menor de 14 anos que agisse com discernimento, nas suas palavras, “pelo menos teoricamente”, não estaria sendo submetido a uma penalidade penal, mas a meras medidas de correção.⁶⁶

Por seu turno, o Código Penal de 1890 pouco se diferenciou no tratamento da infância em relação ao Código de 1830, mantendo a análise do discernimento para determinar a

⁶¹ PONTES JR., Felício. Op. cit., p. 680.

⁶² SIQUEIRA, Liborni apud PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp.15-16 e 19.

⁶³ PEREIRA, Tania da Silva. Op. cit., Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp. 15-16 e 19.

⁶⁴ PEREIRA, Tania da Silva. Op. cit., p. 15.

⁶⁵ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 31.

⁶⁶ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. Op. cit., p. 31.

internação dos menores de nove a 14 anos em estabelecimento disciplinar industrial, por período que o magistrado entendesse necessário.⁶⁷

Como afirma Bulhões Carvalho, as pequenas modificações do Código Penal de 1890 consistiram no seguinte:

a) declarou irresponsáveis de pleno direito os menores de 9 anos; b) ordenou que os menores entre 9 e 14 anos que agissem com discernimento fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que ao juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 e menor de 17 anos as penas de cumplicidade; d) manteve a atenuante da menoridade.

Registra o mesmo autor com estranheza, com base na observação já desenvolvida por João Chaves, a falta de percepção do legislador de 1890, que não tomou conhecimento da campanha que se promovia contra o que denominava Tobias Barreto em 1884 “singular teoria do discernimento” e a utilização de medidas repressivas contra os menores, em vez da adoção das educativas, citando: “Vis-à-vis des enfants criminels, la question capitale n’est pas d’examiner s’ils sont ou non responsables, mais quelles mesures il y a lieu de prendre pour sauver l’avenir (escrevia por essa época Garraud, *Traité de Dr. Pénal*, n. 239, IV; João Chaves, *Sciencia Penitenciaria*, p.93).”

Percebemos que a adoção de critérios extremamente subjetivos circunscritos ao talante do juiz eram propícios para que as classes populares fossem apenadas, uma vez que na aferição da existência ou não do discernimento por parte do menor, a quem se atribuía a prática de ato criminoso, o magistrado embasava a sua decisão em circunstâncias que normalmente prejudicariam as classes mais desfavorecidas como quando levava em consideração a linguagem, por exemplo, como elemento para aferição do discernimento. A concepção basilar da época era predominantemente de cunho segregacionista. Sobre esse período afirma Emílio Garcia Mendez:

“A evolução e as características dos instrumentos jurídicos destinados ao controle dos menores devem ser necessariamente interpretadas à luz da consciência social reinante durante as distintas épocas. As diversas políticas de segregação dos menores, que começam a adquirir caráter sistemático a partir do século XIX, são legitimadas no contexto “científico” do positivismo criminológico e nas conseqüentes teorias da defesa social que derivam desta corrente. Conforme demonstra a essência de muitos documentos da época, a preservação da

⁶⁷ PEREIRA, Tania da Silva. Op. cit., p. 15.

integridade das crianças está subordinada ao objetivo de proteção da sociedade contra os "futuros" delinquentes (S. J. Pfohl, 1977,311).⁶⁸"

Em 1924, é criado o primeiro Juizado de Menores, cujo primeiro titular, Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, foi o responsável, em 1927, pela criação do primeiro Código de Menores do Brasil — o Código Mello Mattos —, que representou, para a época, uma avanço no tratamento dispensado aos menores, destacando-se uma preocupação com o seu estado físico, moral e mental e ainda com a situação moral e socioeconômica dos pais dos menores.⁶⁹

Não obstante, Bulhões Carvalho apresenta algumas críticas às disposições do referido código, dentre outras, como a do artigo 69, parágrafo 2º, que fixou o recolhimento do menor a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos, se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de ser, pelo que questiona o autor a ausência de justificativa da aplicação de uma medida de internação em reformatório no caso de menores que o próprio magistrado admite como não sendo nem abandonados, nem pervertidos:

"Para tanto, seria preciso que se admitisse a aplicação duma "pena" pelo simples fato da prática dum delito, já que o Código não admite a pesquisa do discernimento, e não se pode cogitar de medida de segurança em relação a quem, segundo o próprio Código, não apresenta nenhuma temibilidade."⁷⁰

Ademais, o Código de 1927 determinava ainda que, no caso de abandono, perversão ou estando em perigo de perversão, conforme o parágrafo 3º do artigo 69, o menor seria internado em uma escola de reforma, pelo período considerado necessário para a sua educação, no mínimo de três anos e máximo de sete anos. Da análise do dispositivo em tela conclui o autor:

"Segundo esse dispositivo, um menor, pelo simples fato de ter praticado uma infração penal e ter sido abandonado pelos pais, ficaria sujeito à pena de prisão-escola pelo prazo mínimo de três anos, ainda que não se tratasse de menor pervertido ou que não revelasse tendências criminais."⁷¹

Depreende-se da análise dos dispositivos supracitados que Código de 1927, ao qualificar os "menores" em estado de perversão ou perigo de perversão, utilizou denominação

⁶⁸ MENDEZ, Emilio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 17. (Série Direito da Criança, 4).

⁶⁹ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta disciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp. 15-17.

⁷⁰ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Op. cit.*, 34-35.

altamente pejorativa, incutida de preconceitos e propiciadora de uma ampla discricionariedade da autoridade encarregada de avaliar a existência ou não da perversão ou o perigo de o jovem vir a se perverter. Percebemos ainda como o abandono era apenado, vitimizado duplamente o menor que fora abandonado; já não bastasse sofrer com todas as vicissitudes do abandono ainda se via interno em um reformatório, para ser educado.

Com o Código de Menores de 1979, passa a vigorar no Brasil a Doutrina da Situação Irregular, que se assentava na restrição da extensão das suas normas, que não deveriam prever direitos, mas “medidas de proteção”, aplicáveis aos “menores” quando estes estivessem em situação considerada irregular.⁷²

Segundo Emilio Garcia Mendez, a doutrina jurídica da situação irregular do menor, que, aliás, entende o autor, pouco tem de doutrina e nada de jurídica, foi adotada por vários países na América Latina, e, segundo esta doutrina, os juizes podem declarar em situação irregular a criança ou adolescente que enfrente dificuldades, independentemente de ter dado causa às dificuldades ou não, abarcando na referida denominação desde o infrator até a criança vítima de maus tratos.⁷³

Ensina-nos Tânia da Silva Pereira que o nosso Código de Menores determinou expressamente seis situações de “irregularidade” que autorizavam a atuação do juiz de menores e a aplicação do código. Cabia ao magistrado, apresentada a situação irregular, verificar a sua adequação ao tipo legal. O código elencava as seguintes situações como caracterizadoras de irregularidades: a) menor privado de condições essenciais de subsistência; b) menor vítima de maus-tratos; c) menor em perigo moral devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; d) menor privado de representação ou assistência legal; e) menor

⁷¹ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Op. cit.*, 34-35.

⁷² SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. “O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude”. ALTOÉ, Sônia (org.). *In: Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. pp. 45-46.

⁷³ MENDEZ, Emilio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 22. (Série Direito da Criança, 4).

com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar; f) menor autor de infração penal.⁷⁴

Como esclarece a mesma autora, as disposições do Código de Menores atuavam nos problemas relativos a crianças e adolescentes, quando estes já haviam ocorrido; era uma lei voltada para atuar nos efeitos, não na prevenção. Em situação irregular se incluía do abandono à prática de infração penal, e as disposições do Código de Menores regulavam as situações irregulares a partir do momento em que elas já se haviam estabelecido, objetivavam o controle social da infância e adolescência, mas não atuavam nas causas dos problemas que geravam as denominadas “situações irregulares”.⁷⁵

Registra o desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva⁷⁶ que a restrição do direito do menor àqueles “menores” que estivessem enquadrados no que se considerava uma “situação de patologia jurídico-social”, para, então, sofrerem um “diagnóstico”, a fim de que lhes sejam destinados um “tratamento”, ocasionou o que o autor denominou “fenômeno da carrocinha de menores” e “do ciclo perverso de apreensão, triagem e deportação”.

Prossegue Silva relatando a inadequabilidade do direito do menor, cunhado na Doutrina da Situação Irregular, que não era extensivo a toda a menoridade, apenas aos menores de 18 anos em situação irregular, que eram considerados em estado de “patologia social”. Afirma o autor que o conceito de situação irregular apresentava-se como sinônimo de estado de ilegalidade, incluindo-se, por exemplo, aqueles que não cumpriam com os seus deveres, como o pai que abandonou o pátrio poder, não englobando, contudo, nesta definição, as relações que violassem os direitos das crianças; assim, excluía-se da situação irregular as crianças negligenciadas.⁷⁷

A Doutrina da Situação Irregular, esclarece o citado autor, recebia severas críticas pela concepção meramente tutelar da infância e adolescência, propiciadora de um sistema

⁷⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 21.

⁷⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. “A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento.” *In: Estatuto da Criança e do Adolescente*. (Estudos Sócio-jurídicos). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 78.

⁷⁶ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. “O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude”. *Op. cit.*, p. 46.

produtor e reproduzidor de violência, que atuava sem distinguir abandonados de infratores, que adotava a aplicação de medidas de segurança detentivas — artigos 2º, V, e 41 do Código de Menores — mesmo nas situações consideradas penalmente irrelevantes, como o desvio de conduta, e que apreendia crianças pobres — artigos 2º, b, e 94 do Código de Menores — e as encaminhava para “diagnóstico” e “tratamento”.⁷⁸

Da análise do processo judicial, à época do Código de Menores, avalia Gita Wladimirsky Goldemberg que este, normalmente, desenvolvia-se contra os “menores”, possuindo um caráter nitidamente acusatório, o que no caso de acusações injustas pode repercutir de forma mais depreciativa no universo infantil. Acrescenta ainda a morosidade e, por vezes, a paralisação dos processos, as quais, se já são prejudiciais aos adultos, acabam tendo um efeito mais devastador nas crianças e adolescentes, por se encontrarem eles em fase de estruturação e, ainda, não totalmente desenvolvidos, sendo, pois, altamente nocivo para a sua formação que permaneçam mais tempo à mercê do desenrolar do processo, prolongando-se por um lapso de tempo indefinido os males que os estão vitimando, como o abandono, a violência doméstica ou mesmo a violência das instituições às quais estejam confinados, e muitas vezes lá permanecendo por um período ilimitado.⁷⁹

Paulo Afonso Garrido de Paula⁸⁰ fornece-nos o trinômio menorista que era baseado em lei/justiça/internação. Afirma o autor que a conjunção desses fatores era utilizada como “remédio” para as chagas da sociedade. E, citando Álvaro Mayring da Costa⁸¹, sustentou tratar-se de um sistema no qual as normas são elaboradas para os violadores, a fim de proteger os interesses daqueles que detêm o poder e que utilizam a polícia, a justiça e a prisão como

⁷⁷ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Op. cit., pp. 46-47.

⁷⁸ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Op. cit., pp. 46-47.

⁷⁹ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. “O menor como vítima de um drama familiar e do sistema jurídico”. In: Kosovski, Ester (org. e ed.). *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 97.

⁸⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Menores, direito e justiça: Apontamentos par um novo direito das crianças e adolescentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 14.

⁸¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. vol. I. apud PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Op. cit., p. 14.

instrumentos para a manutenção da ordem social desigual, opressiva, representando a prisão um instrumento de estigmatização alimentador da violência institucional.

O senador Ronan Tito e o deputado Nelson Aguiar, ao apresentarem a Justificativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, fornecem-nos um panorama da concepção da política de atendimento dispensada a crianças e adolescentes, antes da adoção do Estatuto.

"Sem negar a generosidade e a vontade de acertar de todos os esforços que redundaram no arcabouço legal pré-Constituição de 1988 — o antigo Código de Mello Matos, outras leis e decretos-leis, o atual Código de Menores, a Lei nº 6.697/79 e a Lei nº 4.513/64, que definiu a "política nacional de bem-estar do menor" —, é forçoso reconhecer que sua conjunção, condicionada pelo contexto político-institucional do último quarto de século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isso se deveu a uma legislação e uma política cuja essência revelou ser o controle social e a criminalização da pobreza, materializados no "circulo perverso" da institucionalização compulsória: apreensão ou abandono-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras.⁸²"

Na síntese de Emilio Garcia Mendez, a Doutrina da Situação Irregular verdadeiramente legitimou uma atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes que se encontravam em situação de dificuldade, na medida em que se utilizava de métodos inadequados fundamentados em mecanismos individuais que prestigiavam a institucionalização dessas crianças e adolescentes ou a sua adoção, afastando-se, dessa forma, as deficiências das políticas sociais.⁸³

A Doutrina da Situação Irregular culminava por apenar aquelas crianças e adolescentes que, já não tendo as suas necessidades básicas atendidas, ao serem enquadrados em alguma das seis situações consideradas irregulares no nosso antigo Código de Menores, eram objetos de medidas judiciais apregoadas como sendo de proteção, mas que essencialmente os excluía do convívio social. Se estavam à margem da sociedade, irregulares, era preciso afastá-los do meio social, institucionalizá-los.

⁸² TITO, Ronan, AGUIAR, Nelson. "A justificativa do Estatuto". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. (Estudos Sócio-jurídicos). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 36.

⁸³ MENDEZ, Emilio Garcia. *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994, p. 22.

Com a Doutrina da Situação Irregular criminaliza-se a pobreza, reprimindo-se uma parcela da infância e da adolescência, tida em situação irregular, que não era vista como crianças e adolescentes, mas como menores objetos de compaixão e necessitados de repressão.⁸⁴

Com o novo paradigma fixado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, cujo fundamento, não é de mais que se repita, já havia sido contemplado pelo nosso legislador constitucional de 1988, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular não tem mais lugar no nosso país, pelo que o Congresso Nacional aprova a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando a Doutrina da Proteção Integral.

Com efeito, já no seu artigo 1º preceituou o Estatuto o seguinte: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.” Com a Doutrina da Proteção cuida-se de assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de direitos especiais, a todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma discriminação, impondo-se, portanto, a igualdade no tratamento, garantindo-lhes total proteção e atuando para assegurar-lhes o bem-estar.

A Doutrina da Proteção Integral representa uma dimensão totalmente nova no processo do tratamento das questões ligadas à infância e adolescência. A amplitude da proteção que deve ser conferida a crianças e adolescentes tornou-se muito mais ampla do que a até então dispensada. É uma nova dimensão jurídica, em que se tem o dever de protegê-los integralmente, de amparar e promover todo o universo infanto-juvenil, e não apenas, como acontecia anteriormente, os que já se encontravam em determinadas condições específicas, consideradas irregulares.

⁸⁴ Sobre os dois tipos de infância na América Latina discorreu Emilio Garcia Mendez (*Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*): “Existen en América Latina dos tipos de infancia. Aquella com sus necesidades básicas satisfechas (niños y adolescentes) y aquella com sus necesidades básicas total o parcialmente insatisfechas (los menores). Para los primeros, y salvo circunstancias del todo excepcionales, una ley como aquellas basadas en la doctrina de la situación irregular resultan inútiles o indiferentes. Sus eventuales conflictos con la ley (civil o penal), se dirimen por otras vías normativas y judiciales, o, en el caso de constituirse en sujeto activo de la violación de dispositivos penales, la amplitud de las disposiciones jurídicas y el poder discrecional del juez, les evitan, en general, ulteriores complicaciones, pudiendo perfectamente evadir los circuitos judiciales en cuanto autores de una infracción penal. Para estos adolescentes, la impunidad resulta la cara opuesta y complementaria de la arbitrariedad. Para los segundos, los menores, esa suerte de producto residual de la categoría infancia, toda ley basada en la doctrina de la situación irregular, posee la capacidad potencial (y real) de decidir concretamente cada uno de los movimientos de su vida cotidiana. Desde su entrada coactiva en los circuitos de la asistencia social, hasta la

Dessa forma, pela doutrina da proteção integral à família, o Estado e a sociedade funcionam como guardiões e promotores dos direitos da criança e do adolescente que, enquanto sujeitos de direitos, e dada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, necessitam de proteção integral. Ao contrário do que ocorria à época do Código de Menores, que apresentava um caráter eminentemente repressivo atuando quando a criança ou adolescente apresentava-se em uma situação considerada irregular, restringindo-se, portanto, a uma parcela da infância e da juventude, ou seja, às que já se encontravam abandonadas, ou que sofreram algum tipo de abuso, por exemplo.⁸⁵

Como bem aduz Mário Volpi, pelo novo paradigma é inconcebível que sejam publicadas manchetes de jornal como “(...) ‘menor assalta criança’, de manifesto conteúdo discriminatório, onde a ‘criança’ era o filho ‘bem nascido’, e o ‘menor’, o infrator. Tal noticiário se constituía em legítimo produto de uma cultura excludente que norteava o anterior sistema”.⁸⁶

Nos comentários de Antonio Chaves ao referido artigo do Estatuto, proteção integral significa “amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também a sua salvaguarda desde o momento da concepção, zelando pela assistência à saúde e bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta da qual irá fazer parte”.⁸⁷

A proteção integral de crianças e adolescentes não representa apenas tomar a sua defesa e assegurar os seus interesses, mas também promover o seu desenvolvimento, garantir e efetivar os direitos que lhes são atribuídos, visto que com a Doutrina da Proteção passamos a percebê-los como sujeitos plenos de direitos com todas as conseqüências jurídico-sociais decorrentes dessa acepção.

facilidad en las declaraciones judiciales del estado de abandono, antesala de un corte decisivo e irrevocable de destrucción de la propia identidad.” pp.25-26.

⁸⁵ PONTES JR., Felício. Op. cit., p. 680.

⁸⁶ VOLPI, Mário, SARAIVA, João Batista Costa. *Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização*. Brasília: ILANUD, 1998.

⁸⁷ CHAVES, Antonio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1994. p. 45.

Identificou Tania da Silva Pereira como direitos representativos da trilogia da Doutrina da Proteção Integral a liberdade, o respeito e a dignidade que são reconhecidos a crianças e adolescentes. Como observa, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) os identificou no seu preâmbulo como premissas para que sejam educadas e como direitos que lhes são conferidos. Na mesma linha, e em consonância com as nossas disposições constitucionais, o nosso Estatuto consagrou que crianças e adolescentes são titulares de liberdade, respeito e dignidade, nos termos do seu artigo 15. É como muito acertadamente assinalou a autora: "Reconhecer, portanto, à população infanto-juvenil os direitos à liberdade, respeito e dignidade, representa o passo decisivo de emancipação da humanidade, e, outrossim, da estrutura jurídica de nosso país."⁸⁸

Conforme estabelecido no nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, há que assegurar à criança e ao adolescente os direitos inerentes às liberdades, compreendidos os direitos de ir, vir e estar, de expressar-se, de opinar, de crença e culto, de brincar, de participar da vida familiar e comunitária e da vida política, na forma da lei. Há que garantir, ainda, o direito de serem respeitados como pessoas humanas, assegurando-lhes a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, e que sejam tratados com reverência e dignidade, ficando a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁸⁹

Cumpre-nos registrar o importante e inovador fato de a Convenção, o que foi reiterado pelo nosso Estatuto, reconhecer nas suas disposições direitos que tradicionalmente sempre foram exclusivamente conferidos aos adultos, como é o caso dos direitos ligados às liberdades — opinião, pensamento, religião, participação.⁹⁰

Como observa Alberto Wray, é que, na verdade, com a Doutrina da Proteção Integral passamos a ter uma "reformulação" da relação entre crianças e adultos, o que significa

⁸⁸ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp. 73-80: "Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis."

⁸⁹ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 15, 16, incisos I ao VII, 17 e 18.

⁹⁰ WRAY, Alberto. *La observancia de la Convención sobre los Derechos del Niño en la Administración de Justicia*. Projusticia, UNICEF, 1998. p. 19.

que estes últimos não devem mais conceber crianças e adolescentes sob a ótica da incapacidade ou como objetos do poder parental ou de tutela, e sim compreendê-los como pessoas a quem devem ser atribuídos os mesmos direitos que são conferidos aos adultos, ainda que para exercê-los dependam de condições especiais de acordo com o desenvolvimento dos seus atributos e aptidões.⁹¹

Alessandro Baratta, citado por Alberto Wray, sustentou existirem pontos de tensão entre a concepção adotada pela Convenção e a relativa às leis que dispuseram sobre a infância e adolescência na primeira metade do presente século; primeiro, a consideração de crianças e adolescentes como objetos de proteção privilegiada e de controle especial, e não como sujeitos de direitos; em segundo lugar, “la idea de que los llamados problemas de conducta obedecen a la peligrosidade del menor, cuya re-educación debe procurarse, sin que la ‘irregularidade’ de tal conducta se mida necesariamente com referencia a la ley penal”.⁹²

O nosso Estatuto da Criança e do Adolescente representa a consagração da Doutrina da Proteção Integral proclamada pelas Nações Unidas no nosso país, no que foi muito bem-sucedido, adequando-a apropriadamente e chegando mesmo, como afirma Emílio Garcia Mendez, a superá-la em alguns aspectos. Salienta o autor a inserção detalhada das garantias processuais visando a assegurar os direitos elencados e a institucionalização da participação comunitária na fiscalização das políticas públicas.⁹³

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente inicia-se uma nova fase na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. A concepção da infância e da juventude passa a ser desenvolvida sob um novo prisma, totalmente diferente do que havia até então sido estabelecido em termos de legislação destinada à infância. A implantação do Estatuto significou um salto de qualidade na nossa legislação, ocorrendo o início do processo de

⁹¹ WRAY, Alberto. Op. cit., pp. 18-19.

⁹² BARATTA, Alessandro. *La situación de la protección del niño en América Latina*. Ponencia del Seminario “Infancia, Adolescencia y Políticas Sociales”. UBA-Centro de Estudios Avanzados, Buenos Aires, 1992. Apud WRAY, Alberto. Op. cit., p. 18.

⁹³ MENDEZ, Emílio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 76. (Série Direito da Criança, 4).

dignificação de crianças e adolescentes que passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos, e não mais como objetos de medidas judiciais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa, como afirmam o senador Ronan Tito e o deputado Nelson Aguiar⁹⁴, “uma verdadeira revolução copérnica”, erigindo-se sobre dois princípios basilares. Primeiro, crianças e adolescentes são sujeitos de direito, refutando a terminologia largamente empregada e extremamente pejorativa de “menor”. Segundo, são sujeitos de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim sendo, proclamaram os autores:

Ficarão, portanto, revogados os conceitos ideológicos e anticientíficos de “situação irregular” e o termo estigmatizador de “menor” como condição substantiva caracterizadora da maior parte da “nossa mais rica matéria-prima”⁹⁵. Resgataremos com isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos, o nascituro, a primeira e a segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto, reconhecendo-se, portanto, as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana.

Assim, ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta se dirige ao conjunto da população infantil e juvenil, e não apenas para aqueles hoje condenados à subcidadania. (...)

Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, possuem todos os direitos inerentes ao ser humano, aplicáveis a sua idade, e, ainda, direitos especiais dada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, isto é, pessoas que não estão totalmente formadas, não estando com a sua capacidade física, intelectual e social totalmente desenvolvidas e, portanto, carecem de proteção integral, e que devem constituir prioridade absoluta da família, da comunidade, da sociedade e do Estado.

A compreensão da criança e do adolescente como objetos de direito cede lugar à nova forma de percebê-los como sujeitos de direitos, o que se considera uma verdadeira

⁹⁴ TITO, Ronan, AGUIAR, Nelson. “A justificativa do Estatuto”. Op. cit., p. 37.

⁹⁵ Cf. TITO, Ronan., AGUIAR, Nelson. Op. cit., p. 35. Afirmou Tancredo Neves quando este ainda governava Minas Gerais: “A criança é nossa mais rica matéria prima. Abandoná-la à sua própria sorte ou desassisti-la em suas necessidades de proteção e amparo é crime de lesa-pátria.”

evolução jurídico-social. E enquanto sujeitos de direitos devem-lhes ser atribuídos todos os direitos fundamentais consagrados à pessoa humana.⁹⁶

Assim sendo, por serem sujeitos de direito crianças e adolescentes devem ter assegurado o direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, não podendo ser concebidos como objetos passíveis de tutela por parte da família, da sociedade e do Estado.⁹⁷

Com efeito, o artigo 3º do Estatuto inicia a relação dos direitos assegurados aos sujeitos a que se refere o artigo 2º⁹⁸, ou seja, a crianças e adolescentes, que não podem mais ser considerados, nas palavras de Paolo Vercelone, em comentário ao referido artigo 3º, pessoas *capitis deminuti*, mas ao contrário, prossegue o autor, são sujeitos de direitos plenos, contando inclusive com uma gama maior de direitos do que os demais cidadãos. Vale dizer, possuem direitos que lhes são específicos e que visam a garantir-lhes o pleno desenvolvimento de todas as esferas de suas vidas, alcançando ao máximo as suas potencialidades. Alega Vercelone que a relação de direitos insculpida no artigo 3º do Estatuto foi disposta como uma verdadeira declaração de princípios, afirmando que:

"Trata-se de técnica legislativa usual quando se faz uma revolução, quando se reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe. Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadãos identificada a partir da idade. Mas trata-se, contudo, de uma revolução, e o que mais impressiona é o fato de que se trata de uma revolução feita por pessoas estranhas àquela categoria, isto é, os adultos em favor dos imaturos."

Fixou, ainda, o artigo 6º⁹⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente que na sua interpretação, além dos fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, levar-se-á em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A consagração dessa nova forma de percepção de

⁹⁶ Cf. BRITO, Leila Maria Torraca de. "Criança: sujeito de direitos nas varas de família?". In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999. p. 73.

⁹⁷ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Op. cit., p. 25.

⁹⁸ Cf. Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade."

crianças e adolescentes, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, é fundamental para que os seus direitos sejam assegurados devidamente.

Essa nova abordagem teve o grande mérito de salientar, conquanto pareça óbvio, o fato de que, ao se assegurarem direitos de crianças e adolescentes, não podemos agir como se eles fossem adultos sob forma de crianças e adolescentes. Uma vez que eles não são adultos, não podem ser tratados como tal, mas sim como pessoas que estão desenvolvendo-se e que ainda vão atingir a maturidade. Assim sendo, os direitos que lhes são conferidos devem assegurar que possam desenvolver-se no âmbito físico, intelectual, moral, emocional e social, a fim de que se tornem adultos saudáveis, conscientes e plenamente capazes de exercer os seus direitos por seus próprios meios.

Conforme preceitua Antônio Carlos Gomes da Costa, cuida-se de conferir à criança e ao adolescente todos os direitos que possuem os adultos, compatíveis com a sua idade, e mais direitos especiais, tendo em vista que eles não têm total entendimento dos seus direitos, nem dispõem de meios de defendê-los, além de não possuírem condições de satisfazer as suas necessidades básicas. Pelo fato de estarem em processo de desenvolvimento não podem exercer os direitos e cumprir os deveres atribuíveis à cidadania de forma plena, como os adultos.¹⁰⁰

Outro aspecto fundamental fixado no artigo 4º do Estatuto é o de que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes constitui prioridade absoluta, cabendo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público assegurar que crianças e adolescentes desfrutem concretamente dos direitos que lhes são conferidos. O Estatuto, no parágrafo único do mesmo artigo, determinou a garantia de prioridade que compreende a primazia de receber proteção e socorro, precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução das políticas públicas, prevendo para tanto a destinação privilegiada de recursos públicos.

⁹⁹ Artigo 6º da Lei nº 8.069/90, *verbis*: "Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

¹⁰⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Op. cit.*, pp. 25-26.

Atinou-se, finalmente, que a responsabilidade na proteção da infância e da juventude é tarefa que cabe a toda a nação. É medida orientadora do destino de qualquer povo em qualquer parte do mundo. Trata-se de uma obrigação conjunta da família, da comunidade, da sociedade e do Estado. Não é lícito que cada entidade se escore na outra aguardando a realização dos direitos consagrados à infância e à juventude. Conforme estipulado no Estatuto, todos devem agir nesse sentido, pelo que se refuta a passividade, pugnando-se pela cooperação dessas entidades que são igualmente responsáveis pela realização dos direitos de crianças e adolescentes. A efetivação dos direitos de crianças e adolescentes deve ser prioridade fundamental dos governantes do nosso país. Não está, nem poderia estar, adstrita à atuação de cada governante considerado isoladamente. É antes um dever de todos os governos.¹⁰¹

O Estatuto teve ainda o grande mérito de prever a descentralização das atividades, optando pela municipalização do atendimento, dissipando a esfera de atuação que deixa de estar concentrada nos órgãos da União e do Estado, distribuindo responsabilidade na coordenação e execução das políticas e programas, que passam a estar, também, a cargo dos municípios, que, em última análise, estão mais próximos dos problemas envolvendo a infância que se desenrolam nas comunidades.¹⁰²

Assim sendo, o processo da constituição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos decorre de um movimento internacional de consagração dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas que, ao direcionar a sua atenção para crianças e adolescentes, elabora e aprova documentos responsáveis pela dignificação de crianças e adolescentes.

Essa evolução mundial repercute no nosso país, impulsionando as entidades governamentais e não governamentais que atuam na defesa e promoção de crianças e adolescentes, as quais ao se mobilizarem conseguiram consagrar na nossa Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais pertencentes à infância e adolescência.

¹⁰¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. "Comentários ao art. 4º". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários jurídicos e sociais*. (Coords.) CURY, Mimir, et al, São Paulo: Malheiros, 1996. pp. 25-26.

Conferimos, assim, com a nossa Constituição de 1988 uma nova abordagem no tratamento da infância e da adolescência no Brasil, que se desenvolve e solidifica com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, regulamentando o anteriormente citado artigo 227 da Constituição Federal.

É de fato conquista inigualável possuímos uma legislação infraconstitucional que defenda e promova os direitos de crianças e adolescentes, alçando-os à condição de sujeitos de direitos, reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que constituem prioridade absoluta da forma tão abrangente como a tratada pelo Estatuto, com impacto nas mais variadas áreas, assegurando os direitos fundamentais, dispondo sobre acesso à justiça, adoção, educação, direitos trabalhistas.

Não obstante, a expectativa aclamada na justificativa do Estatuto de que este pudesse “contribuir decisivamente para eliminar o hiato que separa entre nós o país legal do país real” vem, infelizmente, sendo frustrada. Observamos uma considerável dificuldade em implementar o Estatuto, em torná-lo efetivo.

De fato, introduzido um novo paradigma no tratamento da temática, o de que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos detentores do direito de serem amparados integralmente, delimitamos a constituição de um direito novo, especial, pertencente à sociedade como um todo, já que, pela dicção legal, família, sociedade e Estado são responsáveis pela realização dos direitos de crianças e adolescentes.

Dessa forma, os problemas relacionados a crianças e adolescentes dizem respeito a todos nós, brasileiros, o que não comporta omissão e passividade diante da violação dos direitos dessa categoria social. Nessa linha de raciocínio, somos igualmente responsáveis pelas nossas crianças e adolescentes que estão em conflito com a lei.

Nessa questão, especificamente, ainda avançamos muito pouco. Adolescentes infratores não recebem um tratamento fundamentado na dignidade da pessoa humana, na medida em que lhes são negados os seus direitos fundamentais. No próximo capítulo,

¹⁰² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. cit., p. 14.

trataremos da prática de atos infracionais por adolescentes e da aplicação das medidas socioeducativas previstas no nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

3º Capítulo — O ADOLESCENTE, A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar na Seção V da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, cuidou de conferir à temática um tratamento especial, dada a concepção do adolescente como sujeito de direito e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, e procurou conferir um tratamento socioeducativo, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, analisada no capítulo anterior.

Registre-se, ainda, que a preocupação em assegurar ao adolescente um tratamento peculiar repercutiu até mesmo na terminologia adotada no corpo da lei. Assim, um jovem menor de 18 anos que comete ato análogo a crime comete ato infracional, conforme denominado pelo legislador. Não é preso, mas apreendido (artigos 171 e 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente). E por ocasião da verificação da prática de ato infracional, a autoridade competente não aplicará pena ao adolescente e sim uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto.

O ato infracional foi definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” E mais adiante fixou o artigo 104: “São penalmente inimputáveis¹⁰³ os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

¹⁰³ O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente está em consonância com o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que preceituou: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O que já havia sido estabelecido no nosso Código Penal, artigo 27, *verbis*: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Da análise dos dispositivos em tela podemos afirmar que crime ou delito e contravenção, como espécies de infração penal, só podem ser imputados no nosso país, em termos de aplicação de pena, aos maiores de 18 anos. E isso porque a pessoa que estiver abaixo da referida idade e que incidir na prática de conduta descrita como crime ou contravenção estará praticando um ato infracional. Assim fixou o legislador, que cuidou de consignar no texto legal uma abordagem diferenciada ao se referir aos adolescentes, conferindo um tratamento próprio.¹⁰⁴

Como esclarece o desembargador Napoleão X. do Amarante, do Estado de Santa Catarina, em comentário ao supracitado artigo:

*"O desajuste existe, mas na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a idéia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico."*¹⁰⁵

Procurou-se, dessa forma, consagrar no nosso Estatuto da Criança e do Adolescente a orientação segundo a qual, como anteriormente dito, adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, pelo que a sua responsabilização deve-se dar de acordo com parâmetros que prestigiem essa diretriz, calcada nos documentos internacionais — Convenção sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Diretrizes de Riad) — reguladores da matéria, visando a assegurar-lhes um tratamento digno, em que lhes seja garantido o devido processo legal.

Analisando o impacto da orientação internacional, Annina Lahalle registrou as inovações relativas ao tratamento conferido ao tema. Trata-se de assegurar que crianças e adolescentes sejam responsabilizados pelas transgressões da lei que derem causa; contudo, deverão sê-los segundo modalidades diversas das que são aplicadas aos adultos. Lahalle identifica dois novos fundamentos disciplinadores da matéria. O primeiro fundamento é de cunho psicológico, dada a percepção de que necessitam de assistência especial, tendo em vista que estão

¹⁰⁴ AMARANTE, Napoleão X. do. "Comentários ao art. 103". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.* (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992. p. 302.

no processo inicial de desenvolvimento da sua personalidade devendo para tanto ser protegidos pela lei. O segundo fundamento é de ordem pedagógica, pelo que a responsabilização de crianças e adolescentes deve objetivar a educação e a reinserção social.¹⁰⁶

Sustenta Mario Volpi que o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conceituar ato infracional, rompeu com a concepção preconizada pelo antigo Código de Menores fundada numa concepção tutelar, cuja orientação, como bem observa, estava direcionada para tratar um delinqüente e não para assistir um adolescente que violou uma norma. O Código de 1979, ao disciplinar a matéria, fazia-o sem adoção de critérios objetivos, baseando-se em ponderações acerca da problemática social que davam margem a diferentes avaliações, por meio de uma categorização sociológica. O Código de Menores admitia medidas de reclusões que consistiam em privação de liberdade, desprovidas de garantias.¹⁰⁷

Indiscutivelmente, a disposição da matéria tal qual foi tratada no nosso Estatuto da Criança e do Adolescente representou um considerável avanço, principalmente se levarmos em consideração a abordagem que era conferida por ocasião do antigo Código de Menores.

Gita Wladimirsky Goldenberg, em conferência proferida quando ainda vigia o antigo Código de Menores, alertou que os ditos menores, apesar de inimputáveis, já eram considerados previamente culpados, com a utilização de medidas repressivas, uma vez que as medidas tutelares aplicadas eram verdadeiras sanções encobertas em medidas aparentes de proteção ao adolescente. Ressalta, ainda, a desproporcionalidade na punição dispensada a um adolescente infrator, em relação à conferida a um adulto. Assim, na prática de um crime semelhante, o adolescente poderia, por exemplo, sofrer uma medida de internação que poderia durar mais tempo do que o determinado a um adulto. Na avaliação de Goldenberg, “a criança permanece um prisioneiro

¹⁰⁵ AMARANTE, Napoleão X. do. Op. cit., p. 302.

¹⁰⁶ LAHALLE, Amina. “O direito dos menores e sua evolução face às regras internacionais”. Op. cit., p. 98.

¹⁰⁷ VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999. pp. 15-16.

social dentro de um aparente sistema tutelar e é jogada dentro de uma estrutura de maior desajustamento, estrutura esta produtora e reprodutora de violência”¹⁰⁸

Além das garantias processuais atribuídas ao adolescente que pratique um ato infracional, acrescido do norte educativo insculpido nos dispositivos do nosso Estatuto que disciplinou a aplicação de medidas socioeducativas, o grande mérito da avaliação do aspecto fundamental da mudança de paradigma foi o registrado por Mario Volpi. Volpi alerta-nos para o dissenso que ainda hoje existe na denominação dos adolescentes que praticam atos infracionais, registrando a utilização pelos meios de comunicação das formas depreciativas que tão bem conhecemos e que ouvimos freqüentemente, como pivetes, infratores, delinqüentes, menores, o que é reproduzido, e até diríamos endossado, pela opinião pública. Ressalta, ainda, que embora até mesmo alguns profissionais da área se deixem levar pelo preconceito ao se referirem aos adolescentes que tenham praticado um ato infracional, entretanto, afirma que um grupo cada vez maior procura denominá-los do que eles são de fato, ou seja, adolescentes. Nas suas palavras: “A prática do ato infracional não é incorporada como inerente à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada.”¹⁰⁹

Significa dizer que, pela nova concepção adotada pelo Estatuto, crianças e adolescentes que pratiquem atos considerados criminosos não podem ser concebidos como criminosos natos, tampouco como expressão de uma “doença social”, mas sim como resultado de um modelo de desenvolvimento que não contemplou as suas famílias e que os excluiu socialmente.¹¹⁰

Assim sendo, em consonância com a nova orientação insculpida, os operadores do direito e todos os profissionais que atuam na área da infância e da adolescência precisam estar

¹⁰⁸ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. “O menor como vítima de um drama familiar e do sistema jurídico” In: KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 93-94. A autora desenvolveu pesquisa intitulada “Avaliações das conseqüências das decisões judiciais quanto à guarda ou custódia do menor”. Da autora ver também: *Psicologia Jurídica da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1991

¹⁰⁹ VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*, 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999. p. 7.

¹¹⁰ DORNELLES, João Ricardo W. *Direitos humanos e infância no Brasil hoje: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: PEREIRA, Tania da Silva, In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992

muito conscientes de que o norte de sua atuação deve estar pautado no fato de que adolescentes que praticaram um ato infracional não são infratores ou delinquentes, mas estão em uma situação de conflito com a lei, ou seja, estão infratores; é, portanto, uma condição circunstancial determinada por uma complexidade de fatores, que não pode ser percebida como um traço da sua personalidade. Dessa maneira, o papel a ser desempenhado pelos profissionais da área deve ser primeiro o de coibir qualquer orientação em sentido contrário, protegendo os adolescentes da estigmatização, e segundo atuar no sentido de que a circunstância de estarem infratores seja superada.

No caso de ter sido uma criança que praticou um ato infracional, ou seja, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos¹¹¹, nos termos da dicção legal do artigo 2º do Estatuto, aplicar-se-á uma das medidas de proteção previstas no artigo 101, *ex vi* do artigo 105 do mesmo diploma legal. Crianças que pratiquem um ato infracional não recebem o mesmo tratamento conferido aos adolescentes. Conforme os esclarecimentos de Wilson Donizetti Liberati, a criança autora de ato infracional, ao ser apreendida pela polícia, não pode ser conduzida à delegacia de polícia, devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar¹¹², que possui competência originária para verificação e investigação das provas dos atos contrários ao direito ou à autoridade judiciária que tem competência subsidiária, nos termos do artigo 262 do Estatuto, e que deverá avaliar a conduta da criança aplicando uma das medidas previstas no artigo 101.

¹¹¹ Cf. LIBERATI, Wilson Donizetti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 14-15. Registra Liberati que a fixação dos limites etários varia de país para país e que vários autores questionam a adoção da idade de 12 anos como marco do início da adolescência, sustentando que a idade limite fixada pelo legislador, característica da passagem de uma fase para outra, não coincide com a evolução biológica. "Essa distinção é importante porque 'a infância é o período decisivo em que se desenvolve a pessoa humana. (...) A socialização que se inicia na infância prossegue na adolescência para a aquisição da consciência moral' (Albergaria, J., p. 24). Nogueira entende que 'a fixação do início da adolescência pelo Estatuto aos 12 anos completos, principalmente para responder por ato infracional, através de processo contraditório com ampla defesa, não deixa, salvo melhor juízo, de ser uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança' (Nogueira, P. L., p. 9)."

¹¹² O Título V do Estatuto determinou as disposições relativas ao Conselho Tutelar foi. O art. 113 fixou: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.". Segundo Márcio Mothé Fernandes (*Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, pp. 65-66): "(...) Alguns Municípios ainda não criaram os seus Conselhos Tutelares, o que vem prejudicando a correta aplicação da Lei. No Rio de Janeiro, por mais incrível que pareça, porta de entrada do País, somente em 23 de agosto de 1995 foi promulgada a Lei nº 2.350, criando dez Conselhos Tutelares nos bairros do Centro, Lagoa, Vila Isabel, Méier, Ramos, Madureira, Jacarepaguá, Bangu, Campo Grande e Santa Cruz, os quais ainda se encontram em fase de implementação, em precárias condições de funcionamento."

No presente capítulo não trataremos da prática de ato infracional cometido por crianças, nem da aplicação das respectivas medidas protetivas. Concentrar-nos-emos nos atos infracionais praticados por adolescentes, isto é, a pessoa entre 12 e 18 anos de idade¹¹³, conforme artigo 2º do Estatuto, e na aplicação das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto em tela.

Em se tratando de adolescentes autores de atos infracionais, existe na nossa sociedade uma incongruência entre a concepção consagrada no Estatuto de proteção e ressocialização dos adolescentes, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e o sentimento de exclusão com que são encarados no meio social, que proporciona a elaboração de teses reducionistas da inimputabilidade freqüentemente apregoadas, que buscam enquadrá-los no sistema carcerário e que, infelizmente, encontram ressonância na opinião pública.

Aliás, a esse propósito, devemos registrar que recentemente, em 29 de julho do ano em curso, o jornal *O Globo* publicou nota informando que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentaram ao governador Anthony Garotinho um dossiê requerendo a redução da menoridade penal de 18 para 16 anos.

Os adeptos da redução da inimputabilidade penal freqüentemente apresentam como argumento o fato de que aos 16 anos os nossos jovens já podem votar, o que justificaria, portanto, a redução da idade limite pela responsabilização dos seus atos transgressores da lei. Sustentam que se já possuem capacidade para eleger os governantes, têm igualmente capacidade para serem responsabilizados penalmente.

Refuta esse argumento João Batista Costa Saraiva, observando que a nossa legislação estabelece distintos parâmetros etários. Assim, registra o autor, um adolescente pode trabalhar a partir dos 14 anos, candidatar-se a vereador aos 18, fixando a legislação brasileira a

¹¹³ Cf. LIBERATI, Wilson Donizetti. Op. cit., p. 15. "O parágrafo único do art. 2º do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] permite que o atendimento aos adolescentes ultrapasse o limite dos 18 anos (...), a saber: Art. 36: tutela poderá ser deferida até 21 anos incompletos; Art. 40: adoção de maior de 18 anos, casos em que

maioridade civil em 21 anos. O estabelecimento da idade limite para o exercício de determinados atos decorre de uma decisão política, não existindo uma relação direta entre a capacidade eleitoral e o rebaixamento da imputabilidade penal.¹¹⁴

Ademais, prossegue o mesmo autor, o voto aos 16 anos é facultativo, ao passo que a imputabilidade é compulsória, afirmando, ainda, que “a maioria esmagadora” dos jovens autores de ato infracional, nesta faixa de idade, por falta de informação e consciência, desconhecem a potencialidade da sua condição de eleitor. Dessa forma, conclui, o fato de o voto ser facultativo aos 16 anos não autoriza o entendimento de que o adolescente deva ser submetido a um tratamento diferenciado do estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹⁵

Em resposta à questão que lhe foi proposta acerca da redução da maioridade penal, o Dr. Gustavo Adolfo Dutra de Almeida, promotor de Justiça da Segunda Vara da Infância e da Juventude, apresentou-nos uma interessante análise sobre o estabelecimento pelo legislador da idade limite da imputabilidade penal:

Alguns encaram a questão da redução da maioridade como algo intransponível, um verdadeiro dogma. Particularmente sou favorável. O estabelecimento de um patamar para a idade, em nossa legislação, obedece a determinados critérios, ou nenhum. Como exemplo podemos citar 16 anos para votar; 18 anos para dirigir; 35 anos para candidatar-se à Presidência da República. Podemos ter, como hipótese, um adolescente com 16 anos de idade, que seja exímio motorista, ou um deputado extremamente competente e habilidoso com trinta anos, que não poderia candidatar-se à Presidência. Como se observa, a fixação não obedece a um rigor matemático — nem poderia obedecer. Por isso pode ser revista. Não se pode crer que o adolescente, ao ultrapassar a idade de 18 anos, seja tomado — como em um passe de mágica — por uma completa responsabilidade antes inexistente.

Acredito que a Lei deve estar em consonância com a realidade da qual cuida. Em minha opinião, no momento da prática infracional deve ser avaliado o discernimento do jovem, partindo-se dos 16 anos, como é adotado em alguns países como Estados Unidos e Grã-Bretanha. O que se tem, em verdade, é um imenso contingente de adolescentes com 16 e 17 anos — com absoluta compreensão de sua conduta — praticando atos de violência extremada, liderando quadrilhas, etc. Tudo isto deve ser levado em conta, já que a Lei, repita-se, não pode e não deve ser uma disposição estanque, distante da realidade.

É fato incontroverso, como bem observou o ilustre promotor, que o legislador ao tratar da fixação da idade limite o faz, muitas das vezes, sem a adoção de critérios condizentes

adotando já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes; § 5º do art. 121, permite a internação até os 21 anos; alínea “e”, parágrafo único do art. 148 no caso de emancipação, na falta dos pais.”

¹¹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. “A idade e as razões. não ao rebaixamento da imputabilidade penal.”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. ano 5, nº 18, abril-junho, 1997. p. 82.

com o desenvolvimento biológico ou psicológico¹¹⁶; por ser dessa forma é que cada país adota um limite etário diferenciado.

Indiscutivelmente, o direito deve estar em consonância com a realidade e com as transformações dos fatos sociais, regulando-os. E é fato notório que crianças e adolescentes sofrem o processo de um pseudo-amadurecimento, uma precocidade em vivenciar situações novas, cada vez mais cedo, estimulados por uma avalanche de informações despejadas pelos meios de comunicação, principalmente a televisão, sem que isso seja feito, normalmente, da forma mais apropriada e criteriosa. Encarando as crianças e os adolescentes como adultos em miniatura, endeusam-se os que estão em evidência na mídia em uma sociedade desenfreadamente consumista, marcada pelas desigualdades, cujo lema é o de o indivíduo vale pelo que tem ou pelo que pode comprar.

Assim é que fatalmente, ao que tudo indica, adolescentes com 15, 16 ou 17 anos que ingressam na criminalidade têm consciência dos seus atos, têm a compreensão da sua conduta, não ignoram o que fizeram. Portanto, se utilizarmos uma avaliação do discernimento dos adolescentes que praticam atos infracionais, o resultado provavelmente, em muitos casos, seria positivo.

Mas não é este o âmago da questão. Não é que eles não saibam o que estão fazendo, não sabem é o que poderia ser feito de diferente do que têm feito. Não sabem o que poderiam fazer do que fizeram deles, ou seja, como contornar as adversidades, normalmente de ordem familiar e social, que, se não foram determinantes, os impulsionaram para essa via tão cruel. Não conseguem, às vezes, enxergar outro caminho, afinal não é tão difícil assim ter a “bússola” desorientada, quando tantos fatores contribuem para isso.

¹¹⁵ SARAIVA, João Batista Costa. Op. cit., p. 82.

¹¹⁶ É a posição de Tania da Silva Pereira, para quem o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou critério apenas etário na distinção de crianças e adolescentes, sem avaliar os elementos biológicos ou psicológicos (*Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 64. Wilson Donizetti Liberati, *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4^ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, ao analisar a definição de criança e adolescente estabelecida no artigo 2º do Estatuto, afirma: “A separação está fundada tão-somente no aspecto da idade, não levando em consideração o psicológico e o social.” Como dito anteriormente, adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos. Afirma ainda Donizetti que a Constituição e, após, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fixarem a inimputabilidade para os menores de 18 anos, utilizaram-se de um critério biológico (p. 94).

João Batista Costa Saraiva, analisando a capacidade de compreensão dos adolescentes da ilicitude dos seus atos, abordou aspecto fundamental:

*Esse raciocínio sobre o discernimento, levado às últimas conseqüências, pode chegar à conclusão de que uma criança, independentemente da idade que possua, deve ser submetida ao processo penal e, eventualmente, recolhida a um presídio, desde que seja capaz de distinguir o "bem" do "mal". O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.*¹¹⁷

Se já são responsabilizados pelos seus atos contrários à lei, uma vez que estão sujeitos a responsabilidade estatutária, com a aplicação das medidas socioeducativas, no que confiná-los em prisões comuns, iguais às que são destinadas aos imputáveis, contribuiria para a redução da violência extremada que são capazes de cometer? Parece-nos que, ao contrário, estariam sim sujeitos ao que na Exposição de Motivos¹¹⁸ do Código Penal, ao tratar da manutenção da inimputabilidade penal ao menor de 18 anos, foi denominado "exposição à contaminação carcerária".

Ora, de acordo com a concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, legitimada pela nossa sociedade, o que se espera, em última análise, é que a responsabilização dos adolescentes se faça para que esse jovens não continuem cometendo infrações, que se recuperem, que não cresçam se especializando nesse caminho, o que certamente aconteceria se entregues ao nosso sistema prisional.

A Dr.^a Anabelle Macedo Silva, titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti, analisou com muita propriedade a problemática, relacionando aspectos fundamentais da questão:

Avalio que a Sociedade Brasileira em nada se beneficiaria ou lucraria com tal redução, para utilizar um argumento prático e utilitarista, pelos seguintes motivos: a) O sistema penal não é propriamente um modelo de eficácia de atendimento tido como ineficaz por outro de igual teor; b) O sistema socioeducativo sustenta-se em bases racionais e razoáveis, quais sejam, a transformação de um indivíduo que delinque deve ser buscada, quando se trata de indivíduo ainda jovem, através da intervenção de órgãos públicos que redirecionem o caminho de vida de tal ser bem como de seu núcleo familiar, sob pena de constrição de seus direitos, tendo total probabilidade de êxito em grande parte dos casos desde que implantado efetivamente; c) O

¹¹⁷ SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. Op. cit., p. 83.

¹¹⁸ Cf. citado por LIBERATI, Wilson Donizetti. Op. cit., p. 71.

sistema socioeducativo apresenta-se, em comparação ao sistema penal, qualitativamente superior e mais eficaz para o atendimento a indivíduos autores de práticas ilícitas com idade ainda jovem, mesmo no atual estágio de implantação da estrutura de serviços públicos destinados ao cumprimento das medidas socioeducativas (estágio inicial e ainda rudimentar, registre-se); d) A ansiedade legislativa é fenômeno típico da sociedade brasileira, ou seja, sempre se atribui a uma lei o poder (praticamente mágico, registre-se) de solucionar questões que se apresentem difíceis de serem transformadas, mesmo quando sequer foram esgotadas as providências concretas e cotidianas para a real efetividade da norma vigente. Daí nossa "inflação legislativa". No caso do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] sua efetividade, no que tange à implantação de serviços públicos, ainda é muito modesta.

Como bem observou a ilustre promotora, a nossa sociedade tem por característica alterar o que nem sequer foi efetivamente implementado. Opta-se por reformas, antes mesmo da adoção de medidas que operacionalizem o que fora consagrado na lei. Se não somos capazes de transformar a realidade para ajustá-la ao preconizado na lei, que mudemos a lei. E o que é pior, no caso dos adolescentes autores de atos infracionais, a opção de mudança é por um sistema que, além de funcionar mal, não foi concebido para sancionar práticas infracionais cometidas por adolescentes.

Ademais, a opinião pública, normalmente adepta da redução da menoridade penal, confunde a inimputabilidade dos menores de 18 anos com ausência de responsabilização dos adolescentes pela prática dos seus atos contrários à lei. Arvoram-se em alardear que o tratamento conferido ao Estatuto é desprovido de sanção; apregoam como solução para a criminalidade juvenil a prisão, o encarceramento, a reclusão no sistema penitenciário. Não obstante o Estatuto, e embora ele consigne que o tratamento peculiar dispensado a adolescente autor de ato infracional decorre do fato de que estamos lidando com adolescente e não com adultos, as propostas que defendem a redução da menoridade têm como objetivo responsabilizar adolescentes da mesma forma que os adultos, e assim enquadrá-los no sistema penal.

Inferre-se daí que referida proposta tem o condão de tratar igualmente os desiguais, violando o princípio basilar da igualdade. Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui um tratamento diferenciado aos menores de 18 anos, em termos de responsabilização, o faz respeitando as diferenças entre adolescentes e adultos. Se a nossa legislação tratasse os desiguais como iguais, não estaria tratando com igualdade. A igualdade de tratamento pressupõe tratar-se

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade, a fim de que todos possam ter assegurada igualdade de condições. Resulta daí a disciplina especial conferida pelo nosso Estatuto, à luz da Constituição Federal.

Importante registrarmos a posição da professora Tânia da Silva Pereira, sensível defensora da causa infanto-juvenil:

Consideramos inaceitável a proposta de alguns "revisonistas" no sentido da redução da inimputabilidade para os 16 anos, alterando, assim, o art. 228-Constituição Federal e conseqüentemente o art. 27-CP. Divergem os autores quanto a esta medida, proponentes da idéia da mudança. (...) É importante destacar que o adolescente que pratica ato anti-social está sujeito a medidas de natureza socioeducativa e também protetiva, previstas nos arts. 112 e segs.-ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente].

Estas medidas são, algumas delas, correlatas àquelas previstas na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), a exemplo da prestação de serviços à comunidade, regimes de semiliberdade, as quais devem ser aplicadas em condições especiais previstas no Estatuto. (...) Sem entrar na discussão sobre o fundamento da inimputabilidade, atribuímos primazia ao fato de o nosso "sistema penitenciário" ser incapaz de receber todos os já condenados maiores de 18 anos. Diante da nossa lamentável realidade prisional, enquadrar os adolescentes infratores a partir dos 16 anos, incluindo-os na população carcerária dos "adultos imputáveis", não representa solução a curto prazo ou a médio prazo. Esta nova "safra" de condenados não teria, em definitivo, qualquer chance de recuperação.¹¹⁹

Aliás, se muitas das medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional são correlatas, outras são até mais severas que as previstas no Código Penal. O exemplo é fornecido por Márcio Mothé Fernandes, que nos chama a atenção para o fato de que um imputável primário que cumpre um sexto da pena pode requerer a progressão do regime, e em outros casos adultos condenados nem chegam a ser recolhidos à prisão, já que na maior parte dos crimes a pena imputada é inferior a quatro anos. Ao contrário, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, um adolescente que tenha praticado um ato infracional considerado de natureza grave pode ficar internado por até três anos.¹²⁰

Depreende-se da análise das opiniões esposadas que os nossos adolescentes que tenham praticado um ato infracional estão sujeitos as medidas socio-educativas que têm por fundamento a ressocialização, a recuperação, a fim de que não mais pratiquem atos dessa

¹¹⁹ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. pp.64-65.

¹²⁰ FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. pp. 60-61.

natureza. O Estatuto os responsabiliza pelos seus atos e prevê mecanismos de ação que ainda não foram totalmente implementados.

Conforme os ensinamentos de Márcio Mothé Fernandes, os adolescentes que praticam atos infracionais são demandados em juízo por meio de uma ação socio-educativa, que tem início nos termos do artigo 182¹²¹ do Estatuto, na qual ocupam o pólo passivo e cuja titularidade exclusiva para propositura pertence ao Ministério Público, para que lhes sejam aplicadas as medidas socio-educativas e/ou protetivas previstas no Estatuto, para fins de ressocialização.¹²²

No Título III, "Da Prática de Ato Infracional", o legislador cuidou de assegurar ao adolescente autor de ato infracional as garantias constitucionais do processo legal, da ampla defesa e do contraditório, disciplinando no capítulo IV sobre a aplicação das medidas socio-educativas.

Dessa forma, na aplicação das medidas socio-educativas devem ser observadas as garantias estabelecidas no Estatuto, pelo que é vedada a detenção ilegal ou arbitrária (artigo 106), sendo assegurado que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (artigo 110), atribuindo-lhe como garantias (artigo 111) pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ao meio equivalente (I), igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa(II), defesa técnica por advogado (III), assistência judiciária aos necessitados (IV), direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente (V) e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (VI).

¹²¹ Art.182, *caput*. "Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para a aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada."

¹²² FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 31. Afirmou Fernandes: "A titularidade da ação pertence sempre ao Estado, não se estabelecendo qualquer distinção entre infrações definidas como de ação pública ou privada. Toda e qualquer ação socioeducativa será sempre de natureza pública incondicionada, prevalecendo acima de tudo o interesse de ressocialização do adolescente, de forma a tingir a imputabilidade sem que volte a delinquir" (p. 32).

Não podemos deixar de registrar o importante instituto consagrado no artigo 126 do Estatuto, a remissão¹²³, que constitui a possibilidade de transação, antes do oferecimento da representação, com a exclusão do processo. Iniciado o procedimento, a remissão poderá ser concedida pela autoridade judiciária importando na suspensão ou exclusão do processo.

A aplicação de medidas socio-educativas impostas a adolescentes autores de atos infracionais tem como objetivo a integração desses jovens na sua família, na comunidade local, na sociedade em geral, e para tal os métodos de orientação e tutela utilizados devem ser pedagógicos, sociais, psicológicos.¹²⁴

Além do caráter socio-educativo característico dessas medidas que buscam a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, reinsserindo-o no seu meio social, como salienta Márcio Mothé Fernandes, é inegável o aspecto retributivo de tais medidas, não sendo, entretanto, como esclarece o autor, uma “sanção-castigo”, em que se visa simplesmente à imposição de um castigo em face da conduta antijurídica praticada; ao contrário no caso da aplicação das medidas socio-educativas, temos configurada uma “sanção-educação”.¹²⁵

Na aplicação das medidas elencadas nos incisos do artigo 112 do Estatuto, deverá ser levada em conta a capacidade do adolescente em cumprir a medida determinada, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme fixado no parágrafo 1º do referido artigo.

Como registra Wilson Donizetti Liberati, a aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do artigo 112 só poderão ser aplicadas, em face da existência substancial de indícios que conduzam à autoria e à materialidade da infração (artigo 114), sob pena de o adolescente cumprir antecipadamente medida socio-educativa na condição de suspeito, o que é vedado pela nossa Constituição, constituindo, portanto, uma ilegalidade que deve ser afastada por meio da impetração de *habeas corpus*. Já no que se refere às medidas protetivas relacionadas no

¹²³ Para uma análise detalhada do tema confira-se o capítulo 4 do Dr. FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998., pp. 113 e s.

¹²⁴ LIBERATI, Wilson Donizetti. Op. cit., p. 81.

¹²⁵ FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. pp. 72-73.

artigo 112, VII, como não prevêem a limitação da liberdade de locomoção, não são exigidos indícios e/ou comprovação da autoria e da materialidade da infração.¹²⁶

Nos termos do artigo 112 do Estatuto, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescentes: I) advertência; II) obrigação de reparar o dano; III) prestação de serviços à comunidade; IV) liberdade assistida; V) inserção em regime de semiliberdade; VI) internação em estabelecimento educacional; VII) qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.¹²⁷

As medidas socio-educativas são de duas ordens: as não privativas de liberdade e as privativas de liberdade. Dentre as do primeiro tipo, a advertência, que segundo o artigo 115 do Estatuto consistirá em "admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada", é a mais simples, não comportando dilação probatória, devendo ser imputada a adolescentes sem antecedentes infracionais, na presença dos seus pais, e que tenham cometido infração de natureza leve.¹²⁸ Exaure-se quando o adolescente é advertido pelo juiz em audiência designada para esse fim¹²⁹, ou quando aplicada pelo Ministério Público por ocasião da concessão da remissão.¹³⁰

Como dito anteriormente, não obstante a simplicidade da medida, para a sua aplicação o legislador determinou a necessidade de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (parágrafo único do artigo 114). Assim, como ressalta Miguel Moacyr Alves Lima em comentário ao artigo 115 do Estatuto:

"Com isso, estão excluídas as situações que acarretem "mera suspeita", visto que a autoridade deverá contar com elementos de convicção, embora não plenamente concludentes, mas fortemente indicativos, sobre a autoria do ato infracional. Afinal de contas, a despeito de sua aparente simplicidade, a advertência constitui uma interferência na esfera do "jus libertatis do adolescente, e seu caráter socio-educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa."¹³¹

¹²⁶ LIBERATI, Wilson Donizetti. Op. cit., pp. 81-83.

¹²⁷ Confira-se sobre o tema o interessante trabalho de ALMEIDA, Maria de Fátima Moura, SARAIVA, João Batista Costa, MELLO, José Carlos Garcia de. O Estatuto. Experiência na Região das Missões. Rio Grande do Sul: Marketing & Expressão, 1997.

¹²⁸ Cf. FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., pp. 76-77.

¹²⁹ VOLPI, Mário, SARAIVA, João Batista Costa. Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização. Brasília: ILANUD, 1998. p. 39.

¹³⁰ FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., p. 77.

¹³¹ LIMA, Miguel Moacyr Alves. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. (Coord) Cury, Mumir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992. p. 351.

O artigo 116 do Estatuto cuidou da obrigação de reparar o dano, que é medida socioeducativa cabível no caso de ato infracional com repercussão patrimonial. Tem como objetivo que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima, prevendo, ainda, o parágrafo único a substituição por outra medida no caso da impossibilidade do seu cumprimento.

Márcio Mothé Fernandes, com fulcro no princípio da personalidade da pena — artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal —, entende que a reparação do dano restringe-se ao patrimônio, sustentando que os responsáveis pelo adolescente não podem receber uma medida socioeducativa por ato infracional que não cometeram.¹³² Mário Volpi a caracteriza como medida coercitiva e educativa, de caráter intransferível e personalíssima, de modo que a responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente.¹³³

Mas, segundo Miguel Moacyr Alves Lima, a orientação jurisprudencial vem pendendo para o interesse da vítima, entendendo pela existência da responsabilidade solidária do pai. O autor cita alguns julgados relativos a condução irregular de veículo em que o responsável deve responder por fatos a que o filho tenha dado causa, ainda que emancipado (TJSP, 2ª CC, RT 494/92), e outro em que mesmo o filho menor de idade não residindo mais na casa paterna, a Oitava Câmara Cível do TJSP entendeu pela co-responsabilidade do pai, que responderá pelo ilícito a que o seu filho deu causa. O autor registra, ainda, o caráter facultativo da aplicação da medida que depende das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que o legislador utilizou-se das expressões “poderá” e “se for o caso”.¹³⁴

Por seu turno, Márcio Mothé Fernandes registra que a impossibilidade do cumprimento da reparação do dano, se for momentânea, não obsta que ulteriormente, cessada a impossibilidade, o ressarcimento seja determinado, mesmo que outra sanção tenha sido aplicada, em face da possibilidade de cumulação de medidas.¹³⁵

¹³² FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., p. 79.

¹³³ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999. p. 23.

¹³⁴ LIMA, Miguel Moacyr Alves. Op. cit., p. 353.

¹³⁵ FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., p. 81.

Já a medida de prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição de realização de tarefas gratuitas, por, no máximo, seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou governamentais, nos termos do artigo 117 do Estatuto.

O parágrafo único registrou a preocupação em distribuir atividades de acordo com as aptidões do adolescente. Fixou como sendo no máximo de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, o período de cumprimento das tarefas, ou em dias úteis desde que não prejudique a frequência à escola ou ao trabalho.

Cumpre-nos destacar a preocupação do legislador com que o cumprimento da medida não interfira nas demais atividades, com as quais os adolescentes estão envolvidos como estudo e/ou trabalho, respeitando, ainda, as características peculiares de cada adolescente, observando na distribuição das tarefas a aptidão de cada jovem, contribuindo para que desenvolvam as suas potencialidades e que se sintam responsáveis pela consecução de um projeto de sociedade, na qual lhes é atribuído um importante papel de auxílio ao próximo.

Mas, além dos fatores aptidão e período de cumprimento das tarefas, Márcio Mothé Fernandes analisa o aspecto da inter-relação que deve haver entre a natureza do ato infracional cometido pelo adolescente e a tarefa que lhe foi imposta. De fato, é extremamente apropriada a observação feita pelo autor, pois, como assinala, quando o adolescente desenvolve uma tarefa que lhe faça atuar nas conseqüências dos seus atos, ele tem a oportunidade de conscientizar-se da gravidade do que praticou, bem como da sua repercussão no meio social, quer dizer, impõe-se um trabalho educativo, a fim de que o adolescente aprenda com o seu próprio erro. Assevera Fernandes: "Entendemos serem serviços bastante acertados, por exemplo, atribuir a um adolescente pichador a obrigação de limpar os muros da cidade; ou aplicar a um atropelador sem habilitação determinada tarefa no setor de emergência de um nosocômio."¹³⁶

Assim é que numa fase inicial escolhe-se a instituição mais adequada, em seguida é determinado o encaminhamento do adolescente à entidade por meio de audiência "admonitória",

na qual ele será orientado sobre o cumprimento da medida e cientificado de suas responsabilidades e dos objetivos a serem alcançados. No período de cumprimento da medida, deve ser acompanhado o desempenho do adolescente na instituição e, no fim do prazo estabelecido para execução da tarefa, será designada nova audiência que, em face dos relatos fornecidos, porá termo à medida.¹³⁷

César Barros Leal, ao analisar a prestação de serviços à comunidade, ressaltou a importante função pessoal e social que a medida possui, registrando ainda que, para a obtenção dos resultados esperados, é indispensável uma atuação conjunta das partes envolvidas, acompanhamento e avaliando o desenvolvimento das tarefas, ainda que a entidade conveniada encaminhe todos os meses, ao magistrado da execução da medida, relatório com o desempenho do adolescente nas atividades que lhe foram atribuídas, informando, ainda, os casos de ausência ou falta disciplinar.¹³⁸

Como dito, a medida em exame tem um intenso caráter educativo, direcionada à transformação pessoal do adolescente autor de ato infracional, de modo a orientá-lo para que se conscientize da irregularidade dos atos praticados e adquira valores fundados na solidariedade social. É o que observa Roberto Bergalli, afirmando:

*Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos [sic] (atividades que devem ser prestadas em "entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres") é tarefa que impõe a confrontação com o alter coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos.*¹³⁹

A última medida prevista no Estatuto das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade é a liberdade assistida, conceituada no artigo 118 como aquela que será adotada sempre que for considerada a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Pelo parágrafo primeiro será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso, que poderá ser

¹³⁶ FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., p. 82.

¹³⁷ VOLPI, Mário e SARAIVA, João Batista Costa. *Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização*. Brasília: ILANUD, 1998. p. 39-40.

¹³⁸ LEAL, César Barros. "A prestação de serviços à comunidade: medida socioeducativa". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos Sócio-jurídicos*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, pp.212 e 216.

recomendada por entidade ou programa de atendimento. O parágrafo 2º fixou em seis meses o prazo mínimo estabelecido pela medida que poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra a qualquer tempo, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

A liberdade assistida, como concebida no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra seu fundamento nas Regras de Beijing, em que aparece como uma das medidas a serem adotadas permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. O Código Mello Mattos de 1927 previa uma medida de controle sobre o adolescente designada liberdade vigiada, que no Código de Menores de 1979 recebe uma nova roupagem, com denominação de liberdade assistida, conquanto permanecesse a mesma medida na sua essência, voltada para o controle e a vigilância, sem uma proposta pedagógica.¹⁴⁰

Nesse contexto, pela nova concepção, o papel a ser desempenhado pelo orientador é de auxílio, encaminhamento e cooperação na promoção do desenvolvimento do adolescente e de sua família. As atividades a serem desempenhadas pelo orientador no desempenho da sua função foram disciplinados no artigo 119¹⁴¹ do Estatuto.

Segundo Ana Maria Gonçalves Freitas, trata-se de relação exemplificativa, não se esgotando nas tarefas elencadas, mas abrangendo todo e qualquer aspecto que mereça atuação do orientador, a fim de que a medida cumpra a sua função.¹⁴²

Assim é que o Estatuto, ao disciplinar a utilização da liberdade assistida, coloca em evidência a concepção do adolescente enquanto sujeito livre, mas que necessita de assistência para exercer a sua liberdade e desenvolver-se plenamente.

¹³⁹ BERGALLI, Roberto. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992. p. 360.

¹⁴⁰ FREITAS, Ana Maria Gonçalves. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992. p. 363.

¹⁴¹ Art. 119. "Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I- promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II- supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III- diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV- apresentar relatório do caso."

¹⁴² FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Op. cit., p. 365.

Dessa forma, a medida visa não só a evitar que o adolescente reincida na prática de atos que justifiquem a aplicação de medidas socioeducativas, mas também tem como objetivo, como afirmou Elias Carranza, assisti-los e orientá-los no sentido de que construam um projeto de vida.¹⁴³ Como registra Ana Maria Gonçalves Freitas, existe uma limitação na liberdade do adolescente na medida em que o orientador exerce a sua atividade; contudo, o orientador deve estar em sintonia com o adolescente, respeitando a sua individualidade e atuando no intuito de que este altere o seu comportamento.¹⁴⁴

Mário Volpi nos fala com entusiasmo da liberdade assistida, denominando-a, até mesmo, “medida de ouro”, tendo em vista os resultados positivos alcançados. Para tal é indispensável que seja implementada de forma adequada, desde que o atendimento prestado seja efetivo e que o orientador tenha uma participação ativa, “(...) funcionando como uma espécie de ‘sombra’, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica”.¹⁴⁵

O autor registra ainda que, nas medidas de prestação de serviços à comunidade e na liberdade assistida, o adolescente é advertido de que o descumprimento sem justificativa da medida poderá acarretar a alteração para aplicação de medida mais grave, ou seja, que implique privação de liberdade (artigo 122, parágrafo 1º).¹⁴⁶

Passaremos a estudar, em linhas gerais, as medidas privativas de liberdade, a saber: o regime de semiliberdade e a internação, que constituem, como observado por Alessandro Baratta, as únicas previstas que implicam institucionalização.¹⁴⁷

¹⁴³ CARRANZA, Elias. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.* (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 364.

¹⁴⁴ FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Op. cit., p. 365.

¹⁴⁵ VOLPI, Mário. *Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização.* Brasília: ILANUD, 1998, p. 39-40.

¹⁴⁶ VOLPI, Mário. Op. cit., p. 40.

¹⁴⁷ BARATTA, Alessandro. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.* (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 368.

O regime de semiliberdade vem disciplinado no artigo 120, dispondo que a medida pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, que independem de autorização judicial.

Para Mário Volpi, a medida é capaz de substituir em muitos casos a medida de internação, já que pode ser utilizada como medida inicial ou como forma de transição entre a internação e o retorno à comunidade. A medida de semiliberdade restringe a liberdade do adolescente, afastando-o do convívio familiar e do seu meio social, sem contudo privá-lo totalmente do seu direito de ir e vir.¹⁴⁸

Pelo regime de semiliberdade, o adolescente deve realizar atividades externas durante o dia, fixando o parágrafo 1º do artigo 120 a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização, por ocasião da realização dessas atividades, e retornando no período noturno a entidade de atendimento. Como esclarece Márcio Mothé Fernandes, a semiliberdade constitui medida análoga ao regime semi-aberto prevista no Código Penal, até, conforme determinado no artigo 186, parágrafo 2º do Estatuto, só podendo ser aplicada após instaurado o contraditório.¹⁴⁹

O parágrafo 2º do artigo 120 determinou que a medida não comporta prazo determinado, remetendo no que couber às disposições referentes à medida de internação. Depreende-se daí, na lição do supracitado autor, tendo em vista que ao disciplinar a medida de semiliberdade o legislador remeteu aos preceitos relativos à internação, que a semiliberdade só pode ser utilizada por um período máximo de três anos, e desde que o ato infracional tenha ocorrido durante a inimputabilidade. É medida extensiva até aos 21 anos incompletos, e com liberação compulsória ao completarem-se 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, artigo 121, parágrafo 5º do Estatuto).¹⁵⁰

Conceição A. Mousnier analisou as vantagens e os riscos da aplicação da medida de semiliberdade, ponderando que dentre as primeiras temos a possibilidade de que o adolescente exercite o seu autodomínio, a sua responsabilidade, além de representar financeiramente uma

¹⁴⁸ VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999. pp. 25-26.

¹⁴⁹ FERNANDES, Márcio Mothé. *Op. cit.*, pp. 90-91.

economia para os cofres públicos, por serem menos onerosos os estabelecimentos dessa natureza, em relação aos estabelecimentos fechados. Dentre os riscos aponta a possibilidade de evasão, em face da liberdade de locomoção e interferência do meio externo influenciando a reincidência.¹⁵¹

Mousnier fornece-nos o termo justo a ser adotado na aplicação da medida de forma a afastar a evasão e o risco da reincidência, numa mistura de amor e disciplina objetivando a realização conjunta de um projeto de vida:

*"A tônica adequada de amor e disciplina a ser perseguida pelas unidades de atendimento em meio aberto será capaz de criar laços, fortalecer o respeito próprio do assistido, e desenvolver no jovem um projeto de vida. Aliás, seja qual for o grau de comprometimento do infrator, ele só se mostrará receptivo ao tratamento quando nele aflorar o "projeto de vida individual".*¹⁵²

Por fim, nos artigos 121 ao 125, disciplinou o Estatuto da Criança e do Adolescente a aplicação da medida de internação. É preciso registrar que, embora o *caput* o art. 121 tenha determinado que a adoção da medida de internação deve observar o princípio da excepcionalidade, a nossa sociedade vem se posicionando em sentido contrário. Assim é que a internação é freqüentemente apregoada como a solução para os atos de adolescentes transgressores da lei. Não obstante, o tratamento conferido à medida privativa de liberdade pelo Estatuto consistiu num avanço fundamental em comparação ao até então dispensado pela nossa legislação.

Emílio Garcia Mendez aborda com entusiasmo essa transformação que afirma ter contemplado não só os avanços da doutrina da proteção integral, mas também "as idéias mais avançadas" em termos de controle social. Registra Mendez que pela primeira vez a terminologia legislativa renunciou, nas suas palavras, ao "eufemismo" e à "hipocrisia" ao adotar a expressão "privação de liberdade" para designar a internação, tendo ainda o mérito de abarcar na

¹⁵⁰ FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., pp. 90-91.

¹⁵¹ MOUSNIER, Conceição A. O Ato infracional à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) e das Regras Mínimas de Beijing. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris Ltda., 1991. p. 123.

¹⁵² MOUSINIER, Conceição. Op. cit., p. 124.

denominação as garantias processuais que devem acompanhá-la. É que, tradicionalmente, o sistema antigo imprimia sofrimento embora se utilizasse de uma terminologia tutelar.¹⁵³

Afirma Antônio Carlos Gomes da Costa que a conceituação da internação como uma medida privativa de liberdade, significa, apenas, que o adolescente está privado do seu direito de ir e vir, mas permanecem garantidos os direitos ao respeito, à dignidade, à identidade e à privacidade, em oposição à prática de internação difundida no nosso país.¹⁵⁴

Ensina-nos Costa que a aplicação da medida privativa de liberdade está condicionada a três princípios, insculpidos no artigo 121:

*O princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca da sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.*¹⁵⁵

Ao disciplinar a aplicação da medida de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou expressamente que a sua utilização deve ser a exceção e não a regra, e somente deve ser aplicada nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 122¹⁵⁶, determinando, ainda, o parágrafo 2º que, havendo outra medida mais adequada, a internação não será aplicada. Essa orientação vem ratificar as determinações estabelecidas nos documentos internacionais que disciplinaram a matéria, às quais já nos referimos *supra*, que firmaram como norte para aplicação de medida privativa da liberdade a sua utilização como último recurso, em caráter excepcional e com mínima duração possível.

Com efeito, como registra Jason Albergaria, a nova concepção da internação desenvolvida nas Regras de Beijing fundamenta-se na percepção de que os efeitos da internação, se já são negativos por essência, vez que constituem a perda da liberdade e a separação do meio

¹⁵³ MENDEZ, Emilio Garcia. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.* (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992. p. 373.

¹⁵⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais.* (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 375

¹⁵⁵ COSTA, Antônio Carlos Gomes. Op. cit, p. 375.

¹⁵⁶ Art. 122: "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º. O prazo de internação na hipótese do inc. III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

social, intensificam-se em se tratando de adolescentes, em face da condição especial de pessoa em desenvolvimento, tendo fixado a regra nº 19 de Beijing: "O uso mínimo possível da internação", e 19.1: "A colocação do adolescente numa instituição deve ser sempre a solução de último recurso".¹⁵⁷

Emilio Garcia Mendez vai mais além afirmando que os instrumentos internacionais são tão contundentes nessa matéria que chegam a "inverter o ônus da prova", na medida em que determinam que os sistemas de justiça demonstrem que a opção pela medida de internação decorreu de uma análise ponderada em que não foi possível utilizar as demais medidas alternativas à internação, ou que foram tentadas mas não lograram êxito. Sustenta Mendez:

"Refiro-me, aqui, aos arts. 13, 13.1, 13.2, 17b, 17c e 19.1 das Regras de Beijing; ao ponto 45 do capítulo de Política Social das Diretrizes de Riad; ao ponto 1 das Perspectivas Fundamentais das Regras Mínimas citadas, que, inclusive, chegam a utilizar o termo "abolir" ("O sistema de Justiça da Infância e Adolescência deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveriam poupar-se esforços para abolir, na medida do possível, o encarceramento de jovens"). O artigo 37 da Convenção Internacional refere-se com a mesma clareza e intensidade no que diz respeito a essa situação."¹⁵⁸

Dessa forma, mesmo chegando-se à conclusão de que a medida de internação é a mais adequada para o caso concreto ou a única possível a ser adotada no momento da aplicação de medida socio-educativa, o nosso legislador teve o cuidado de não absolutizá-la, permitindo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 121, a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Ora, os dispositivos que disciplinaram a medida de internação prevista no Estatuto constituem a expressão de um novo modelo representado pela concepção de que todo o tratamento dispensado a adolescente autor de ato infracional visa a sua reinserção no seio social, de modo que o processo em muito será dificultado, quando não inviabilizado, se não lhe for assegurada a perspectiva de integração com a sociedade, ainda durante o período da internação.

Afinal, em última análise, o que se busca é que a passagem pela instituição seja efêmera e que, enquanto o adolescente estiver vinculado a instituição, seja posto à sua disposição

¹⁵⁷ ALBEGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Aide 1995, pp. 130-131.

o instrumental necessário para que retorne para sua comunidade de origem, mas que, fundamentalmente, desenvolva as suas potencialidades, inserindo-se na sociedade e exercendo amplamente os direitos inerentes à cidadania.

Enfim, com a previsão da realização de atividades externas em regime de privação de liberdade, materializa-se a inovadora concepção do que Emílio Garcia Mendez e Antônio Carlos Gomes da Costa chamam de "incompletude institucional", em oposição à concepção tradicional da totalização da internação.¹⁵⁹

A internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses (artigo 121, parágrafo 2º), não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o período máximo de três anos (artigo 121, parágrafo 3º), e uma vez atingido esse limite o adolescente deverá ser liberado, posto em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (artigo 121, parágrafo 4º), devendo ser compulsoriamente liberado aos 21 anos (artigo 121, parágrafo 5º)

Assim sendo, o tempo de duração está intimamente relacionado à conduta do adolescente durante o período de internação, o que torna imperiosa a adoção de programas pedagógicos aptos a alterar o quadro que justificou a aplicação da medida de internação.

Entendemos ser importante mencionar que no capítulo II, Título III, destinado à garantia dos direitos individuais, o artigo 108 do Estatuto prevê a modalidade de internação provisória, que é a determinada antes da prolação de sentença por prazo máximo de 45 dias, fixando o parágrafo único do aludido artigo que a decisão que a estipular deverá ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, e deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Conforme os ensinamentos de Wilson Donizetti Liberati, trata-se de medida excepcional, em que, estando o adolescente internado provisoriamente, estabeleceu o legislador

¹⁵⁸ MENDEZ, Emílio Garcia. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 374.

¹⁵⁹ MENDEZ, Emílio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

um tempo máximo para que o procedimento fosse concluído, com o julgamento da representação oferecida pelo Ministério Público, que poderá requerer a internação.¹⁶⁰

Acrescenta Márcio Mothé Fernandes que a internação provisória a que se refere o artigo 183 do Estatuto constitui medida cautelar, pelo que devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, traduzido na necessidade de que haja certeza mínima da prática do ato e da sua autoria, e do *periculum in mora*, este último vislumbrado pelo autor na dicção legal do artigo 174, tendo em vista a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, autorizando a manutenção da internação como garantia da segurança do adolescente ou garantia da ordem pública.¹⁶¹

Aspecto fundamental relacionado a resposta satisfatória da aplicação das medidas socio-educativas privativas de liberdade refere-se ao perfil das instituições destinadas ao cumprimento da medida, que devem atender condições indispensáveis à ressocialização dos jovens sujeitos a medida de internação.

Para que os fins socio-educativos sejam alcançados, determinou o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 123 que a entidade destinada ao cumprimento da internação deve ser exclusiva para adolescentes, que deverão ser separados segundo critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, fixando, ainda, o parágrafo único a obrigatoriedade, durante o período de internação, inclusive provisória, da realização de atividades pedagógicas. O artigo 124 estabeleceu os direitos assegurados aos adolescentes privados de liberdade e o artigo 125 fixou expressamente que o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, devendo adotar medidas adequadas de contenção e segurança.

Depreende-se daí que as instituições devem observar certas condições de funcionamento, a fim de que cumpram a finalidade ressocializadora. Entretanto, a mudança de paradigma adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente não repercutiu nas instituições encarregadas de operacionalizar as medidas socio-educativas, essencialmente as destinadas ao cumprimento de medidas privativas de liberdade.

pp.374-375.

¹⁶⁰ LIBERATI, Wilson Donizetti. Op. cit., pp. 75-76.

A realidade institucional vem negando a teoria, contradizendo a concepção preconizada no Estatuto, tão bem delineada nos seus dispositivos e tão pouco efetivada na prática. Os profissionais que atuam na área da infância e da juventude enfrentam a ausência de políticas públicas que proporcionem a efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes.

O Dr. Gustavo Adolfo Dutra de Almeida apontou as principais dificuldades encontradas no desempenho do seu trabalho:

Basicamente o gigantesco envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, o que está diretamente relacionado com os índices de violência desta Comarca e a extrema desigualdade social; a ineficiência total do aparato policial investigativo e a ausência de implementação de uma política governamental eficaz em matéria de infância e juventude.

A Dr.^a Anabelle Macedo Silva, quando inquirida sobre o mesmo aspecto, respondeu:

a) Ausência de estrutura de atendimento às crianças e adolescentes destinatários da prestação jurisdicional da Justiça da Infância, ou seja, ordinariamente não se verificam programas de atendimento que efetivamente proporcionem à criança e ao adolescente possibilidades e instrumentos para transformação da realidade que determinou o seu encaminhamento à Justiça da Infância; b) Desestruturação das famílias, com freqüente ausência do pai e por vezes também da mãe, restando em tais hipóteses somente a avó como suporte da família; c) Ausência de sistemática da atuação dos próprios Juizados da Infância, sem padronização dos procedimentos, precária colheita e sistematização de dados acerca do perfil do Adolescente e da Criança atendida pela Justiça da Infância, impossibilitando a aferição da efetividade do atendimento prestado por tal Justiça.

Apontou o ilustre promotor Dr. Gustavo Adolfo Dutra de Almeida como principais dificuldades na aplicação das medidas socioeducativas:

“Como já mencionado, a principal dificuldade está relacionada com a não implementação de uma política de atendimento eficaz”.

Por seu turno, afirmou, sobre a mesma questão, a Dr.^a Anabelle Macedo Silva:

“Em verdade as mesmas referidas no item 2, acrescidas das seguintes: a) Dificuldade de encaminhamento ao mercado de trabalho dos Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, fato que no caso do envolvimento com tráfico tem expressiva influência para a manutenção do Adolescente afastado do Ato Infracional; b) Ausência de atendimento psicoterapêutico aos Adolescentes a fim de que pudessem reorganizar e transformar as histórias de vida em regra conturbadas, com graves ausências afetivas dos genitores, registros de violência doméstica e total escassez de recursos materiais; c) Dificuldade de desvinculação do Adolescente da comunidade onde viveu até a prática do ato infracional, onde ordinariamente se formaram os laços com a criminalidade, por vezes, já predominante no local.”

O juiz Siro Darlan afirmou acerca das principais dificuldades no cumprimento das medidas socioeducativas:

¹⁶¹ FERNANDES, Márcio Mothé. Op. cit., pp. 17-18.

Mais uma vez é a retaguarda, ou seja, o equipamento onde os adolescentes cumprem essas medidas, que descumprem, desrespeitam normas mínimas de proteção a essas crianças. De forma que de nada adianta colocar uma criança para ser ressocializada, se elas são mantidas em equipamentos superpovoados, superpopulados, sem programas de ressocialização, de educação, de tratamento psicológico, psiquiátrico. Então nós estamos investindo e na marginalização e no índice de violência ainda maior para esses jovens, o que é trabalhar... é um crime de lesa-pátria, porque o nosso patrimônio maior, que são nossas crianças, nossa juventude, estão sendo lançados nas mãos de marginais e estimuladas para a prática criminal.

Com base nas respostas das supracitadas autoridades que lidam todos os dias com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos afirmar que carecemos de políticas públicas seriamente comprometidas com a implementação das determinações relativas ao adolescente autor de ato infracional, o que acarreta a inoperância do nosso sistema pretensamente ressocializador.

Nesse particular, a ausência de estrutura do sistema desponta onde a necessidade de resultados satisfatórios é mais premente, ou seja, no caso de adolescentes privados de liberdade, sujeitos a medida de semiliberdade e, principalmente, de internação. Estamos carentes de uma proposta pedagógica que transmude para as instituições a concepção talhada no Estatuto.

É vetusta a discussão acerca da discrepância existente entre o comando do dever ser insculpido na norma e o ser da realidade social que nos cerca. E que embora antiga, permanece atual, visto que não conseguimos superá-la. Ainda não conseguimos oferecer um atendimento aos nossos adolescentes voltado efetivamente para ressocialização. Embora o tratamento dispensado, segundo o nosso Estatuto pretenda ser ressocializador, as nossas instituições não acompanharam a mudança de paradigma do nosso Estatuto, porque, como é cediço, é mais fácil mudar as leis do que transformar as práticas sociais, aspecto este que procuramos abordar no próximo capítulo.

4º Capítulo — MODELOS INSTITUCIONAIS DE CONTROLE DO ADOLESCENTE INFRATOR

4.1 — A REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES NO RIO DE JANEIRO

Em que pesem as conquistas no mundo da infância e o esforço da nossa sociedade no processo de democratização de suas leis, observamos a ineficácia das instituições estatais, no que se refere à efetiva garantia dos direitos da criança e do adolescente, e a disfunção do sistema no tocante a essa temática.

Admitindo-se que ocorreram mudanças na sociedade brasileira que propiciaram a promulgação de uma lei de proteção da infância e adolescência extremamente avançada, em perfeita consonância com os ditames internacionais sobre a matéria, consagradora dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, abrangendo a proteção de uma extensa diversidade de direitos relacionados à população infanto-juvenil, cuidando de assegurar-lhes um tratamento dignificante, observamos, por outro lado, uma grande dificuldade em aplicar esse Estatuto no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas atribuídas aos adolescentes infratores.

É indiscutível que o discurso jurídico é voltado para a educação, para a ressocialização, mas as práticas sociais repressivas permanecem. Depreende-se daí a óbvia constatação de que uma lei, por melhor que seja, não tem o condão de mudar as práticas sociais. O impacto das políticas globais sobre a esfera local não tem o resultado esperado se essas políticas não vierem acompanhadas de profundas mudanças estruturais nas instituições.

No manual elaborado pelas Nações Unidas sobre a criação e o fortalecimento de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos, ao abordar quais seriam os elementos para o funcionamento eficaz dessas instituições nacionais, partiu-se do fato incontroverso e já reconhecido na Declaração de Viena aprovada na Conferência Mundial de Direitos Humanos, a qual nos referimos no segundo capítulo, de que existem grandes diferenças entre os Estados, e que, portanto, cada Estado membro tem o direito de escolher a forma de instituição nacional que melhor se ajuste às suas necessidades.¹⁶²

¹⁶² Cf. Série de Capacitación Profesional n° 4. Instituciones nacionales de derechos humanos. *Manual sobre la creación y el fortalecimiento de instituciones nacionales para la promoción y protección de los derechos humanos*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 1995. p. 33.

Significa que cada Estado, ao implementar as normas internacionais de direitos humanos, o fará com base no seu instrumental, isto é, de acordo com as condições de que cada Estado dispõe, o que repercute diretamente nas estruturas das instituições. Não obstante pareça óbvio, as Nações Unidas, no mesmo manual, ressaltaram que as instituições *tem* de ser apropriadas para serem eficazes.

A afirmação, embora não ofereça nenhuma surpresa, visto que lógica, espelha com precisão um dos problemas que enfrentamos no nosso país. Como dito anteriormente, elaboramos um Estatuto alicerçado numa concepção doutrinária de direitos humanos expressa em documentos internacionais, além da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, registre-se especificamente como preocupação sobre a delinqüência juvenil as diretrizes traçadas pelas Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil — Diretrizes de Riad —, que passam a proteger indiscriminadamente crianças e adolescente, garantindo-lhes a dignidade e tratamento propiciador do seu pleno desenvolvimento, no que estão incluídos os adolescentes que praticaram um ato infracional.

O segundo passo em direção à incorporação de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes e, no caso específico, dos adolescentes em conflito com a justiça não foi tomado. Não transformamos nossa instituições, não alteramos a lógica do seu funcionamento, pelo que as instituições de controle dos adolescentes infratores permanecem inapropriadas, e, conseqüentemente, ineficazes.

Ora, as orientações fixadas pelas Nações Unidas sobre a criação e o fortalecimento de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos não devem ser interpretadas, simplesmente, no sentido de que novas instituições de proteção e promoção dos direitos humanos devam ser criadas nos parâmetros determinados pelas Nações Unidas. É preciso incorporar os princípios garantidores dos direitos humanos nas práticas cotidianas, que devem orientar toda e qualquer instituição, fundamentalmente as já existentes,

ajustando a concepção orientadora das já existentes quando incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale dizer, ao importarmos os modelos jurídicos internacionais, apresentamos uma expressiva dificuldade em implementá-los. Incorporar a orientação internacional de defesa dos direitos das crianças e adolescentes na nossa legislação e elaborar um Estatuto de defesa e promoção dos direitos da infância na garantia desses direitos não assegura a realização desses direitos. Não basta que a lei preveja esses direitos; é necessário que se estabeleçam instituições para velar pela realização desses direitos e que políticas públicas sejam elaboradas e implantadas no estabelecimento dessas instituições. E não podem ser quaisquer instituições. Definitivamente, é preciso que sejam adequadas, a fim de que se destaquem pela sua finalidade.

Ocorre que, das lógicas¹⁶³ que estão na base da formação do Estado brasileiro, apenas encontramos as lógicas da correção e da segregação, cuja repercussão direta é um convívio contraditório: de um lado uma legislação comprometida com o desenvolvimento dos adolescentes e com o processo de dignificação da juventude, e, em contrapartida, instituições moldadas em torno do conceito positivista que concebe os adolescentes infratores como indivíduos que representam periculosidade social, que são vistos como uma perturbação do espaço urbano.

Historicamente, as nossas instituições de controle dos adolescentes infratores sempre estiveram imbuídas de práticas repressivas. E se possuíamos uma legislação repressiva, era quase uma consequência natural que igualmente tivéssemos instituições moldadas na repressão.

Era o que ocorria por ocasião da vigência dos Códigos Penais de 1830 e 1890, os quais previam, respectivamente, instituições como a Casa de Correção e o Estabelecimento Disciplinar Industrial destinadas ao recolhimento dos jovens envolvidos com delinquência. Em relação às aludidas instituições, afirma Francisco Pereira Bulhões Carvalho:

¹⁶³ Sobre as lógicas, ver David Garland, *Punishment and Welfare. A history of penal strategies*. Goer, 1985.

Todavía, na prática, entre nós, por falta de casas de correção para menores, eram estes lançados na mesma prisão que os adultos em deplorável promiscuidade (Galdino Siqueira, Direito Penal, Parte Geral, n. 223 (...)) Sobre o tal "estabelecimento disciplinar industrial" a que aludia o Código Penal de 1890, pode repetir-se o mesmo que dissemos sobre as "casas de correção" do Código de 1830: jamais foram criadas, salvo raras exceções.¹⁶⁴

De acordo com Emílio García Méndez, a origem da especificidade jurídica da infância foi de natureza penal, sem que tenha havido o oferecimento de um tratamento peculiar para infância e juventude no momento das execuções das penas, que consistiam essencialmente em penas privativas de liberdade, pelas quais confinavam-se adultos e os menores de idade nas mesmas instituições penitenciárias em condições deploráveis de promiscuidade. As condições degradantes de encerramento a que foram submetidos os menores de idade geraram em todo o continente uma indignação moral que clamava por reformas. Contudo, assevera o autor:

La fuerte tendencia a la institucionalización (eufemismo destinado a designar privaciones de libertad de carácter indeterminado), puso inmediatamente en evidencia que la indignación moral de los reformadores, se refería mucho más a los excesos y a la promiscuidad del encierro, dejando intacta una cultura hegemónica de secuestro y segregación de los conflictos sociales.¹⁶⁵

Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, em 1922 tem início o funcionamento do primeiro estabelecimento público de atendimento a "menores" do então Distrito Federal (Rio de Janeiro); posteriormente, em 1927, como já fizemos referência em capítulo anterior, o Brasil cria o seu primeiro Código de Menores (Código Mello Mattos), caracterizando esse período como o da implantação do primeiro sistema público de atenção às crianças e adolescentes, que pudessem ser compreendidos como em circunstâncias especialmente difíceis.¹⁶⁶

Por meio do Decreto nº 3.779/41, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), cuja função inicial era proteger os menores desvalidos e infratores. Entretanto, não se

¹⁶⁴ PEREIRA, Tânia da Silva, *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p.14-18.

¹⁶⁵ MENDEZ, Emílio García, *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994, p. 17.

utilizou de mecanismos capazes de operacionalizar o seu intento; ao contrário, caracterizou-se pela adoção de métodos repressores.¹⁶⁷

Ensina-nos Antônio Carlos Gomes da Costa que o SAM era um órgão vinculado ao Ministério da Justiça que funcionava nos mesmos moldes do sistema penitenciário, só que destinado a crianças e adolescentes. Pautava a sua linha de atuação numa concepção correcional-repressiva, fundamentando o sistema de atendimento em internatos, reformatórios e casas de correção destinadas aos adolescentes autores de infração penal e patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os carentes e abandonados. Prossegue afirmando que o período compreendido entre 1930 e 1945 foi marcado pelo surgimento de diversas entidades federais de cunho assistencialista ligadas à primeira-dama.¹⁶⁸

Registra Antônio Carlos Gomes da Costa que, em relação ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o período de 1945 até 1964 destacou-se pela criação da Campanha Nacional de Merenda Escolar, bem como do SAMDU (Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência) e pela decadência do SAM, que passa a ser severamente criticado pela opinião pública. Relata o autor que o SAM ficou conhecido pela opinião pública como “universidade do crime” e “sucursal do inferno”.¹⁶⁹

Em 1964 foi estabelecida a PNBEM — Política Nacional de Bem-estar do Menor — mediante a Lei nº 4.513/64, fundamentada em uma gestão centralizadora e vertical, cujo órgão nacional era a Funabem — Fundação Nacional do Bem-estar do Menor — e que,

¹⁶⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “De menor a cidadão”. In: *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 124. (Série Direito da Criança, 4).

¹⁶⁷ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 15-17.

¹⁶⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “De menor a cidadão”. Op. cit., pp. 124-125. O autor citou as seguintes entidades: “Legião Brasileira de Assistência (LBA): Agência nacional de assistência social voltada inicialmente para apoio aos combatentes na II Guerra Mundial e suas famílias e, posteriormente, à população carente de modo geral; Fundação Darcy Vargas: Organismo de cooperação financeira que apóia a implantação de hospitais e serviços de assistência materno-infantil em diversos pontos do país; Casa do Pequeno Jornaleiro: Programa de atenção a meninos de famílias de baixa renda baseado no trabalho informal (venda de jornais) e no apoio assistencial e socioeducativo; Casa do Pequeno Lavrador: Programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses; Casa do Pequeno Trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda; Casa das Meninas: Programa de apoio assistencial e socioeducativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta.”

por sua vez, possuía como órgãos estaduais executores da política as Febems — Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor.¹⁷⁰ A Funabem é criada com o objetivo de alterar o quadro institucional existente calcado na repressão e segregação dos menores de idade confiados às suas instituições e implementar uma política voltada para a educação, que se desenvolveria nos Estados e municípios por intermédio das Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor. Contudo, embora concebida para oferecer programas educacionais de atendimento, a prática da instituição assentou-se em diversas irregularidades e atuação fundada pelo carcerarismo.¹⁷¹

A Funabem funcionava no mesmo modelo institucional que o SAM, com condições precárias de higiene, de instalações e com ensino deficiente. Carecia de orientação pedagógica, mas era pródiga em castigos físicos. Havia uma excessiva culpabilização da família, sem a discussão dos problemas sociais que propiciavam o abandono das crianças e adolescentes como a desigualdade na distribuição de renda, a ausência de empregos, de saúde e educação. Crianças e adolescentes eram qualificados e rotulados como menores com conduta anti-social, ou seja, os autores de ato infracional, e menores carentes.¹⁷²

A Funabem, concebida pelo regime militar, cunhada na ideologia da segurança nacional, instituiu um sistema de internatos por intermédio das Febems, adotando o regime fechado fundado na concepção da instituição total¹⁷³ com caráter essencialmente punitivo, que constituíam verdadeiras prisões, cujos internos, ou seja, os menores de idade, eram vistos como inadaptados que deveriam ser segregados e afastados do convívio social.¹⁷⁴

¹⁶⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. "De menor a cidadão". Op. cit., p. 126.

¹⁷⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. "De menor a cidadão". Op. cit., pp. 127-128.

¹⁷¹ PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit., pp. 18-19.

¹⁷² SILVA, Nívia Carla Ricardo da. "Do Código de Menores ao ECA: Um perfil da atenção sócio-institucional ao adolescente autor de ato infracional". In: *Em Pauta, Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ*, nº 11, nov. 1993, Rio de Janeiro: UERJ, 1993, p. 155.

¹⁷³ SILVA, Nívia Carla Ricardo da. Esclarece a autora acerca da concepção de instituição total citando Erving Goffman (*Manicômios, prisões e conventos*, 3ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1961): "À luz das Ciências Sociais, o termo utilizado para qualificar esta modalidade de sistema fechado ou internação é instituição total. Segundo Goffman, "uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos com realização semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada" (p. 11).

¹⁷⁴ SILVA, Nívia Carla Ricardo da. Op. cit., p. 156.

Com o Código de Menores de 1979 tem lugar o direito do menor, mas não houve transformações na estrutura existente. Ao analisar as instituições que funcionavam sob a égide do antigo Código de Menores, afirmou Gita Wladimirsky Goldenberg:¹⁷⁵

"Nas instituições, também, há entre os inspetores um uso exagerado de técnicas de castigos corporais. Os menores internados não participam na tomada de decisões sobre o que vai ser feito deles. Quando a família é chamada para tentar uma reaproximação a ser efetuada na devolução do menor, este trabalho é feito de forma superficial, não havendo uma orientação à família quanto à educação a ser dada à criança. Se o menor foi internado, seja por infração ou por abandono, e existe a família, é porque a mesma também de alguma maneira tem problemas de carência e de estrutura de personalidade, e não puderam dar a assistência adequada à criança. Então, nesse caso, a família também precisa ser assistida e não basta apenas devolver o menor aos seus familiares."

Avalia Goldenberg, no que se refere à aplicação das medidas judiciais, embora estivessem imbuídas de um caráter de reeducação, na prática mostravam-se essencialmente punitivas, citando casos de adolescentes que foram encaminhados a instituições, como a Feem, embora não tivessem "cometido" nenhuma infração, que necessitavam na realidade de tratamento psicoterápico, "revoltados" que estavam pela violência familiar que sofriam. Assim, a internação em instituições contribuía para acentuar os traumas que já possuíam, com o estigma de serem egressos dessas instituições. Com efeito, registra Goldenberg:

*Segundo depoimento de alguns adolescentes, foram dopados com remédios (sendo dado, por exemplo, Gadernal — que é um remédio para epilepsia — quando, na verdade, o adolescente apresentava sintomas histéricos), ou castigados em quartos do tipo "solitária de prisão". Isto confirma que grande parte das medidas tutelares não passa de sanções disfarçadas.*¹⁷⁶

Ao abordar a colocação de crianças e adolescentes em instituições, sustenta Goldenberg que, por melhor que seja uma instituição, ela será sempre prejudicial, tendo em vista a impessoalidade da "assistência", além do estigma a que ficam submetidos os internos por estarem sob a guarda de instituições, estando à margem da sociedade, o que contribui significativamente para a sua marginalização. Chama-nos atenção, também, para o fato de que crianças e adolescentes que pertencem a classe social mais pobre, ao cometerem infrações,

¹⁷⁵ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. "O menor como vítima de um drama familiar e do sistema jurídico" In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). Sétimo Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 101.

¹⁷⁶ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. Op. cit., pp. 96-97.

estão, normalmente, mais desassistidas do que as oriundas de classes sociais mais favorecidas, geralmente representadas pelos pais e advogados.¹⁷⁷

Antônio Carlos Gomes da Costa caracterizou a década de 1980 como a fase das mudanças, em que ao mesmo tempo que o país caminhava para a constituição de um Estado democrático de direito, procuravam-se novos caminhos na concepção e no atendimento de crianças e adolescentes. Aponta como marco nesse processo a atenção que foi dispensada à causa das crianças e adolescentes de rua, citando como dois grandes eventos característicos desse período o I Seminário Latino-americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, realizado em Brasília no mês de novembro de 1984. Em maio de 1986, na mesma cidade, realizou-se o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, contando, até mesmo, com a participação de crianças e adolescentes, representando o avanço político que a temática da infância e adolescência assumia no nosso país.¹⁷⁸

Intensificaram-se os movimentos sociais de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, culminando com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado em julho de 1990, que revogou o Código de Menores de 1979 e a Política Nacional de Bem-estar do Menor que vigorava desde 1964.

Acreditamos que já analisamos, suficientemente, no segundo capítulo o processo de constituição das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos no Brasil, o que representou a inserção da concepção da doutrina da proteção integral preconizada pelas Nações Unidas e contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a inovação que representou para o nosso país em termos de legislação destinada à infância e à juventude a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente capítulo, após traçarmos em linhas gerais o perfil do sistema institucional de atendimento a crianças e adolescentes anterior ao Estatuto, cumpre-nos

¹⁷⁷ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. Op. cit., p. 92.

¹⁷⁸ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. "De menor a cidadão". Op. cit., p. 135.

analisar de que forma as nossas instituições se inseriram no processo de implantação do novo paradigma estabelecido com a Doutrina da Proteção Integral.

As instituições de atendimento à infância e à adolescência do nosso país sempre refletiram a concepção que até então se tinha sobre crianças e adolescentes, fundada nas lógicas do SAM, da Funabem e do Código de Menores. Eram compreendidos como menores, como objetos de medidas judiciais, e o fato é que a ótica imperante sempre foi assistencialista e repressivista. Cuidava-se, antes de tudo, de aplicar-lhes as medidas cabíveis, e mesmo as que aparentemente destinavam-se a proteção tinham o peso da repressão. De certa forma, as instituições destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes refletiam as mazelas e imperfeições da própria concepção doutrinária acerca da temática.

Inegavelmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente procurou igualmente inovar na política de atendimento destinada à infância e adolescência fixando as diretrizes das entidades de atendimento, gerando instituições com novas conceituações, como abrigo, internato, programas de orientação e apoio sociofamiliar.¹⁷⁹

Entretanto, visto que houve uma expressiva mobilização nacional para mudarmos a lei reguladora da infância e adolescência, não pugnamos por mudanças nas instituições. A nossa formação institucional foi calcada em bases repressivistas e encarceradoras, e se ousamos mudar a lógica das leis não logramos êxito em alterar a lógica das instituições. A problemática assume sérias proporções em se tratando das instituições destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais, principalmente as responsáveis pela execução da medida de internação.

A necessidade de uma urgente e radical reformulação institucional das entidades de atendimento destinadas ao adolescente autor de ato infracional foi aspecto pontual abordado no relatório elaborado pelo Departamento da Criança e do Adolescente da Secretária Nacional dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça. O relatório aponta, até, que

¹⁷⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes. O novo direito da infância e da juventude do Brasil. Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Avaliando conquistas e projetando metas. Caderno 1, Brasília: UNICEF, 1999. p. 9.

quando da substituição da Política Nacional de Bem-estar do Menor e do Código de Menores de 1979, era imperioso que o processo de transformação tivesse como desdobramento um reordenamento institucional, o que não ocorreu, tendo, até, o órgão encarregado desse intento, o Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA), sido extinto antes de desempenhar esse papel. Confira-se a esse respeito o excerto a seguir:

"No que diz respeito aos órgãos estaduais, na grande maioria dos casos, o "reordenamento" limitou-se a mudanças no nome da instituição e, em algumas situações, à retirada de algumas áreas, como creches e as ações de assistência social genéricas, pura e simplesmente. A verdade é que a substituição da PNBEM pela política de atendimento do Estatuto não redundou, de fato, em mudanças profundas em conteúdo, método e gestão nos órgãos estaduais: aí o nó da questão. (...) Assim, consideramos que praticamente tudo ainda está por fazer na área do atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Nesse sentido, entendemos que, se quisermos realmente "tirar o Estatuto do papel", teremos de proceder a esse verdadeiro e necessário reordenamento institucional sem delongas e a uma efetiva humanização do atendimento a esses adolescentes em conflito com a lei penal."¹⁸⁰

De fato, não conseguimos ainda superar a dupla contradição reinante no nosso país em relação ao tratamento dispensado a crianças e adolescentes. De um lado, a nossa sociedade não acompanhou a alteração do novo modelo de proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, o que pode ser traduzido no anseio social pela medida de internação, do confinamento dos jovens, da totalização da instituição, ou, ainda, pela redução da inimputabilidade penal, significando o encarceramento no sistema prisional destinado aos imputáveis penalmente, equiparando-os aos adultos. De outra parte, as instituições destinadas ao cumprimento das medidas de internação não foram estruturadas de modo a materializar a concepção insculpida no Estatuto, não dispensam um tratamento condigno aos adolescentes autores de ato infracional, limitam-se por reproduzir velhas práticas e culminam por potencializar o sentimento segregacionista da sociedade, na medida em que não desempenham o seu papel ressocializador.

Na apurada análise de Wilson Donizetti Liberati, há um imenso equívoco na mentalidade popular que acredita que a medida de internação é a solução para a problemática

Adolescente (Conanda) expediu resolução determinando que a população máxima por unidade não pode ultrapassar a marca de quarenta adolescentes, a fim de que um programa socioeducativo tenha mais chances de sucesso.

Conforme os ensinamentos de Nívea Carla Ricardo da Silva, esses centros de internação compõem o Degase — Departamento Geral de Ações Socioeducativas —, órgão vinculado à Secretaria do Estado de Justiça e Interior no Estado do Rio de Janeiro, que foi criado em 1993 com a função de executar a política de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional.¹⁸⁴

Sustenta Márcio Mothé Fernandes que as unidades de internação no Estado do Rio de Janeiro não cumprem as disposições fixadas no Estatuto, o que já ensejou ações civis públicas que foram julgadas procedentes condenando o nosso Estado a capacitar as unidades de internação de condições de higiene, salubridade, segurança, bem como a atender o comando fixado no artigo 123 do Estatuto no sentido de separar os adolescentes segundo critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, estabelecendo os meios adequados à recuperação dos nossos jovens, o que, entretanto, não foi realizado. Para Fernandes, a negativa no cumprimento da determinação judicial dá azo a intervenção federal no Estado, nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal.¹⁸⁵

De fato, a realidade das instituições destinadas a internação no Rio de Janeiro está muito longe de materializar as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de espelhar o novo paradigma relativo à infância e à adolescência, assente na Doutrina da Proteção Integral, na concepção de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, e que constituem prioridade absoluta.

Recentemente, em 19 de novembro do ano em curso, participamos da visita ao Instituto Padre Severino, situado na Ilha do Governador, Rio de Janeiro, integrando uma comissão composta por representantes do Conanda, do CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança

¹⁸⁴ SILVA, Nívea Carla Ricardo da. Op. cit., p. 163.

¹⁸⁵ FERNADES, Márcio Monthé. Op. cit., p. 95.

e do Adolescente), do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), do Departamento da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça, do IBISS (Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social), e que contou com a presença do Dr. Guaraci de Campos Viana, juiz titular da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital, que tem competência para conhecimento e julgamento dos processos relativos à prática de atos infracionais.

A visita às dependências do Instituto Padre Severino foi precedida de uma interessante exposição do Dr. Guaraci, que nos forneceu um importante panorama do desenvolvimento das medidas socio-educativas aplicadas na Segunda Vara da Infância e da Juventude.

Iniciou o ilustre juiz alertando para o pouco conhecimento do sistema socioeducativo, afirmando que as pessoas, na verdade, tendem a avaliar o sistema sob a ótica da internação, mas que a média de internação por medida nunca chegou a ultrapassar 20% e que a internação provisória não chega a 15%. Registrou que todo adolescente antes de ser julgado passa pela Assistente Social, e apontou a celeridade dos julgamentos com a aplicação imediata da medida — de cada 10 julgamentos, oito já saem com sentença —, prolongando-se o processo apenas quando necessária a dilação probatória. Com o plantão interinstitucional são realizados 25 atendimentos por dia, o que dá uma média de quinhentos adolescentes julgados na capital por mês.

Observou ainda o ilustre julgador que o Estatuto propiciou, além da aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101, I a VI¹⁸⁶, ao adolescente autor de ato infracional, conforme estipulado no artigo 112, VI, que podem ser cumuladas com as medidas

¹⁸⁶ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (...)”. “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta.”

socioeducativas, as quais já especificamos no capítulo anterior, uma rede diversificada de medidas.

O Dr. Guaraci relacionou algumas medidas que são executadas no próprio prédio da Segunda Vara da Infância e da Adolescência, como o curso destinado aos pais ministrado pelo Serviço Social. Vem-se tentando, até, arrecadar cestas básicas que serão entregues aos pais no fim do curso, como uma forma de premiar e incentivar. Mencionou também o curso antidrogas destinado aos filhos e aos pais que tenham envolvimento com drogas: já foram formados três grupos de adolescentes e está sendo montado o primeiro grupo de pais. Estão buscando, ainda, o convênio com instituições para tratamento dos drogados. Por fim, o curso de profissionalização de eletromecânica, que está sendo realizado em parceria com o Cefet, e projetos voltados para a orientação escolar, estes últimos dependendo de convênios e funcionários.

O Dr. Guaraci nos falou ainda com entusiasmo da medida de prestação de serviços à comunidade, que conta com índice de recuperabilidade dos adolescentes superior a 90%. Foram realizados cerca de trinta convênios. Os adolescentes são recebidos em gabinetes de juizes, vereadores e deputados estaduais, no arquivo nacional, em hospitais e em igrejas. Duzentos e vinte adolescentes estão sendo inscritos em cursos profissionalizantes no Senac e no Cefet, e 150 adolescentes estão recebendo apoio sociofamiliar.

Esclarece o ilustre juiz que, quanto à liberdade assistida, existem, aproximadamente, mil adolescentes cumprindo a medida, que conta com um índice de descumprimento muito baixo: de cada 280 adolescentes submetidos à medida, apenas oito deixam de cumpri-la. Trezentos e cinquenta cumprem a medida no próprio Juizado da Segunda Vara, e os demais participam de convênios como o existente com a Associação Beneficente São Martinho. Outros cumprem no Degase e nos Criams, entidades destinadas à aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

A liberdade assistida possui uma vertente voltada para a comunidade, dando origem ao que o Dr. Guaraci denominou de liberdade assistida comunitária, pelo que já existem 326

adolescentes freqüentando a comunidade com dois pólos se desenvolvendo nesse sentido: um na Ilha do Governador e outro em Campo Grande.

Segundo relato do juiz, a medida de semiliberdade representa um grave problema em razão do alto índice de evasão, que já foi de 90% e hoje está mais reduzido, ficando em torno de 60%-70%, mas que ainda é considerado alto. A medida é cumprida nos cinco Criams da capital com capacidade para 32 adolescentes, e que, entretanto, se encontram superlotados. As unidades de atendimento são poucas e não atendem a demanda. Como agravante, ressalta o fato de que a medida de semiliberdade, além de ser medida originária, pode ser estabelecida como forma de transição para o meio aberto, ou seja, funciona como progressão do regime de internação, o que levou o magistrado a afirmar que se não houver aumento da capacidade da semiliberdade o sistema "explode" em, no máximo, um ano.

Prossegue afirmando que, por outro lado, o alto índice de evasão da semiliberdade potencializa a medida de internação. Vale dizer, todo o adolescente que foge da semiliberdade e que apresente uma segunda passagem, a tendência do magistrado é interná-lo. Aliás, devemos consignar que o Estatuto fixou expressamente no artigo 122, *caput*, que a medida de internação só poderá ser aplicada quando (III) por cumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Num segundo momento, procedemos a visita das instalações do Instituto Padre Severino e dos programas educativos que são desenvolvidos e fomos conhecer os adolescentes internos. Em linhas gerais, podemos afirmar que ainda não conseguimos conceber um sistema em que a prioridade seja socio-educativa.

Apesar dos esforços dos funcionários, da experiência que acumulam e do comprometimento que todos demonstraram ter com a causa juvenil na reunião realizada, muitos ressaltando, até, o aspecto vocacional, a ausência de recursos, bem como a falta de material pedagógico e profissionalizante, foram alguns dos principais problemas apontados pelos funcionários na realização das atividades no Instituto Padre Severino.

De nossa parte, não podemos omitir o mal-estar causado pela sensação de encarceramento e prisão que exalava das dependências do Padre Severino. Não obstante, registrem-se as aulas que são ministradas nas salas do Instituto, o curso de informática, as oficinas de confecção de vassouras e de restauração de móveis, a horta muito bem cultivada. É bom que se diga que não estamos, com essa afirmação, depreciando os esforços que estão sendo empreendidos, nem menosprezando o trabalho desenvolvido pelas assistentes sociais, pedagogas, psicólogas e demais funcionários.

Mas o fato é que a lógica repressivista ainda permanece impregnada nessas instituições, o que desponta em pequenos, mas significativos, detalhes, assim como em graves confidências. Estamos-nos referindo, quanto ao primeiro aspecto, à linguagem e à forma de designação que ainda impera no instituto. Os funcionários responsáveis pelo monitoramento dos adolescentes são chamados de agentes de segurança e agentes de disciplina. O uniforme que esses agentes usam é muito semelhante aos que são utilizados pelos agentes do Desipe, permanecendo a antiga tradição, reproduzindo o modelo do sistema prisional. Os nossos adolescentes, embora sujeitos de direitos, e apesar de pessoas em processo de desenvolvimento, não são tratados pelo nome, mas sim pelo número. As suas vestimentas muito se assemelham às dos presos e às dos doentes internados em hospitais.

É preciso esclarecer que no Instituto Padre Severino estão internados 160 adolescentes, com predomínio de jovens cumprindo medida de internação provisória, mas o instituto também conta com adolescentes que já cumprem a medida em caráter definitivo. A acomodação numa mesma entidade de internos provisórios e daqueles que já sofreram a medida de internação ocasiona um convívio dificultado. Depreende-se daí que, quantitativamente, prevalecem os internos em caráter provisório, mas que, pelo próprio caráter provisório, não constituem prioridade no desenvolvimento de atividades socioeducativas, pelo que nem todos são contemplados com atividades pedagógicas.

Aliás, os adolescentes internados provisoriamente nos causou um duplo impacto. Primeiro pela forma como foram arrumados numa espécie de quadra, todos sentados enfileirados, cabeças baixas. Percebiam-se alguns adolescentes bem novos de uns 13 ou 14 anos, bem franzinos, compartilhando o mesmo espaço que corpulentos adolescentes, acrescidos da roupa característica de internação. O cenário corroborava a nossa sensação de que estávamos em uma prisão, que não possuía ares de um ambiente ressocializador. Os internos intimidavam-se todas as vezes que o agente de segurança passava entre as fileiras. O outro impacto decorreu da grave confidência de que falávamos acima, quando perguntamos a um adolescente o que ele considerava necessário ser feito a fim de melhorar o atendimento prestado. Ele respondeu: "Olha, se a gente não apanhasse mais, já estava muito bom." Relatou-nos que "escolachos" como tapa na cara e nas costas eram práticas comuns.

Deixaremos registrado que a existência de agressões físicas foi negada pelo diretor do Degase, bem como pela diretora do instituto e ainda por cinco adolescentes que, após, a nossa visita pelas dependências da instituição, se reuniram com os representantes das entidades para conversar acerca dos principais problemas da entidade. Da mesma forma, cumpre-nos relatar que os adolescentes foram previamente selecionados pela direção e que todos já estavam cumprindo a medida de internação, não tendo feito parte do grupo nenhum adolescente que estivesse internado em caráter provisório, ou seja, aqueles enfileirados na quadra.

Os cinco adolescentes entrevistados apontaram, depois de muita insistência, como problemas que gostariam de alterar: primeiramente, o pouco contato com os pais e familiares, visto que as visitas ocorrem apenas uma vez por semana, sempre aos sábados, com duração de apenas duas horas, início às 9 horas e término às 11 horas. Afirmaram sentir muita falta dos familiares e o desejo de que estes lhes trouxessem alimentos, o que não é permitido.

Precisam de um número maior de computadores, já que a quantidade existente não permite que todos os internos tenham aula de informática. Sentem falta de uma atividade recreativa à noite, são recolhidos ao alojamento às 19 horas, mas dificilmente conseguem dormir

logo; acabam por dormir muito tarde, possuindo um período ocioso noturno, no qual apenas conversam ou ficam pensando na vida. Não lhes é dado no período noturno nem mesmo material escolar — lápis, caneta, cadernos ou livros. E apesar de geralmente só conseguirem efetivamente dormir quando já se faz tarde, acordam todos os dias às 7 horas.

Reclamaram, ainda, dos banhos frios e da falta de toalhas para se secarem. Após o banho colocam imediatamente a roupa, ainda molhados, o que no inverno se torna um grande sacrifício. O sabonete é coletivo, utilizado por todos, o que, no caso de problemas de pele, gera um risco de contaminação. As escovas de dente são trazidas amarradas ao pescoço.

Diante desses relatos não podemos deixar de citar a lição de Paula Inez Cunha Gomide:

*A instituição, portanto, faz parte do sistema que marginaliza e mantém o menor infrator em um grupo social desprivilegiado e perseguido. O ambiente institucional é altamente marginalizador, pois lá o modelo criminoso é a regra e não a exceção. (...) De tal forma que o papel da instituição tem sido tão-somente guardar, por um certo tempo, estes menores longe do convívio social (...)*¹⁸⁷

De fato, o quadro institucional que nos foi apresentado é altamente marginalizador, ficando comprometida a eficácia do Estado e de suas instituições na recuperação dos adolescentes em conflito com a lei, passando ao longe a existência de uma prática institucional efetivamente voltada para a ressocialização, o que não significa simplesmente o retorno à sociedade de origem; a problemática é muito mais ampla. O ponto fundamental da questão consiste na incongruência em pugnar pela ressocialização de uma população desvalida socialmente, que, na sua predominância, compõe os internatos, e que nem sequer foi socializada, que não exerce efetivamente os seus direitos de cidadania.

Ao perguntarmos a Dra. Anabelle Macedo Silva, se o tratamento dispensado ao adolescente autor de ato infracional é voltado para ressocialização, ela cifrou a questão colocada na real significação do problema:

Há que se perquirir, inicialmente, o que se entende por ressocialização. Se a premissa adotada é simplesmente o retorno do Adolescente à sociedade da qual procede o mesmo, sejam quais forem as características que tal grupamento social apresente (miséria,

¹⁸⁷ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: A caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá., 1990. p. 24.

submissão à criminalidade, ausência de efetivo exercício da cidadania, ausência de perspectivas e mesmo projetos pessoais de transformação e crescimento), neste sentido há ressocialização, ou seja, retorno do Adolescente à sua comunidade de origem. Entretanto, se a premissa empregada, e parece-me ser o caso da Mestranda, é que ressocialização importa em nova inserção do Adolescente na sociedade com os direitos e obrigações inerentes ao homem médio, ao cidadão, neste sentido a ressocialização nem sempre, e talvez mesmo dificilmente, é alcançada. Mas, há que se ressaltar as razões que levam a tal dificuldade de ressocialização: Na quase totalidade dos casos como o atendimento previsto no ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] ainda não se encontra implantado (refiro-me à dificuldade do item 2) é possível afirmar que a ressocialização, com o último sentido referido, não foi obtida pela inexistência ou precariedade dos serviços públicos envolvidos com a execução das medidas sócio-educativas.

Ao ser perguntado se o tratamento dispensado aos adolescentes infratores no Rio de Janeiro é voltado para ressocialização e se o ambiente institucional é marginalizador, respondeu o juiz Siro Darlan, em entrevista concedida no dia 26 de outubro do anos em curso, fazendo uma comparação com os trágicos acontecimento ocorridos um dia antes na Febem Imigrantes do Estado de São Paulo:

No Rio de Janeiro, a situação é muito diferente de São Paulo, a diferença está no quantitativo, o número de adolescentes é bem menor, e na vontade política dos últimos governos de melhorar a situação. Quer dizer, o Rio de Janeiro tem investido na melhoria dos equipamentos destinados a infratores e por isso não estamos hoje testemunhando, verificando as mesmas rebeliões que ocorreram em São Paulo.

Com efeito, ao sofrerem a medida de internação, os adolescentes em conflito com a lei recebem como sanção a privação da liberdade. Todos os outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana lhes deveriam ser garantidos. O tratamento dispensado pretende-se ressocializador, mas ainda é fortemente prisional. Esbarramos em uma imensa dificuldade em implantar um modelo socioeducativo nítido e com regularidade. Temos a imperiosa necessidade de elaborar um paradigma socioeducativo na aplicação das medidas privativas de liberdade.

Como afirma Emílio Garcia Mendez, referindo-se à convenção que trata de um novo direito firmado no interesse superior da criança, "é preciso repensar o conceito de políticas públicas, que deverá consistir numa verdadeira articulação de esforços entre o Estado

e a sociedade. Institucionalizar a participação da comunidade constitui a melhor síntese desse imperativo¹⁸⁸.

Não poderíamos encerrar este capítulo sem tecermos breves considerações acerca do importante papel desempenhado pelas Organizações Não Governamentais na proteção e promoção dos direitos humanos de uma forma geral. Aproveitamos para prestar deferência às ONGs que atuam na área da infância e da juventude, e que se têm mostrado tão combativas na defesa dos direitos do nosso maior patrimônio.

4.2 — AS ONGS E O IMPACTO NAS PRÁTICAS COLETIVAS

Tendo em vista que as Nações Unidas têm como premissa a cooperação de todas as esferas, seja governamental, seja das instituições não governamentais, das entidades, de cada indivíduo na atuação da proteção dos direitos humanos, é de se ressaltar o papel de destaque nessa esfera que se atribui às organizações não governamentais.

Ressalta a Organização das Nações Unidas que as ONGs, por sua própria natureza, por possuírem maior independência, maior flexibilidade de ação e mais ampla liberdade de expressão, podem atuar com mais desenvoltura que os governos e as organizações intergovernamentais, realizando tarefas que estes não podem ou não estão dispostos a implementar.¹⁸⁹

As Nações Unidas acrescentam, ainda, que a cooperação entre instituições governamentais e não governamentais é importante porque estas últimas podem dar maior visibilidade à ação dos órgãos oficiais, até mesmo impulsionando e fortalecendo as instituições governamentais. As ONGs vêm participando mais acentuadamente da elaboração de leis, mediante as quais são criadas organizações governamentais encarregadas da defesa e

¹⁸⁸ MENDEZ, Emilio Garcia. Op. cit., p. 27.

¹⁸⁹ Cf. Série de Capacitación Profesional nº 4. Instituciones nacionales de derechos humanos. *Manual sobre la creación y el fortalecimiento de instituciones nacionales para la promoción y protección de los derechos humanos*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 1995. p. 20.

promoção dos direitos humanos, além de, freqüentemente, os próprios membros das ONGs serem nomeados para participar destas organizações.¹⁹⁰

Ademais, aqueles que possuem seus direitos humanos violados, normalmente não se dirigem diretamente aos órgãos oficiais, tendem a buscar auxílio imediato das organizações não governamentais que podem servir de intermediários entre aquele que teve o seu direito violado e as instituições do governo. Dessa forma, as ONGs funcionam como aliadas das organizações governamentais na garantia e promoção dos direitos humanos, colaborando na elaboração de projetos, na implementação de programas, até mesmo fornecendo informações sobre a situação concreta da proteção dos direitos humanos, além de apontar as deficiências nas estruturas de defesa desses direitos, possibilitando uma avaliação lúcida sintonizada com a realidade.¹⁹¹

Na elaboração do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, as organizações não governamentais tiveram participação decisiva, e mantêm até hoje um papel de destaque na fiscalização das políticas desenvolvidas e na elaboração e realização de novos projetos que consagrem os direitos de crianças e adolescentes.

Na presente dissertação destacaremos o trabalho desenvolvido pela Child Hope no Brasil. O seu dirigente, o Sr. Jorge Barros, concedeu-nos entrevista na qual traçou as linhas mestras que disciplinam a atuação da organização, traduzida em dois projetos: formação de adolescentes, para que sejam multiplicadores de conhecimentos das formas de prevenção das doenças sexualmente transmitidas, e o projeto Cedecat, isto é, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Trabalhadores. No caso das crianças, o projeto consiste na realização de campanhas e denúncias contra o trabalho infantil.

A Child Hope, que surgiu em 1986 como uma organização não governamental que apresentava um caráter de suporte técnico e financeiro para outras organizações, teve a sua orientação alterada com a morte do seu fundador, o canadense Peter Casson, com a agravante da

¹⁹⁰ Cf. Série de Capacitación Profesional nº 4, pp. 42-43.

¹⁹¹ Cf. Série de Capacitación Profesional nº 4, pp. 42-43.

crise internacional que o sistema de cooperação passou a sofrer, tendo dificuldades em constituir o seu fundo internacional para manter seus escritórios no mundo. Quando Jorge Barros assumiu a instituição no Brasil em 1994, modificou o tipo de atividade, que em vez de suporte técnico financeiro para outras instituições, passou a desenvolver projetos e a buscar financiamento para que estes fossem implementados.

A aplicação dos projetos desenvolvidos pelas ONGs materializam a concepção que as Nações Unidas vêm ressaltando da necessidade de uma atuação conjunta das instituições nacionais, das organizações intergovernamentais e das organizações não governamentais na promoção dos direitos humanos.¹⁹²

Registre-se que para o progresso dos direitos humanos é preciso informar as pessoas de quais são os seus direitos e de que meios dispõem para assegurar que esses direitos não serão violados. Em relação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, é precisamos investir num processo educativo, por meio do qual se busca promover e desenvolver valores e atitudes que os respeitem enquanto sujeitos de direitos, que se conscientizem do processo de vitimização que ocorre contra as nossas crianças e adolescentes e sobre a responsabilidade que cada um possui na observância dos direitos dessa categoria e na implementação de medidas que coíbam a sua violação. No próximo capítulo analisaremos a constituição do processo vitimizador de crianças e adolescentes no nosso país.

5º capítulo — A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO VÍTIMAS DO SISTEMA

Cançado Trindade, em conferência proferida sobre os direitos humanos, sustentou que o *“leitmotiv”*¹⁹³ de sua exposição assentava-se na necessidade de uma mudança fundamental de mentalidade quanto à garantia dos direitos humanos, pelo que conferiu à sua

¹⁹² Cf. Série de Capacitación Profesional nº 4. Instituciones nacionales de derechos humanos. *Manual sobre la creación y el fortalecimiento de instituciones nacionales*, pp. 50-51.

¹⁹³ Quer dizer o motivo condutor.

exposição o caráter de um memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos.

A respeito disso, preconizou Cançado Trindade que

*"Para lograr avanços no presente domínio de proteção, requer-se hoje, sobretudo, uma mudança fundamental de mentalidade. Não se pode continuar a pensar no universo conceitual dos dogmas e das categorias jurídicas do passado. É pouco o que os órgãos internacionais e nacionais de proteção podem fazer em prol da plena vigência dos direitos humanos sem uma nova mentalidade. As necessidades continuadas e novas de proteção do ser humano requerem uma renovação do pensamento jurídico."*¹⁹⁴

A questão suscitada pelo autor, envolvendo a imperiosa necessidade de mudança de mentalidade, pode ser deslocada para o âmbito da vigência dos direitos das crianças e adolescentes, no que adentra a seara da responsabilidade social. Isto é, tem sido tímido o alcance dos documentos internacionais e nacionais de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, que não lograram êxito em operar transformações na mentalidade da sociedade brasileira, que ainda manifesta um sentimento em relação às suas crianças que oscila entre a revolta diante dos infratores e, quando muito, a piedade em face dos abandonados.

É como observou Marta Maurás, Diretora Regional do Unicef para América Latina e Caribe, referindo-se à América Latina como uma região intensamente marcada pelo predomínio da doutrina da situação irregular, pelo que o processo de adequação legislativa é muito mais amplo do que a mera elaboração de leis para crianças e adolescentes.¹⁹⁵

Chama-nos a atenção para o fato de que o desafio é muito maior. Trata-se não apenas do desafio de instaurar um novo direito, mas sobretudo de uma nova cultura, tendo em vista que a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos muda

¹⁹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Tema Geral Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997. pp. 22-47. Afirma, ainda, Trindade: "Como neste final de século o que se requer mais que tudo é uma mudança de mentalidade, cabe, neste propósito, ter sempre presente que as disposições dos tratados de direitos humanos vinculam não só os governos (como equivocada e comumente se supõe), mas, mais do que isto, os Estado (todos os seus poderes, órgãos e agentes); é chegado o tempo de precisar, por conseguinte, o alcance não só das obrigações executivas, mas também das obrigações legislativas e judiciais, dos Estados-partes nos tratados de direitos humanos."

¹⁹⁵ Cf. MAURÁS, Marta. Prólogo. In: MENDEZ, Emilio Garcia. *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994. pp. 11-12..

fundamentalmente sua relação com o conjunto da sociedade, afirmando que para nós adultos o reconhecimento dessa nova forma de concepção implica a necessidade de se colocarem as regras do Estado democrático a favor da infância e da adolescência; caso contrário, as distorções herdadas permanecerão influenciando o novo modelo.¹⁹⁶

No Brasil, em se tratando dos adolescentes infratores, vivemos um verdadeiro pânico social. Diante da nossa segurança ameaçada, ignoramos solenemente que, por trás de tanta agressividade e violência, escondem-se resquícios de infância que fora abandonada, substituída por amadurecimento precoce e deturpado. Paradoxalmente, o tratamento dignificante conferido pela nossa legislação, o que denota uma mudança na base estrutural da nossa sociedade, está em descompasso com a mentalidade imperante que confunde o tratamento conferido aos adolescentes infratores, dada a condição especial desses jovens de pessoas em processo de desenvolvimento, com impunidade, que diante da criminalidade juvenil arvora-se em defender a redução da maioridade penal, sob o argumento de que o Estatuto é benevolente demais com os chamados delinqüentes juvenis.

Apesar do Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e de toda a mobilização que houve na elaboração do nosso Estatuto, observamos a resistência da nossa sociedade em conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em percebe-los como vítimas da negligência, de um sistema excludente. A questão se agrava em relação aos adolescentes infratores que são rejeitados por parcela significativa da nossa sociedade que espera que eles sejam presos, segregados. O Dr. Siro Darlan respondeu a questão da seguinte forma:

"Essa é a grande contradição pedagógica da nossa prática social. Nós cobramos responsabilidade precoce de crianças e adolescentes. Alguns até querem uma redução da responsabilidade penal de dezesseis para quatorze anos. Mas na verdade nós não estamos cobrando a responsabilidade administrativa, responsabilidade até penal dos administradores públicos que não estão cumprindo a mesma lei, a lei federal, estão desrespeitando normas que asseguram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e até dos adolescentes infratores que têm que ser presos mas colocados em estabelecimentos dentro de determinadas condições que o administrador público não cumpre. Por exemplo a Febem que é um verdadeiro campo de concentração que descumpre todas as regras mínimas de respeito aos

¹⁹⁶ Cf. MAURÁS, Marta. Op. cit., pp. 11-12.

direitos humanos. Nem sequer nos campos de concentração nazista nós estávamos vendo situações tão degradantes. E o que está acontecendo com o poder público ? porque o governador Mário Covas continua no poder ? Porque ele não é processado ? Porque o Ministério Público não atuou para cobrar uma responsabilidade administrativa, uma responsabilidade penal por essas mortes, por essas barbaries que estão sendo praticadas na Febem ?"

Importa-nos, primordialmente, o que é, em termos relativos, humanamente aceitável, a nossa posição vitimizada, desprotegida em relação aos jovens infratores que nos ameaçam e nos agridem. A sociedade brasileira reivindica providências, a fim de que consiga se livrar do problema, ao qual, supostamente, não deu causa e que a incomoda, afronta e que representa sempre a ameaça de que pode ser atingida a qualquer momento.

Não cuidamos de perquirir, contudo, a complexidade do processo que se desenvolve e que acarreta a inserção de crianças e adolescentes na criminalidade, isto é, as circunstâncias dessa troca totalmente despropositada da infância pela violência, cujo último estágio é quase sempre a morte. Abstrairmos o fato de que aqueles que fazem vítimas são, também, vítimas de um sistema social que os exclui e que não lhes oferece oportunidades de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, a vitimologia fornece o substrato para a compreensão do processo de vitimização de crianças e adolescentes. E isso porque a vitimologia em sentido amplo pode ser conceituada como um estudo da vítima em geral, de modo que ultrapassa uma visão simplista da relação criminoso e vítima. Amplia-se a análise que extrapola o enfoque individual percebendo-se que, além da vítima considerada individualmente, podem ser considerados como vítimas um grupo, uma sociedade ou um Estado.¹⁹⁷

Ensina-nos Heber Soares Vargas que, dentre os conceitos de vítima, o que considera ser o mais adequado é aquele segundo o qual "vítima é um ser que sofre de maneira

¹⁹⁷ PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia (História, Teoria, Prática e Jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 7.

injusta”, pelo que seus dois componentes fundamentais decorrem das noções de sofrimento e injustiça que são impostos à vítima, seja por pessoas, instituições ou grupos.¹⁹⁸

Em se tratando de crianças e adolescentes, o processo de vitimização ocorre de forma mais acentuada por não serem adultos, por estarem em processo de desenvolvimento, não estando com a sua capacidade de discernimento totalmente desenvolvida, sendo, portanto, mais vulneráveis, mais suscetíveis ao abandono, às agressões, às violações dos seus direitos.

Com efeito, na sociedade brasileira crianças e adolescentes são antes de tudo vítimas. Vítimas de famílias desestruturadas, sujeitos a violência doméstica, a espancamentos, a abusos de toda espécie, principalmente sexuais; vítimas do abandono e, ainda, vítimas de um sistema econômico perpetrador de grandes desigualdades sociais, que geram famílias inteiras desvalidas dos direitos básicos indispensáveis a uma existência humana digna, legando aos seus filhos uma herança social aviltante.

A promoção dos direitos da infância não só envolve a alteração da nossa estrutura social deficitária, mas também está fundamentalmente relacionada ao papel desempenhado pela família e pelo sistema jurídico na realização desses direitos.¹⁹⁹

Nesse contexto, a família como primeiro núcleo de contato da criança, exerce função primordial no fomento dos seus direitos. Como meio social primitivo, é formadora e informadora da criança. Com efeito, pai e mãe constituem a primeira referência de todo ser humano; cabe-lhes orientar, transmitir princípios e valores, proteger e zelar pelo adequado desenvolvimento das crianças.

Mas a família, às vezes, é capaz de atos perversos contra as suas crianças. É a situação em que, no dizer de Hilda Marchiori, autor e vítima fazem parte do mesmo grupo familiar, gerando violência, desintegração familiar, atingindo emocional e socialmente os

¹⁹⁸ VARGAS, Heber Soares. “As minorias vitimizadas: Os menores de Ruas”. In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 133.

¹⁹⁹ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. “O menor como vítima de um drama familiar e do sistema jurídico” In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 89.

membros da família, principalmente as crianças, que, dada a sua vulnerabilidade, inocência e poucas chances de defesa, são vítimas em potencial.²⁰⁰

A violência perpetrada pela família contra as suas crianças tem como característica o silêncio que é imposto às vítimas, o que impede que os crimes praticados contra as crianças e adolescentes cheguem ao conhecimento das instituições competentes, dificultando portanto a quantificação de crimes desta natureza, pelo que maus-tratos, lesões, abuso sexual, abandono são práticas que, cotidianamente, são impetradas principalmente às crianças e adolescentes pelos seus próprios responsáveis e os casos denunciados constituem uma pequena porção da quantidade real das ocorrências.²⁰¹

Hilda Marchiori nos chama a atenção para o fato de que os primeiros estudos realizados sobre crianças vítimas de crimes sexuais²⁰² centravam a análise na figura do autor do crime. Passava ao longe a preocupação pela situação da vítima; interessavam antes a motivação e as circunstâncias do crime. Apenas a partir de 1970 foram sistematizadas as análises acerca do tema, ganhando destaque o estudo do grau de conhecimento entre autor e vítima, percebendo-se que em grande número de casos a criança havia sido abusada sexualmente por um familiar.²⁰³

Segundo a autora, a forma de abuso sexual mais freqüente é o “contato sexual” com adultos; em outros casos, crianças são forçadas a assistir a atos sexuais de adultos ou a fazer parte de filmes pornográficos. As crianças vítimas de abusos sexuais sofrem sérios danos no âmbito físico, principalmente nos órgãos sexuais; por vezes, são até mortas para

²⁰⁰ MARCHIORI, Hilda. “Violência Familiar. El Menor y la Violencia — Niños Víctimas de Abuso Sexual”. In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 283

²⁰¹ MARCHIORI, Hilda. Op. cit., p. 283. A autora afirma que nos crimes de abuso sexual cometidos contra crianças o silêncio que lhes é imposto contribui para engrossar o que chama da “criminalidade da cifra negra”, quer dizer, os dados que não são conhecidos.

²⁰² Para uma análise detalhada acerca do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes verificar os *Anales del Seminario contra la exploración sexual de niños y adolescentes en las Américas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

²⁰³ MARCHIORI, Hilda. Op. cit., p. 284.

encobrir a prática do crime sexual, e no campo psicológico lhes são causados traumas que repercutem negativamente nas relações sociais que se estabelecem no decorrer da sua vida.²⁰⁴

Dessa forma, crianças que sofreram algum crime sexual tendem a apresentar problemas na escola, no aprendizado, no relacionamento com outras crianças, com adultos, com os próprios familiares, alterações de comportamento, depressão, desnorreamento emocional, além de apresentarem dificuldades no próprio desenvolvimento da sua vida sexual. E, em se tratando de meninas, a violência sexual pode resultar em gravidez ou, em algumas circunstâncias, encaminhá-las à prostituição. Indiscutivelmente, a situação se torna mais grave quando são vítimas de abusos sexuais cometidos por um dos próprios familiares; nesses casos específicos, a criança tende a sentir-se mais desprotegida e sozinha, visto que não poderá contar com a proteção da família.²⁰⁵

A autora afirma que nos crimes de abuso sexual cometidos contra crianças o silêncio que lhes é imposto contribui para engrossar o que chama da "criminalidade da cifra negra", quer dizer, os casos que freqüentemente ocorrem e não são conhecidos, em oposição aos que efetivamente chegam às autoridades, contribuem para a formação de uma série de mitos, como o de que o autor do delito é sempre um estranho, um desconhecido, e funciona como um subterfúgio para dissimular o fato de que, normalmente, o autor não só é conhecido da vítima como pertence ao seu grupo familiar, desmistificando, ainda, a visão segundo a qual a família, como responsável pela proteção e desenvolvimento das suas crianças, não lhes inflige violência. Ademais, a dificuldade na aferição desse tipo de violência decorre do fato de que "a vítima prefere o silêncio à denúncia porque significa uma nova vitimização por parte da família e das instituições".²⁰⁶

Mesmo quando a violência imposta pelos familiares não chega ao nível extremo do abuso sexual ou do homicídio, ela se manifesta por meio de várias outras formas de

²⁰⁴ MARCHIORI, Hilda. Op. cit., pp. 286-288.

²⁰⁵ MARCHIORI, Hilda. Op. cit., pp. 287-289.

tratamentos degradantes como maus-tratos, desleixo, espancamento, abandono, presença de alcoolismo gerando desagregação familiar, fatores que produzem um cenário doméstico aterrorizante que expulsa as crianças, levando-as a buscar nas ruas o refúgio contra a violência familiar.

Gita Wladimirsky Goldenberg registra como um dos aspectos ligados à vitimização de crianças e adolescentes o que se refere à reprodução da violência. Crianças vitimizadas pela violência de adultos reprisam o desenrolar da violência imposta pela sociedade contra esses mesmos adultos. Trata-se de um ciclo vicioso; a violência contra a juventude é reflexo de uma violência anterior, decorrente da nossa sociedade, que exhibe índices sociais alarmantes, imposta aos seus pais quando estes eram jovens que acabam por perpetrar um modelo social pelo qual foram vitimizados.²⁰⁷

Crianças e adolescentes que não estão fugindo de um tipo específico de violência, seja física seja afetiva, fogem de uma violência estrutural mais ampla. Fogem da miséria familiar, da falta de perspectiva, na equivocada avaliação de que nas ruas possuem mais chances de sobrevivência; que as ruas representam a possibilidade de adquirirem bens de consumo que em casa não conseguiriam.

Heber Soares Vargas sustentou que se tem comprometido o adequado desenvolvimento “biopsicossocial” e a maturidade social de crianças e adolescentes quando eles se encontram em situação de privação que pode manifestar-se no âmbito nutricional, no campo afetivo, na dependência química, na exclusão social.²⁰⁸

Afirma Vargas que a criança que mora na rua “indiferente a todos os arrazoados teóricos, situa-se na linha demarcatória da vitimização à criminalização”, e relaciona dois aspectos que dão causa ao que chama “pressupostos vitimogênicos dos ‘menores’ de rua”. O primeiro define como sendo as origens psicossociais, cujo primeiro aspecto remonta à crise

²⁰⁶ MARCHIORI, Hilda. Op. cit., pp. 290-294. A autora relaciona uma série de mistificações mais frequentes envolvendo a temática que culminam por deturpar a realidade, o que dificulta a apuração e punição dos criminosos.

²⁰⁷ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. Op. cit., p. 97.

social, embora não seja apenas isso, na medida em que se inclui a revolta e também inconformismo contra os costumes e erros dos adultos. O processo de vitimização da infância e adolescência abrange, de uma parte, a deficiência social do nosso país, que possibilitou o aumento do número de crianças e adolescentes que moram nas ruas, vítimas da ausência de habitação, da miséria, do abandono, mendicantes, entregues mais facilmente à marginalização. De outra parte, o fato de que crianças e adolescentes internalizam os hábitos, preconceitos e estereótipos que lhes são socialmente transmitidos.²⁰⁹

É de fato errônea a opção ou, o que efetivamente ocorre, a falta de opção. Perambular pelas ruas pode representar para essas crianças um falso sentimento de liberdade, livres que estão do jugo familiar, das agressões, ou quando fogem da miséria enraizada na família ou do somatório desses fatores. Mas, ao procurarem as ruas, entregam-se a condições precárias de sobrevivência, à prática de crimes, arriscando-se a serem mortas quando dormem, vítimas de algum grupo de extermínio.

De pronto, em resposta a essa conduta desviante de crianças e adolescentes, a sociedade reage rotulando-os, estereotipando-os, cooperando para que sejam estigmatizados.

Esse enfoque é objeto de estudo da Criminologia Interacionista, representante da Criminologia da Reação Social, também conhecida como teoria da rotulação ou da estigmatização, conforme os ensinamentos de Lola Aniyar de Castro.²¹⁰

Com a teoria da rotulação ocorre a criminalização do desviante. Afirma Castro²¹¹:

A criminalização do desviante e a conformação de carreiras criminais têm sido o foco central de atenção da escola interacionista através da chamada teoria da rotulação. A maneira mais explícita, e poderíamos dizer que até gráfica, de expor esta teoria é a utilizada por Payne²¹², quando qualifica as etiquetas negativas como "corredores que induzem e iniciam uma carreira desviante e como prisões que constroem a uma pessoa dentro do papel do desviante". A rotulação seria "o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição de rótulos delitivos". Uma etiqueta social seria "uma designação ou nome

²⁰⁸ VARGAS, Heber Soares. Op. cit., pp. 136-140.

²⁰⁹ VARGAS, Heber Soares. Op. cit., pp. 136-140.

²¹⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Forense: Rio de Janeiro, 1983. p. 98.

²¹¹ CASTRO, Lola Aniyar de. Op. cit., pp. 103-104.

²¹² PAYNE, William: *Etiquetas Negativas. Pasadizos y Prisiones em Estigmatización y Conduta Desviada*. *Criminología*. Textos para su estudio nº 2, recopilación de Rosa del Olmo, Maracaibo, publicações do Centro de Investigaciones Criminológicas de la Universidad del Zulia, 1973 apud, de Lola Aniyar de Castro.

estereotipado, imputado a uma pessoa baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela". (...) Definitivamente são formas de classificar indivíduos em agrupamentos manipuláveis.

Depreende-se daí que as etiquetas, sejam positivas ou negativas, representam normalmente a formação de uma concepção sem um exame antecedente. São indutivas, visto que o comportamento do indivíduo vai ocorrer em função do seu rótulo. As etiquetas sociais conferem visibilidade ao indivíduo ao diferenciá-lo, e, ao mesmo tempo, invisibilidade, uma vez que, ao rotulá-lo, contribuem para ocultar as suas demais características que não aquelas que servem para formar o seu rótulo, mitigando, assim, a sua identidade. As etiquetas geram, ainda, auto-etiquetas, isto é, interferem na autopercepção do indivíduo, que passa a ter como percepção de si o conteúdo da etiqueta que lhe é passada, incorporando essa percepção externa como se fosse a sua própria percepção: O indivíduo internaliza a etiqueta que lhe foi imposta.²¹³

Ademais, as etiquetas têm o condão de produzir expectativa, no sentido de que se passa a esperar de quem foi etiquetado um comportamento condigno com a etiqueta que lhe foi imposta. Em contrapartida, as etiquetas tendem a interferir no modo de agir do indivíduo. Quando uma etiqueta negativa lhe é imposta, gerando uma expectativa negativa, o indivíduo passa a auto-etiquetar-se negativamente, passa a interiorizar a etiqueta e a portar-se da forma esperada, atendendo, portanto, às expectativas criadas a seu respeito.²¹⁴

Com efeito, Heber Soares Vargas muito apropriadamente analisou que os “menores” de rua, ao sofrerem o preconceito e a discriminação que lhe são impostos, têm acentuado uma conduta voltada para a mendicância, o desregramento, a irresponsabilidade, culminando com a criminalidade e a violência, o que reforça o estereótipo com que são rotulados, gerando revolta, agressividade e mais violência. Trata-se, afirma o autor, de um círculo vicioso que não se consegue romper em razão de uma estrutura vitimizante.²¹⁵

Importante análise acerca da questão dos estereótipos imputados àqueles que são tidos por criminosos foi realizada por Alessandro Baratta ao estudar os fundamentos ideológicos

²¹³ Cfe. PAYNE, William, apud CASTRO, Lola Aniyar de. Op. cit., p. 104.

²¹⁴ Cf. PAYNE, William, apud CASTRO, Lola Aniyar de. Op. cit., p. 105.

²¹⁵ VARGAS, Heber Soares., Op. cit., p. 135.

da política criminal de drogas, com base nas reflexões desenvolvidas por Foucault²¹⁶ sobre as relações de poder. Segundo o Baratta, depreende-se da análise que esses estereótipos são atribuídos aos segmentos sociais marginalizados e desfavorecidos que, fundamentalmente, compõem a população carcerária e que, por meio dos estudos dos sistemas punitivos, sob uma perspectiva histórica e sociológica, percebemos que a formação dos sujeitos criminosos e do respectivo estereótipo está diretamente relacionada às relações de propriedade e de poder na sociedade.²¹⁷

Heber Soares Vargas, tratando especificamente da discriminação sofrida pelas crianças que habitam as ruas, afirmou:²¹⁸

"A discriminação dos menores de rua, através da suposta inferioridade inerente às camadas sociais de baixa renda, produziu uma frustradora dependência de remédios provisórios e ineficazes a até uma auto e hetero-aversão que tem provado ser resistente à mudança. No entanto, as conseqüências do abandono sistemático desses menores colheram da mesma armadilha tanto a sua vitimização como a sua criminalização e, conseqüentemente, também à sociedade. Por isso, pode-se hoje sublinhar um fato que se em tempos idos era uma hipótese, hoje é uma realidade: para recuperar menores de rua, num processo de desvitimização social, e induzir a sociedade a abandonar a opinião que alimenta sobre a sua ausência de responsabilidade social, estes jovens e crianças devem mudar; mas enquanto esse ponto de vista persistir, os menores não podem mudar".

É a implementação do processo de etiquetamento, gerando auto-etiquetas, ocasionando a reprodução do comportamento inerente à etiqueta imposta. Dessa forma, ao tratarmos especificamente da questão do adolescente infrator, teríamos, por exemplo, a ausência

²¹⁶ BARATTA, Alessandro. "Fundamentos Ideológicos de la actual política criminal sobre drogas. Reflexiones al rededor de la teoria del poder en Michel Foucault". In: *In: Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 23. Afirma Baratta: "En el postfacio al libro de Hubert L. Dreyfus y Paul Rabino Michel Foucault proporciona tres enfoques para el análisis de la forma del poder y la ideología en nuestra sociedad: En primer lugar, un enfoque dirigido no tanto a la fenomenología del poder sino más bien a la historia de los distintos procesos a través de los cuales en nuestra cultura los hombres son transformados en sujetos; en segundo lugar, la construcción conceptual de universos disciplinarios como monasterios, prisiones, hospitales y fábricas, definidos como el resultado de la interdependencia de capacidades técnicas, de mecanismos de comunicación y de relaciones de poder; en tercer lugar una manera de considerar la estrutura del poder a través de las posiciones, las estrategias y las luchas contra el poder constituido."

²¹⁷ BARATTA, Alessandro. Op. cit., pp. 30-31.

²¹⁸ VARGAS, Heber Soares., Op. cit., p. 135.

de núcleo familiar, aliada à etiqueta de “menor” infrator e à de periculosidade. Uma vez incorporado o rótulo de periculosidade, os adolescentes tendem a reforçar o seu comportamento desviante, pelo que atendem às expectativas sociais dos que os enquadram dessa forma. E à medida que os próprios adolescentes se convencem das suas etiquetas, numa atitude de resignação, incorporam o papel que lhes é atribuído, diminuindo as suas chances de reabilitação.²¹⁹

Crianças e adolescentes que habitam as ruas engrossam as estatísticas do que Vargas, citando Stanciu, denomina de “criminalidade dos discriminados”, em que vítimas da desigualdade social, do descaso, do abandono, da discriminação, da ausência de direitos, injustiçados por um modelo excludente, munidos por ressentimentos e por sentimentos de rejeição e revolta, cuidam de “fazer” outras vítimas.²²⁰

Nesse contexto, crianças e adolescentes que vivem nas ruas desenvolvem mecanismos de defesa, procuram agrupar-se entre si, numa postura de amparo e auxílio mútuos, formando quadrilhas numa atitude de auto-afirmação, na “crença na superioridade do grupo marginalizado”; rotulados como desregrados, “divergentes”, acabam por reproduzir o juízo do qual são objeto, codificando atitudes violentas contra a sociedade que os cerca e os menospreza.²²¹ Na síntese de Heber Soares Vargas:

A expectativa de um comportamento divergente tende a produzi-lo. A desvalorização social e a discriminação frustram as aspirações de crianças desfavorecidas e produzem impotência e apatia ou retaliação agressiva e violenta. As crianças desfavorecidas e vitimizadas pela sociedade tornam-se, pois, divergentes do contexto social e passam a viver num mundo real que apóia e fortalece as crenças e atitudes da sociedade em geral.²²²

Conclui Vargas que a vitimização de crianças e adolescentes que têm nas ruas a sua moradia, o seu local de sobrevivência, decorre de uma trajetória histórica fundada na falta

²¹⁹ Cf. PAYNE, William, apud CASTRO, Lola Aniyar de. Op. cit., p. 104.

²²⁰ VARGAS, Heber Soares. Op. cit., p. 139.

²²¹ VARGAS, Heber Soares. Op. cit., pp. 140-141.

²²² VARGAS, Heber Soares. Op. cit., p. 141.

de responsabilidade social e na concepção de um sistema oportunista gerador de graves problemas socioeconômicos da nossa sociedade, aliados a práticas discriminatórias.²²³

Nesse contexto, crianças e adolescentes são vítimas em potencial. Vítimas do abandono, entregues à própria sorte, perambulam pelas ruas, tornam-se pedintes, muitas das vezes, exploradas por adultos, agrupam-se em bandos, praticam pequenos e grandes delitos, profissionalizam-se na criminalidade, cumprem a curta trajetória de vida muito longe de vivenciar a tão proclamada dignidade humana, apregoada nos documentos de proteção dos direitos humanos.

Mario Volpi discorreu acerca da vitimização de crianças e adolescentes, registrando com muita propriedade, que a nossa sociedade tende a mobilizar-se quando é o caso de proteger vítimas de agressores, sensibilizando-se quando crianças e adolescentes sofrem maus-tratos, abuso e exploração sexual, exploração do trabalho infantil, desaparecimentos, fome.

A questão assume uma feição inteiramente diferente quando se trata dos adolescentes que cometeram atos infracionais. A esse propósito afirmou Volpi:

*Os adolescentes em conflito com a lei, embora sejam componentes do mesmo quadro supracitado, não encontram eco para a defesa dos seus direitos, pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes. A segurança é entendida como a fórmula mágica de "proteger a sociedade (entendam-se as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos". É difícil, para o senso comum, juntar a idéia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado.*²²⁴

No que se refere àqueles adolescentes que cometem atos infracionais, percebê-los como vítimas é uma abordagem extremamente difícil de ser explorada, em face da imagem freqüentemente cultivada de que, por estarem envolvidos com práticas criminosas, não mais existem indícios daquela fase da vida que antecede a idade adulta.

²²³ VARGAS, Heber Soares. Op. cit., p. 145.

²²⁴ VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999. p. 9.

Comumente, os adolescentes infratores são encarados como adultos em corpos de adolescentes. Esquecemos que, apesar da incursão pela criminalidade, estamos lidando com jovens em pleno desenvolvimento físico, emocional, social, e não com adultos formados, amadurecidos. Como adolescentes que são, estão sujeitos, portanto, a todas as instabilidades e confusões de sentimentos e atitudes característicos dessa fase da vida.

É precisamente em razão desse turbilhão de sentimentos, experiências e transformações tão característicos da adolescência que os nossos jovens estão mais suscetíveis a trilhar caminhos inadequados. Devido à incompletude de maturidade própria da idade, nem sempre os adolescentes conseguem avaliar criticamente as conseqüências dos seus atos delinqüentes para a sua própria vida. Não desenvolvem com suficiente clareza uma ponderação do custo/benefício do ingresso na criminalidade. Tanto é verdade que a trajetória de vida dos jovens envolvidos com a criminalidade, cujo mais forte expoente é o tráfico de drogas, culmina quase sempre com a morte precoce. Quem conscientemente escolheria, se lhe fossem dadas outras alternativas e perspectivas, um caminho que levasse à morte prematura e violenta?

Carecemos, contudo, de uma avaliação do processo na sua fase inicial, embrionária, quando o problema já existe na sua forma latente. É indispensável questionarmos o contexto social que propicia o ingresso dos nossos adolescentes na criminalidade. E se admitirmos que se trata de um meio social marginalizador, violento, caracterizado seja pelo abandono das ruas, seja pela violência das comunidades onde residem entregues a condições de subcidadania, que se não são totalmente responsáveis pelo ingresso dos adolescentes na delinqüência, contribuem decisivamente para esse caminho, teremos de admitir igualmente que esses mesmos adolescentes são vítimas de um sistema do qual fazem parte e no qual têm de sobreviver.

Conceição A. Mousnier demonstra como o estado de carência é propício para que adolescentes se envolvam com atos infracionais:

O ápice da carência propicia o surgimento do infrator. Tem cabimento aqui a máxima de que todo infrator é carente, embora nem todo carente alcance o estágio de infrator. É de se entender aqui a carência com abrangência: a pobreza, a riqueza mal assistida, a ausência de bons exemplos e aconselhamentos, a falta do binômio basilar da educação: amor e disciplina, e a falência das políticas sociais.²²⁵

É fato que o estado de carência é muito mais amplo do que as fronteiras das desigualdades sociais. Mas não há deixar de admitir que é muito íntima a relação da pobreza com a violência; não que esta última seja causa da primeira, mas não estão dissociados os altos índices da criminalidade em que adolescentes são protagonistas, como decorrentes da ausência de condições dignas de sobrevivência a que estão submetidos. Não lhes é garantido o direito de ter direitos. Simplesmente, têm de conviver a cada dia com a falta de saneamento, de atendimento médico, de salários dignos para os seus pais; desfrutam de um meio social marginalizador, cercado de violência, que passa a funcionar como um modelo orientador, propiciador da aquisição de bens que os nossos jovens não se sentem capazes de alcançar por outros meios.

Jorge Trindade analisou essa estreita relação da perpetuação da pobreza com a violência e com as condições degradantes a que crianças e adolescentes vêm sendo submetidas no nosso país. Afirma:

"Com efeito, a perpetuação da pobreza e da corrupção é uma questão política inseparável da violência que nos afeta e que nos afetará de maneira crescente à medida que nos aproximamos do terceiro milênio, conforme apontou o Relatório da Situação Mundial da Infância, do Unicef, já em 1989. De fato, é impossível negar que o contexto político e institucional dos últimos trinta anos tenha redundado na degeneração pessoal e social de milhões de crianças e adolescentes brasileiros, condenados a uma condição de subcidadania. Dentre inúmeros fatores, em grande parte por causa de uma legislação que não mais atendia às demandas da nova dinâmica social, mas também pela adoção de uma desordem indutora do círculo perverso da instituição total, despersonalizada da condição humana, e reprodutora do modelo econômico da miséria."²²⁶

Se os nossos adolescentes terminam por ingressar na criminalidade e violência é porque, no estopim do processo, Estado e sociedade estão falhando nos seus papéis de garantia, proteção e desenvolvimento adequado desses jovens, e, portanto, estão vitimizandoo-

²²⁵ MOUSNIER. Conceição A. Op. cit., p. 15.

²²⁶ TRINDADE, Jorge. *Delinquência juvenil. Uma abordagem transdisciplinar*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 33.

os com a sua omissão, não interrompendo o início da trajetória. Perceber os adolescentes infratores como vítimas é admitir as nossas responsabilidades no processo de vitimização, e como agentes na transformação dessa situação.

Dessa forma, o sistema jurídico, por não oferecer respostas a esses problemas, acaba compactuando com a manutenção dos graves problemas que atingem a nossa infância e adolescência e com as questões sociais que acionaram a atuação das instituições.

À época da vigência do antigo Código de Menores, afirmava Gita Goldemberg sobre a vitimização dos adolescentes infratores:²²⁷

No Brasil, o menor infrator é dito ser uma vítima mas é tratado, muitas vezes, no juizado e nas delegacias e instituições como culpado. Não há uma coerência entre o que está escrito na lei e a prática; neste sentido, a situação de atendimento ao menor infrator é perversa. A instituição não perde seu caráter repressivo e o atendimento ainda se faz com base na punição, ainda que instrumentalizada por técnicos como pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e outros. A prática dos estabelecimentos penais não difere daquela das instituições de menores. A realidade concreta do atendimento ao menor não corresponde ao nível do discurso institucional modernizado.

O Código de Menores considera o menor infrator uma vítima, protegido por um discurso que pretende explicar seu ato, mas que, no fundo, o considera como réu encobrindo a sua real existência.

Não se cuida com a presente afirmação de eximir a responsabilidade dos adolescentes infratores pelos seus atos ao se envolverem com a prática de crimes. Como observa a mesma autora, não obstante o adolescente infrator ser vítima de um processo de marginalização e desagregação familiar, ou, numa análise psicológica, vítima de uma privação familiar, obviamente, não há afastar a responsabilidade que possui pelos seus atos.²²⁸

Esse é um dado, aliás, inescusável. É bom que se registre que na verdade a preocupação com o tema sempre parte desse ponto. Quer dizer, procuramos sempre analisar o problema quando ele já está instaurado, quando o adolescente já cometeu o ato infracional, quando já roubou, já matou, já traficou drogas. Sempre atuamos nessa fase em que compete responsabilizar esses adolescentes, e normalmente, apesar de toda a proposta pedagógica do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, não temos sido competentes em efetivá-las.

²²⁷ GOLDENBERG, Gita Wladimírsky. Op. cit., p. 98.

²²⁸ GOLDENBERG, Gita Wladimírsky. Op. cit., p. 99.

Assim, pondera a supracitada autora, o adolescente é novamente vitimizado quando não recebe uma assistência condigna propiciadora de sua ressocialização, funcionando muitas das vezes como colaboradora para a reincidência na infração.²²⁹

Mesmo as crianças e adolescentes que não abandonam as suas casas, que lá permanecem, não estão livres de contatos com caminhos que os levem à criminalização. Ao contrário, na própria comunidade onde residem, cotidianamente, têm de conviver com a criminalidade. A população carente está em contato direto com a criminalidade do tráfico de drogas, visto que geralmente mora nos locais onde se travam as relações de poder ligadas ao tráfico. Convivem cotidianamente com a violência entre traficantes rivais, o medo e o silêncio que é imposto à comunidade, os confrontos com a polícia. As drogas invadem as escolas locais para arregimentar trabalhadores para o tráfico. Sabemos que a questão das drogas no Estado do Rio de Janeiro é extremamente séria, mas, longe de ser uma característica própria do nosso Estado, é um problema que atinge diversas regiões do país.

Heber Soares Vargas, em pesquisa realizada com cinco mil crianças — da quinta à oitava série — em Londrina, por conta do programa “Vamos viver juntos o desafio das drogas”, observou que a utilização de drogas está intimamente relacionada com o grau de carência a que estão submetidas. Trata-se de carência econômica, aliada à “carência” familiar ocasionada pela ausência da mãe e do pai entregues à longa jornada de trabalho, residindo longe do local de trabalho, o que ocasiona mais horas que não são preenchidas com um adequado convívio com os filhos. Casos ainda da figura paterna ausente, seja porque desempregado ou subempregado, ou envolvidos com álcool. Conseqüência disso, a presença pouco constante dos pais dificulta a orientação prestada, diminuindo as oportunidades de os pais se inteirarem do cotidiano dos seus filhos e dedicar atenção ao desenvolvimento da criança.²³⁰

Ensina-nos Vargas:

²²⁹ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. Op. cit., p. 99.

²³⁰ VARGAS, Heber Soares. “As minorias vitimizadas: Os menores de rua”. In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993. p. 142.

"A família da maioria desses jovens deixava de ser nuclear e ficava atomizada, tornando-os independentes precocemente numa fase da necessária dependência familiar. E concluiríamos que essas crianças que usavam drogas (26% dos meninos e 27% das meninas pesquisadas) tiveram uma dupla vitimização: pela carência afetiva familiar e pelas drogas, tornando-as mais agressivas em casa, anti-sociais na rua e com menor aproveitamento na escola."

A atuação da família é fundamental quando as suas crianças e adolescentes se vêem envolvidos com a prática de infrações. É extremamente importante nesse momento que os familiares estejam atentos à apuração da responsabilidade dos seus filhos, de que forma estão sendo encaminhados, se os seus direitos fundamentais estão sendo assegurados. O que tende a se dificultar se o adolescente infrator é oriundo de uma família necessitada, desassistida, desprovida de recursos. É como registra Gita Goldemberg: "Para a maioria das famílias de baixa renda é difícil percorrer delegacias, instituições, tribunais, e elas acabam desistindo, numa atitude de aparente abandono do menor."²³¹

É, de fato, lugar-comum elencar problemática tão cotidiana. Embora não se trate de tema novo, visto que a sociedade brasileira convive todos os dias com crianças e adolescentes abandonados, esbarram neles a cada calçada, cada travessia, e, em cada sinal de trânsito, correm o risco de serem por eles abordados e agredidos, não nos damos conta de que, de alguma forma, contribuímos ou somos responsáveis pelo amadurecimento precoce de nossas crianças e pelas condições degradantes a que estão submetidas, se não por uma ação positiva, ao menos pela nossa postura omissa.

Vivemos uma anestesia social. Simplesmente, tornou-se lugar-comum conviver com essa realidade quase surreal. É como se as ruas pudessem gerar crianças, e os sinais de trânsito já produzissem adolescentes infratores. Seria acaso um determinismo social? Óbvio que não. Nós é que, normalmente, convivemos com o problema conferindo esse caráter. A nossa preocupação, quase sempre, é como nos desviarmos dos pedintes e escaparmos dos

²³¹ GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. Op. cit., p. 101.

infratores. A nossa realidade social não nos choca mais. Aprendemos a conviver com ela, quase desenvolvendo um sentimento de resignação.

Se escaparmos do incômodo que crianças e adolescentes possam nos causar no dia-a-dia, permitimo-nos, no máximo, uma certa comoção social quando alguns são exterminados e a notícia é divulgada em rede nacional. No mais, a vida continua; além disso, não eram nossos filhos.

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes está intimamente ligada ao progresso social e à promoção da própria humanidade, tendo como norte a idéia de promoção humana, pois como bem observou L. Mendizábal Osés:

"El objetivo esencial de toda política de protección de menores responde a la idea de promoción humana. Situado el progreso social bajo el signo del humanismo, el objetivo de la protección jurídicopolítica que mediante la tutela del Estado se deberá poner a punto, sería el instrumento que permitiera a la colectividad menor de edad desarrollar totalmente sus potencialidades personales para que alcanzaran, incluso los sectores menos favorecidos, un mejoramiento físico, mental y social. Esta orientación es fiel reflejo de las nuevas concepciones que, en el presente siglo, no dejan de afirmar las necesidades de los menores y la obligación social de satisfacerlas, y que van abriendo nuevos rumbos a las grandes corrientes ideológicas que sitúan la promoción del menor en el primer rango de las necesidades humanas."²³²

Não podemos olvidar que família, sociedade e Estado são responsáveis por crianças e adolescentes. Responsáveis por garantir-lhes direitos individuais e coletivos, respeito e dignidade. Assim, fixou a nossa Constituição Federal — artigo 227 — o que foi acolhido no Estatuto da Criança e do Adolescente — artigo 4º. Não nos cabe, portanto, simplesmente, encarar o problema como se ele não nos pertencesse. As crianças e adolescentes que nos intimidam são as nossas crianças e os nossos adolescentes. Representam a infância e a juventude do nosso país, espelham a nossa inoperância em lidar com os nossos indicadores sociais tão alarmantes, e com a ausência de direitos básicos a que são submetidos. Não nos é permitido nos acomodarmos com a situação como se não houvesse outra possibilidade. Aceitá-los definitivamente como delinquentes é mascarar a amplitude do problema, é fechar os olhos para uma situação social marginalizante, para uma ordem

econômica perversa que contribui, quando não determina, para que a situação se configure da forma tal qual a conhecemos.

Precisamos argüir a nossa responsabilidade nesse processo degradante de criminalização dos nossos adolescentes. A postura da nossa sociedade diante dos adolescentes em conflito com a lei deve ser pautada pelo valor supremo da solidariedade social.

Peces-Barba tratou da solidariedade como fundamento dos direitos humanos, cuja finalidade é contribuir para a autonomia, independência ou liberdade moral das pessoas. A solidariedade deve atuar a serviço da pessoa humana. O autor cita Adela Cortina, a quem atribui uma interessante abordagem acerca da solidariedade no aspecto moral, embora não analise os aspectos jurídico e político. Para o citado autor a solidariedade significa²³³

*Una relación entre personas, que participan con el mismo interés en cierta cosa, y expresa la actitud de una persona con respecto a otras cuando pone interés y esfuerzo en una empresa o asunto de ellas. (...) El hombre solidario se sabe inscrito ya en una comunidad humana, con la que ya comparte intereses y además valora como en sí valioso a cada uno de sus componentes (...)*²³⁴

Peces-Barba sustenta ainda que a solidariedade como valor que fundamenta direitos não tem sido suficientemente desenvolvida porque tem sido mitigada por uma concepção individualista e egoísta do que Jonh Rawls denomina a mentalidade da sociedade privada, já que por esta “(...) cada persona valora los ordenamientos sociales sólo como un medio para sus fines privados. Nadie tiene en cuenta el bien de los otros, ni lo que poseen, más bien cada uno prefiere el esquema más eficaz, que le da la mayor proporción de beneficios (...)”²³⁵

Assim sendo, Peces-Barba fornece-nos o sentido do termo solidariedade como um valor superior que interfere na organização jurídica da sociedade, fundamenta os direitos humanos e ainda funciona como elemento de interpretação dos direitos humanos. A premissa da solidariedade é o reconhecimento e a consideração da realidade e dos problemas do outro não como problemas alheios, mas como passíveis de solução com a atuação dos poderes

²³² OSES, Mendizábal. *Derecho de Menores. Teoría general*. Madrid: Pirámide, 1977, p. 277.

²³³ PECES-BARBA, Gregório, *Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1995, pp. 276-277.

²³⁴ CORTINA, Adela. *Ética sin Moral*, p. 288, apud MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba, Op. cit., p. 277.

²³⁵ RAWLS, Jonh. *Teoría de la Justicia*. Edición castellana, p. 576, apud, MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba, Op. cit., p. 278.

públicos. Ensina-nos o autor que o objetivo político da solidariedade é a geração de uma sociedade da qual todos se considerem membros e resolvam as suas necessidades. Trata-se de um projeto moral, construído na comunidade e alçado a lei geral. Ademais, acrescenta o citado autor, que uma das “claves” da solidariedade é a noção de humanidade, a partir da qual se defende a idéia de que todos os homens devem estar em igualdade de condições na divisão dos direitos e deveres²³⁶

Nesse contexto, leciona André-Jean Arnaud²³⁷ quais são para os solidaristas os “domínios elegíveis” para a intervenção do Estado, para afirmar que a intervenção do Estado deve dar-se nos campos da educação, da assistência e da legislação trabalhista. Ressalta o autor, entretanto, que o direito à assistência, sobretudo assistência à infância, é âmbito principal de atuação dos solidaristas:

" Neste particular, os defensores da doutrina solidarista viam no fato mesmo do aumento da assistência à infância a comprovação da justeza de suas teses. O aumento da assistência à infância impõe efetivamente à sociedade (Estado e regiões políticas envolvidas no problema) obrigações pecuniárias e morais, que, na medida em que o aumento da assistência é consequência de um fato puramente voluntário — o abandono — adquirem um caráter quase-contratual."²³⁸

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas educacionais para os adolescentes que praticam atos infracionais, a questão talvez seja por que não adotar tais medidas antes que eles pratiquem crimes. Não somos um país que consegue prevenir a delinqüência juvenil, tampouco sabemos enfrentá-la quando já está instaurada. Não resolvemos o problema antes de se formar, tampouco temos sido eficazes em contorná-lo.

Na lição de D. Luciano Mendes de Almeida, em comentário ao artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:²³⁹

²³⁶ MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. Op. cit., pp. 279-282.

²³⁷ ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 67.

²³⁸ ARNAUD, André-Jean. Op. cit., p. 67.

²³⁹ ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio Garcia Mendez. 2ª edição. Malheiros, 1996. p. 13.

"A lei há de contribuir para a mudança de mentalidade na sociedade brasileira, habituada, infelizmente, a se omitir diante das injustiças de que são vítimas crianças e adolescentes. O respeito à lei fará que a opressão e o abandono dêem lugar à justiça, à solidariedade e ao amor. Na medida em que a sociedade brasileira praticar o Estatuto, estará superando a tentação do ter, do prazer e do poder para descobrir a dignidade da pessoa humana e a força do relacionamento fraterno que nasce da gratuidade do amor. Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana."

Tania da Silva Pereira, ao analisar a amplitude que significa reconhecer crianças e adolescentes como titulares de liberdade, respeito e dignidade, o que, diga-se a propósito, mencionamos em capítulo anterior, tratando especificamente da liberdade, da questão dos limites entre autonomia em relação à família e à interferência dos adultos, afirmou: "(...) O desafio será fornecer-lhes mecanismos para buscarem seus projetos pessoais e se adaptarem às novas situações."²⁴⁰

No caso de adolescentes infratores o grande desafio é muito maior. Cuida-se, antes de fornecer-lhes mecanismos para alcançarem os seus projetos, de lhes assegurar o direito a terem projetos de vida, a idealizarem planos, a traçarem metas de vida. É o grande desafio de lhes apresentar uma perspectiva de vida inteiramente nova, na qual não sejam atores do crime, mas que possam escrever o próprio roteiro das suas vidas, que tenham a escolha de representarem papéis dignos, e, então, após, entregar-lhes os instrumentais necessários para que tenham condições de realizarem os seus projetos.

CONCLUSÃO

Ao analisarmos o tratamento normativo e doutrinário conferido aos direitos humanos de crianças e adolescentes, devemos comemorar os avanços alcançados na garantia dos direitos do nosso maior patrimônio. A evolução na temática decorre de uma concepção

²⁴⁰ PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 76.

doutrinária dos direitos humanos desenvolvida no plano internacional, cujo primeiro marco foi a Declaração sobre os Direitos da Criança de 1924, anterior, portanto, à criação das Organizações da Nações Unidas, o que demonstra que a causa infantil já, nos anos vinte, despontava no cenário internacional.

De fato, da análise do desenvolvimento da elaboração e aprovação da normativa internacional relativa aos direitos da infância e da adolescência, podemos afirmar que o tema teve o condão de aglutinar em torno de si uma forte dose de consensualidade. As discussões não se polarizaram e a comunidade internacional, superando as diferenças econômicas, políticas e culturais de cada país, acordaram para a necessidade da elaboração de um documento específico de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente e que fornecesse os princípios basilares que norteariam as legislações nacionais dos países no que tange à infância e adolescência.

Nesse contexto, iniciadas em 1979, por ocasião das comemorações do ano internacional da criança, as discussões sobre a necessidade da elaboração de uma Convenção, os trabalhos respectivos se desenvolveram até que, em 1989, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que revoluciona a concepção de crianças e adolescentes passando os mesmos a ser percebidos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral.

Essa mudança de paradigma foi a grande conquista no mundo da infância e adolescência. Foi, sem dúvida, um avanço da humanidade, um significativo passo em direção ao futuro. A Organização das Nações Unidas foi responsável pelo fomento do debate, pela elaboração de diretrizes e regras sobre os direitos infanto-juvenis, pela realização de Conferências, tendo possibilitado a qualidade da análise desenvolvida e otimizado os resultados obtidos. A Convenção de 1989 foi uma realização fundamental, a exata expressão da comunhão das nações em torno da causa infanto-juvenil, em deferência ao princípio da universalidade dos direitos humanos.

O nosso país destacou-se no processo de incorporação no plano nacional da orientação internacional. Aliás, não só se destacou como saiu na frente, cuidando de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no art. 226 da nossa Constituição Federal de 1988, pela inserção das linhas mestras do que à época era o projeto da Convenção. Em 1990 aprovamos o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, que contemplou, com maestria, as determinações internacionais.

Cumprimos com louvor a primeira etapa do processo. A mobilização da nossa sociedade foi responsável pela elaboração e aprovação do Estatuto, no melhor exemplo de uma democracia participativa. O ECA é resultado de um esforço coletivo, pelo somatório de ações em prol da questão infantil. Alteramos totalmente a concepção assistencialista cultivada por longos anos no nosso país da infância e adolescência. Assim é que, pelo novo modelo, o "menor" cede lugar à criança e ao adolescente. Agora nos referimos a sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A cidadania infanto-juvenil deve ser reconhecida, respeitada e assegurada. Dessa forma, o ECA se destaca primeiramente pelo seu processo de elaboração, levando-nos a afirmar que se trata de uma lei de base popular, e, em segundo lugar, por ter abrigado e desenvolvido a doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas.

Contudo, passados quase dez anos da vigência do Estatuto, muitas das suas disposições ainda não foram implantadas. Ao elegermos um aspecto específico dentro do Estatuto para a análise da implementação dos direitos, garantias e objetivos consagrados na nossa lei infanto-juvenil, constatamos que não logramos êxito na segunda fase da adoção do novo paradigma, qual seja o de desdobrar o processo de transformação gerando condições de efetivar a dicção legal do Estatuto.

Com efeito, o impacto da orientação global na esfera local esbarra na nossa arraigada cultura de imaginar que a lei por si só basta. É cediço que uma lei, por melhor que seja, não tem o condão de mudar práticas sociais vetustas, principalmente se não vier

acompanhada de políticas públicas seriamente comprometidas com a implementação dos direitos das nossas crianças e adolescentes.

A problemática da inaplicabilidade do Estatuto é desenhada com nitidez na análise do caso do adolescente autor de ato infracional e na aplicação das medidas sócio-educativas. Nessa matéria, o Estatuto igualmente cuidou de conferir um tratamento dignificante, assegurando as garantias processuais, alterando a percepção que se tinha até em então do adolescente em conflito com a lei. Inovou ao instituir a ação sócio-educativa para apuração do ato infracional e a aplicação de medidas sócio-educativas. A linguagem adotada no corpo da lei, bem como a orientação estabelecida, expressaram a concepção insculpida na orientação internacional de que os adolescentes, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, devem ter assegurado um procedimento próprio condizente com o fato de que não são adultos, procedimento este amparado no objetivo final da nossa legislação que é o da ressocialização.

Contudo, não desenvolvemos um modelo institucional que traduza essa nova concepção. Carecemos de um paradigma sócio-educativo, não possuímos uma proposta pedagógica que seja a expressão dos mais variados segmentos da sociedade e que materializem as disposições estatutárias. Ainda não conseguimos conceber um sistema cuja prioridade seja sócio-educativa, em substituição ao prisional. Não procedemos a um reordenamento institucional, aplicamos uma lei nova a um velho modelo e o resultado é a inoperância, sobretudo ao aplicarmos medida privativa de liberdade, principalmente a modalidade de internação.

Enfrentamos uma grande dificuldade em implantar um modelo sócio-educativo nítido e com regularidade. Precisamos concentrar esforços numa transformação radical do sistema institucional, o que perpassa não só por alterações nas instalações, mas, essencialmente, por mudanças na nossa cultura institucional, para que deixemos de reproduzir velhos sistemas.

Objetivamente, precisamos descentralizar o cumprimento das medidas privativas de liberdade. Possuímos adolescentes do interior cumprindo medida na Capital, o que dificulta a proximidade com os pais e familiares e obstaculiza, sobremaneira, o retorno à comunidade de origem. É fundamental que os adolescentes possam cumprir a medida de internação próximos à sua comunidade. É imperioso que ultrapassemos a obsoleta concepção das grandes unidades centralizadas que culminam por desempenhar pura e simplesmente o papel de livrar a sociedade do convívio com esses jovens, não sendo essa a proposta fixada no nosso Estatuto. Esperamos que eles desenvolvam as suas potencialidades, que lhes sejam apontados caminhos e perspectivas que não os da criminalidade; para tal é fundamental a consecução de um projeto efetivamente sócio-educativo, o que esbarra na ausência de recursos bem como na falta de material pedagógico e profissionalizante

Encarcerar adolescentes vítimas da nossa ordem social caótica e excludente, sobretudo nas nossas instituições impregnadas da lógica segregacional, não é a solução para a criminalidade juvenil. Não foi por outra razão que o nosso Estatuto determinou a excepcionalidade e a brevidade como princípios norteadores da adoção da medida de internação. E, ao serem internados, não obstante o caráter de sanção de um ato contrário à lei, o objetivo maior deve ser o fornecimento de condições materiais e pedagógicas para que os nossos adolescentes possam elaborar um projeto de vida. Ressocializar não é simplesmente propiciar que retornem à sua comunidade de origem. A acepção é muito mais ampla.

O tratamento conferido ao adolescente autor de ato infracional é pretensamente ressocializador, mas na prática não surte os efeitos desejados. Os nossos adolescentes não têm as suas potencialidades desenvolvidas, não lhes é assegurado o exercício dos direitos inerentes à cidadania, não conhecem a democracia real, não lhes é garantido o direito de ter direitos. Como ressocializar adolescentes que sequer foram socializados, que convivem com o analfabetismo, a desnutrição, a miséria, a carência afetiva, a falta de perspectiva de um futuro

diferente do que vislumbram, futuro esse que interrompa com o ciclo da ausência de condições mínimas de sobrevivência que ultrajam a dignidade da pessoa humana ?

Os nossos governos têm feito a opção pelo consumidor em detrimento do cidadão; a lógica mercadológica não se preocupa com a proteção social que, para além das fronteiras do assistencialismo, configura o direito ao exercício da cidadania. Além de alterar a legislação, precisamos que nosso governo desenvolva política social, que sempre figura em segundo plano em relação à política econômica, produtora da proliferação dos setores marginalizados, excluídos do mercado.

Não existe compromisso com o social. É precisamente aí que reside o início do processo de criminalização dos nossos adolescentes, que não são, mas estão infratores. O caminho da violência é, por vezes, a única resposta que nossos jovens dão a um sistema que os violenta negando-lhes condições de uma existência digna .

Não operamos mudanças na mentalidade da nossa sociedade que cobra responsabilidade dos nossos adolescentes, mas ainda não aprendeu que exercitar a cidadania é conscientizar-se das omissões do governo e da sociedade como um todo em relação à situação infanto-juvenil, e cobrar-lhes a responsabilidade social. Ao contrário, segmentos da nossa sociedade pugnam por responsabilidade precoce dos nossos adolescentes, mobilizam-se em torno da redução da idade limite da inimputabilidade penal como solução para a violência. Contudo, não têm o mesmo furor de mobilização quando se trata de manifestar-se contra a situação de crianças, algumas com cinco, seis anos, e de adolescentes, que trabalham nos lixões do nosso país e caminham pelas montanhas de lixos em busca de algo para vender e, até mesmo, para matar-lhes a fome

Deslocam a discussão do problema simplesmente para os altos índices da criminalidade, como se fossem decorrência dos atos infracionais praticados por adolescentes. Ignoram a informação divulgada pelo INESC - Instituto de Estudos Sócio-Econômicos, entidade membro do Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa da

Criança e do Adolescente - segundo a qual, estudos realizados em vários estados do Brasil demonstram que os crimes praticados por maiores de dezoito anos representam cerca de noventa por cento do total. Portanto, os nossos adolescentes em conflito com a lei respondem por dez por cento da violência no nosso país.

Precisamos urgentemente reverter a situação de vitimização da infância e adolescência. É inadmissível que os nossos adolescentes se envolvam com a prática de atos infracionais, mesmo os dez por cento são inconcebíveis e constituem uma negação do direito à adolescência. Do direito de ser jovem, de fazer planos, de elaborar projetos de vida, de se tornarem adultos com as suas aptidões e habilidades desenvolvidas.

Já é hora de avaliarmos a nossa responsabilidade nessa realidade desoladora e pugnar pela atuação dos nossos governantes; que assumam e viabilizem a condução da transformação do processo, sabido que por melhor que sejam as entidades não governamentais, estas não possuem condições de suprir a função que deve ser desempenhada pelo governo na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

BIBLIOGRAFIA

- ALBEGARIA, Jason. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Aide 1995.
- ALMEIDA, Maria de Fátima Moura, SARAIVA, João Batista Costa, MELLO, José Carlos Garcia de. *O Estatuto. Experiência na Região das Missões*. Rio Grande do Sul: Marketing & Expressão, 1997.
- ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais*. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio Garcia Mendez. 2ª edição. Malheiros, 1996.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- AMARANTE, Napoleão X. do. "Comentários ao art. 103", In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- ANNAN, Kofi A. Ordem dos Advogados do Brasil. Comissão Nacional de Direitos Humanos. *Direitos humanos: conquistas e desafios*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1998
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. "A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos Direitos do Homem". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*. Reunião Anual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito [CONPEDI]. Tema Geral Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997.
- BARATTA, Alessandro. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

_____ "Fundamentos Ideológicos de la actual política criminal sobre drogas. Reflexiones al rededor de la teoria del poder en Michel Foucault". In: *In: Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. "Criança: sujeito de direitos nas varas de família?". In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.
- CAMPOS, Germán J. Bidart. *La interpretación del sistema de derechos humanos*. Buenos Aires: Sociedad Anónima Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1994.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Limitada, 1994.
- CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- CARRANZA, Elias. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Forense: Rio de Janeiro, 1983.
- CHAVES, Antonio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1994.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. "Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. Estudos Sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- _____, "De menor a cidadão". In: *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. (Série Direito da Criança, 4).
- _____, *O Novo Direito da Infância e da Juventude do Brasil. 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: UNICEF, 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários jurídicos e sociais*. (Coods.) CURY, Munir, et al, São Paulo: Malheiros, 1996
- DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise. *Que sais-je? Les Droit de l'enfant*. Paris: Presse Universitaires de France., 1993.
- DORNELLES, João Ricardo W. "Direitos humanos e infância no Brasil hoje: Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do adolescente". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública: inovação do estatuto da criança e do adolescente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- FREITAS, Ana Maria Gonçalves. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- David Garland, *Punishment and Welfare. A history of penal strategies*. Goer, 1985.
- GOLDENBERG, Gita Wladimirsky. "O menor como vítima de um drama familiar e do sistema jurídico". In: Kosovski, Ester (org. e ed.). *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993.

Psicologia Jurídica da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

- GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: A caminho de um novo tempo*. Curitiba: Juruá, 1990.
- GONÇALVES, Marília Sardenberg Zelner. "Grupos vulneráveis: aspectos relacionados com a discriminação de gênero e com as crianças." In: *A incorporação da normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2^a ed., San José da Costa Rica/Brasília, CR: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 1996.
- HIERRENDORF, Daniel E., CAMPOS, German J. Bidart. *Principios de Derechos Humanos y Garantías*. Buenos Aires: EDIAR Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera., 1991.
- LAHALLE, Annina. "O direito dos menores e sua evolução face às regras internacionais". in: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do direito, sujeito de desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.
- LIBERATI, Wilson Donizetti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4^a ed., São Paulo: Malheiros, 1999.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre/Santa Cruz do Sul: Livraria do Advogado/EDUNISC, 1997.
- LEAL, César Barros. "A prestação de serviços à comunidade: medida socio-educativa". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos Sócio-jurídicos*. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. (Coord) Cury, Munir et al., 2^a ed., São Paulo: Malheiros, 1992.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. "Derechos Humanos y Constitucionalismo en la Actualidad: ¿Continuidade o cambio de paradigma?" In: *Constitucionalismo y Derechos Humanos ante el Tercer Milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- MARCHIORI, Hilda. "Violência Familiar. El Menor y la Violencia — Niños Víctimas de Abuso Sexual". In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993.
- MAURÁS, Marta. Prólogo. In: MENDEZ, Emilio Garcia. *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994.
- MELLO, Celso de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.
- MENDEZ, Emilio Garcia. *Derechos de la infancia-adolescencia en America Latina: De la Situación Irregular a la Protección Integral*. Santafé de Bogotá, D.C.: Forum Pacis, 1994.

 MENDEZ, Emílio Garcia, COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 17. (Série Direito da Criança, 4).

- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Atendimento ao adolescente em conflito com a lei: reflexões para uma prática qualificada* Brasília. Departamento da Criança e do Adolescente, 1998, (Coleção Garantia de Direitos. Série Idéias e resultados. Caderno DCA/SNDH/MJ).
- MOUSNIER, Conceição A. *O Ato infracional à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) e das Regras Mínimas de Beijing*. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris Ltda., 1991.
- MÜLLER, Friedrich. "Concepções modernas e a interpretações dos direitos humanos". In: *XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Brasília: OAB, Conselho Federal, (?).
- OSES, Mendizábal. *Derecho de Menores. Teoria general*. Madrid: Pirâmide, 1977
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Menores, direito e justiça: Apointamentos par um novo direito das crianças e adolescentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989
- PECES-BARBA, Gregorio, ONZOÑO, Liborio Hierro Santiago Iñiguez de, LLAMAS, Angel. *Derecho Positivo de los Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1987.
- _____. *Curso de Derechos Fundamentales. Teoria General*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1995
- PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia (História, Teoria, Prática e Jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987
- PERELMAN, Chãim. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PEREIRA, Tania da Silva. "A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil" In: CANÇADO, Antonio Augusto. *A proteção dos direitos humanos no plano nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. São José da Costa Rica/Brasília, Trindade/Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.
- _____. "A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento." In: *Estatuto da Criança e do Adolescente*. (Estudos Sócio-jurídicos). Rio de Janeiro: Renovar, 1992
- _____. *Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. "Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. Estudos Sócio-jurídicos Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- PILOTTI, Francisco. "Crise e perspectivas da assistência à infância na América Latina". In: PILLOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro:

Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universidade Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

- PIOVESAN, Flavia *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

- _____ "A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos". In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu, ARAUJO, Nadia de (orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

- PONTES JR, Felício. "A Normativa Internacional sobre a infância e a Juventude e a Legislação Brasileira". in, *A incorporação da normas internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José da Costa Rica/Brasília, CR.: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Governo da Suécia (ASDI), 2ª edição, 1996

- SANTOS, Boaventura de Sousa. "Os direitos humanos na pós-modernidade". *Direito e Sociedade*. volume 4, março, 1989.

- SARAIVA, João Batista Costa. "A idade e as razões. não ao rebaixamento da imputabilidade penal.". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. ano 5, nº 18, abril-junho, 1997.

- SILVA, Nivia Carla Ricardo da. "Do Código de Menores ao ECA: Um perfil da atenção sócio- institucional ao adolescente autor de ato infracional". In: *Em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ*. nº 11, nov. 1993, Rio de Janeiro: UERJ, 1993.

- SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. "O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude". ALTOÉ, Sônia (org.). In: *Sujeito do direito, sujeito do desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

- SOMMERMANN, Karl-Peter. "El Desarrollo de los Derechos Humanos desde la Declaración Unievrslal de 1948". In: PÉREZ-LUNO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tecer Milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

- TITO, Ronan, AGUIAR, Nelson. "A justificativa do Estatuto". In: *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90*. (Estudos Sócio-jurídicos).Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

- TORRES, Ricardo Lobo. *Os Direitos Humanos e a Tributação. Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1985.

- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional". In: *Anais do VI Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Tema Geral Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da UERJ, 1997.

- TRINDADE, Jorge. *Delinqüência juvenil. Uma abordagem transdisciplinar*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996

- VARGAS, Heber Soares. "As minorias vitimizadas: Os menores de Ruas". In: *Vitimologia: enfoque interdisciplinar*. KOSOVSKI, Ester (org. e ed.). VII Simpósio Internacional de Vitimologia. Rio de Janeiro, Reproarte, 1993
- VOLPI, Mário, SARAIVA, João Batista Costa. *Os adolescentes e a lei: o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização*. Brasília: ILANUD, 1998.
_____ *O adolescente e o ato infracional*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999.
- WRAY, Alberto. *La observancia de la Convención sobre los Derechos del Niño en la Administración de Justicia*. Projusticia, UNICEF, 1998

FONTES CONSULTADAS

- CIPOLA, Ari. No Sisal, meninos trabalham para atender ao Primeiro Mundo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 1º mai. 1997. Especial Trabalho Infantil.
- GALEANO, Eduardo. artigo sem título. *Posso falar o que eu penso -Um jornal sobre Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: IBISS Ano II, nº 13.
- ESCÓSSIA, Fernanda da. Tráfico de drogas 'alista' 3.000 crianças nas favelas do Rio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 1º mai. 1997. Especial Trabalho Infantil
- Série de Capacitación Profesional nº 4. *Instituciones nacionales de derechos humanos. Manual sobre la creación y el fortalecimiento de instituciones nacionales para la promoción y protección de los derechos humanos*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 1995

Entrevista: Respondida por escrito - Dra ANABELLE MACEDO SILVA - Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti.

Perguntas:

- 1) Há quanto tempo o Sr^a trabalha na área da Infância e da Juventude?
- 2) Quais as principais dificuldades enfrentadas na realização do seu trabalho?
- 3) O número de casos de adolescentes infratores é proporcionalmente menor em relação aos carentes e abandonados?
- 4) Como ocorre a oitiva do adolescente infrator e qual o tipo de ato infracional mais comum?
- 5) Quais são as principais dificuldades na aplicação das medidas sócio-educativas?
- 6) O tratamento punitivo dispensado aos adolescentes infratores é voltado para ressocialização?
- 7) O ambiente institucional é marginalizador? Avaliação da eficácia do Estado e de suas instituições na recuperação dos infratores?
- 8) Quais são, no seu entender, as principais dificuldades existentes na implementação dos direitos relativos à infância?
- 9) O Sr^a acredita que existe por parte da nossa sociedade uma certa resistência em relação a aplicação das medidas sócio-educativas?
- 10) Como o Sr^a analisa a questão da redução da menoridade penal de 18 para 16 anos?
- 11) Em 29 de julho do ano em curso o jornal "O GLOBO" publicou nota informando que os Desembargadores do TJ apresentaram ao governador Anthony Garotinho um dossiê requerendo a redução da menoridade penal de 18 para 16 anos. Como o Sr^a avalia essa reivindicação?

Contribuições/Informações para Tese de Mestrado

De ANABELLE MACEDO SILVA, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti
Para Mestranda Estefânia

- 1) Trabalho em Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude desde 1995, quando da investidura no cargo de Promotor de Justiça.
- 2) a. Ausência de estrutura de atendimento às crianças e adolescentes destinatários da prestação jurisdicional da Justiça da Infância, ou seja, ordinariamente não se verificam programas de atendimento que efetivamente proporcionem à criança e ao adolescente possibilidades e instrumentos para transformação da realidade que determinou o seu encaminhamento à Justiça da Infância; b) Desestruturação das famílias, com frequente ausência do pai e por vezes também da mãe, restando em tais hipóteses somente a avó como suporte da família; c) Ausência de sistemática de atuação dos próprios Juizados da Infância, sem padronização dos procedimentos, precária colheita e sistematização de dados acerca do perfil do Adolescente e da Criança atendida pela Justiça da Infância, impossibilitando a aferição da efetividade do atendimento prestado por tal Justiça.
- 3) A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti/PJIJSJM atende tanto a Adolescentes Infratores como a Carentes, havendo discreta predominância do atendimento de Carentes.
- 4) O Adolescente apreendido é encaminhado pela Delegacia à PJIJSJM, sendo a seguir ouvido no próprio Gabinete da Promotoria. Os Atos infracionais de maior incidência nos meses de janeiro a junho do corrente ano foram Tráfico de Drogas (art.12 Lei 6.368), Uso de Drogas (art. 16 do mesmo diploma legal) e Direção sem Habilitação (art.309 da Lei 9503).
- 5) Em verdade as mesmas referidas no item 02, acrescidas das seguintes: a) Dificuldade de encaminhamento ao mercado de trabalho dos Adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, fato que no caso do envolvimento com tráfico tem expressiva influência para a manutenção do Adolescente afastado do Ato Infracional, b) Ausência de atendimento psicoterapêutico aos Adolescentes a fim de que pudessem reorganizar e transformar as histórias de vida em regra conturbadas, com graves ausências afetivas dos genitores, registros de violência doméstica e total escassez de recursos materiais, c) Dificuldade de desvinculação do Adolescente da comunidade onde viveu até a prática do ato infracional, onde ordinariamente se formaram os laços com a criminalidade, por vezes, já predominante no local.
- 6) e 7) Há que se perquirir, inicialmente, o que se entende por ressocialização. Se a premissa adotada é simplesmente o retorno do Adolescente à sociedade da qual procede o mesmo, seja quais forem as características que tal grupamento social apresente (miséria, submissão à criminalidade, ausência de efetivo exercício da cidadania, ausência de perspectivas e mesmo projetos pessoais de transformação e crescimento), neste sentido há ressocialização, ou seja, retorno do Adolescente à

sua comunidade de origem. Entretanto, se a premissa empregada, e parece-me ser o caso da Mestranda, é que ressocialização importa em nova inserção do Adolescente na sociedade com os direitos e obrigações inerentes ao homem médio, ao cidadão, neste sentido a ressocialização nem sempre, e talvez mesmo, dificilmente é alcançada. Mas, há que se ressaltar as razões que levam a tal dificuldade de ressocialização: Na quase totalidade dos casos como o atendimento previsto no ECA ainda não se encontra implantado (refiro-me à dificuldade *a* do item 02) é possível afirmar que a ressocialização, com o último sentido referido, não foi obtida pela inexistência ou precariedade dos serviços públicos envolvidos com a execução das medidas sócio-educativas.

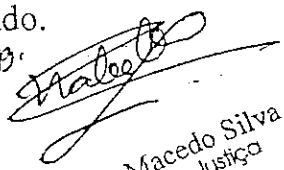
- 7) O Estado Brasileiro ainda não foi capaz de implantar na íntegra os serviços públicos de atendimento a crianças e adolescentes previstos no E.C.A., fato talvez compatível e mesmo decorrente com o estágio de desenvolvimento econômico e social de nosso país (onde não há sequer atendimento de saúde de qualidade estranho seria que houve atendimento sócio-educativo adequado). Por conseguinte, ainda não consegui colher, na íntegra, os frutos positivos que o Estatuto pode lhe oferecer, visto que trata-se de norma absolutamente razoável, pautada pela racionalidade e que funda-se na imputação de responsabilidade a todos os indivíduos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na vida das crianças e dos adolescentes brasileiros, além de atribuir aos próprios seres em desenvolvimento responsabilidades de deveres. Se o ambiente institucional é marginalizador, eu questiono o quanto a própria realidade de onde vem o Adolescente também não o é. Realmente tenho segurança de que: permanecer na localidade onde reside, no cotidiano absolutamente infectado e escravizado pelo uso e tráfico de drogas não é, absolutamente, menos marginalizante que ser internado, para utilizar a medida sócio-educativa mais gravosa, notadamente se no curso da medida de internação são cumpridas as normas do ECA e desenvolvidas as atividades lá previstas, nesta hipótese afirmaria que realmente a realidade cotidiana do Adolescente seria o elemento marginalizador.
- 8) e 9) Os mesmos do item 02, acrescido dos seguintes fatores: a) preconceito por setores da sociedade brasileira, decorrente, acredito, de desinformação e baixo nível de exercício da cidadania e participação na formação da vontade e gestão pública, acerca da importância e valor do ECA, b) interpretação distorcida e permissiva do Estatuto disseminada entre parte dos profissionais que atuam na área da infância e da juventude, os quais não reconhecem que mesmo da criança e do adolescente portador de história de vida complexa e vitimado pela exclusão social há que se exigir responsabilidade para consigo mesmo e para com seu próprio futuro.
- 9)
- 10) Avalio que a Sociedade Brasileira em nada se beneficiaria ou lucraria com tal redução, para utilizar um argumento prático e utilitarista, pelos seguintes motivos: a) O sistema penal não é propriamente um modelo de eficácia de atendimento, ao contrário, logo se estaria abandonando um sistema de atendimento tido como

ANABELLE MACEDO SILVA
Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti

ineficaz por outro de igual teor; b) O sistema sócio-educativo sustenta-se em bases racionais e razoáveis, quais sejam, a transformação de um indivíduo que delinque deve ser buscada, quando se trata de indivíduo ainda jovem, através da intervenção de órgãos públicos que redirecionem o caminho de vida de tal ser bem como de seu núcleo familiar, sob pena de constrição de seus direitos, tendo total probabilidade de êxito em grande parte dos casos desde que implantado efetivamente; c) O sistema sócio-educativo apresenta-se, em comparação ao sistema penal, qualitativamente superior e mais eficaz para o atendimento a indivíduos autores de práticas ilícitas com idade ainda jovem, mesmo no atual estágio de implantação da estrutura de serviços públicos destinados ao cumprimento das medidas sócio-educativas (estágio inicial e ainda rudimentar, registre-se). d) A *ansiedade legislativa* é fenômeno típico da sociedade brasileira, ou seja, sempre se atribui a uma lei o poder (praticamente mágico, registre-se) de solucionar questões que se apresentem difíceis de serem transformadas, mesmo quando sequer foram esgotas as providências concretas e cotidianas para a real efetividade da norma vigente. Daí nossa "inflação legislativa". No caso do ECA sua efetividade, no que tange à implantação de serviços públicos, ainda é muito modesta.

- 11) Avalio que não se trata de manifestação da totalidade dos Juizes da Infância e da Juventude de nosso Estado.

RJ, 08/09/93.


Anabelle Macedo Silva
Promotora de Justiça
Mat. 1808

Entrevista: Respondida por escrito - Dr. GUSTAVO ADOLFO DUTRA DE ALMEIDA - Promotor Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude

Perguntas:

- 1) Há quanto tempo o Sr. trabalha na área da Infância e da Juventude?
- 2) Quais as principais dificuldades enfrentadas na realização do seu trabalho?
- 3) O número de casos de adolescentes infratores é proporcionalmente menor em relação aos carentes e abandonados?
- 4) Como ocorre a oitiva do adolescente infrator e qual o tipo de ato infracional mais comum?
- 5) Quais são as principais dificuldades na aplicação das medidas sócio-educativas?
- 6) O tratamento punitivo dispensado aos adolescentes infratores é voltado para ressocialização?
- 7) O ambiente institucional é marginalizador? Avaliação da eficácia do Estado e de suas instituições na recuperação dos infratores?
- 8) Quais são, no seu entender, as principais dificuldades existentes na implementação dos direitos relativos à infância?
- 9) O Sr. acredita que existe por parte da nossa sociedade uma certa resistência em relação à aplicação das medidas sócio-educativas?
- 10) Como o Sr. analisa a questão da redução da menoridade penal de 18 para 16 anos?
- 11) Em 29 de julho do ano em curso o jornal "O GLOBO" publicou nota informando que os Desembargadores do TJ apresentaram ao governador Anthony Garotinho um dossiê requerendo a redução da menoridade penal de 18 para 16 anos. Como o Sr. avalia essa reivindicação?



RESPOSTAS

- 1 – Há pouco mais de dois anos, como titular da 8ª Promotoria da Infância e Juventude.
- 2 – Basicamente o gigantesco envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, o que está diretamente relacionado com os índices de violência desta Comarca e a extrema desigualdade social; a ineficiência total do aparato policial investigativo e a ausência de implementação de uma política governamental eficaz em matéria de infância e juventude.
- 3 – A atribuição de minha Promotoria se resume à matéria infracional, não podendo responder com precisão acerca de menores carentes e abandonados, cuja competência para conhecimento e julgamento pertence 1ª Vara da Infância e Juventude.
- 4 – O adolescente apreendido é encaminhado ao MP para oitiva informal, que como o denominação está a indicar, não obedece à uma forma rigorosamente pré-estabelecida. Não se trata de ato revestido de solenidade. É perguntado ao adolescente sobre as circunstâncias do ato infracional, idade, se estuda ou trabalha, com quem reside, se tem envolvimento com entorpecentes, e se já foi apreendido em outras ocasiões.
- 5 – Como já mencionado, a principal dificuldade está relacionada com a não implementação de uma política de atendimento eficaz.
- 6 – Primeiramente, o tratamento dispensado não é punitivo, mas sim educativo. Pretende ser ressocializador.



7 – O contato com a marginalidade é inevitável, considerando que nos estabelecimentos educacionais encontram-se jovens com o envolvimento com a criminalidade. Com relação à eficácia do Estado, em função da fiscalização e atuação do Ministério Público Estadual e da própria sociedade civil, alguns progressos vêm ocorrendo. Pode-se Ter por comparação o Estado de São Paulo, onde ocorrem rebeliões quase semanais – o que já não ocorre aqui há quase dois anos - sendo certo que aquela unidade da federação tem índices de criminalidade semelhantes ao Estado do Rio de Janeiro.

8 – A falta de verbas, como aliás é alegado por todos os Estados, enfrentando dificuldades econômicas. Mas a cobrança por parte do Ministério Público vem sendo feita, através dos instrumentos pertinentes.

9 – Face aos alarmantes índices de violência, há sim, uma certa indisposição do cidadão quanto ao adolescente infrator. A população em geral não compreende como um adolescente pratica um ato análogo ao crime de homicídio, por exemplo, e permanece no máximo três nos internado, ou menos. Por tal motivo, são inúmeras as críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

10 – Alguns encaram a questão da redução da maioridade como algo intransponível, um verdadeiro dogma. Particularmente, sou favorável. O estabelecimento de um patamar para a idade, em nossa legislação obedece a determinados critérios, ou nenhum. Como exemplo podemos citar 16 anos para votar; 18 anos para dirigir; 35 anos para candidatar-se à Presidência da República. Podemos ter, como hipótese um adolescente com 16 anos de idade, que seja exímio motorista ou um Deputado extremamente competente e habilidoso com 30 anos, que não poderia candidatar-se à Presidência. Como se observa, a fixação não obedece a um rigor matemático – nem poderia obedecer. Por isso pode ser revista. Não se pode crer que o adolescente ao ultrapassar a idade de 18 anos, seja tomado – como em um passe de mágica – por uma completa responsabilidade antes inexistente.


Acredito que a Lei deve estar em consonância com a realidade da qual cuida. Em minha opinião, no momento da prática infracional deve ser avaliado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o discernimento do jovem, partindo-se dos 16 anos, como é adotado em alguns países como Estados Unidos e Grã-Bretanha. O que se tem, em verdade, é um imenso contingente de adolescentes com 16 e 17 anos – com absoluta compreensão de sua conduta - praticando atos de violência extremada, liderando quadrilhas, etc....Tudo isto deve ser levado em conta, já que Lei, repita-se, não pode e não deve ser uma disposição estanque, distante da realidade.

11 – Acredito ter respondido a questão no item número 10.


Gustavo Adolfo Dutra de Almeida
Promotor de Justiça

Entrevista Gravada: Dr. SIRO DARLAN - Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro

Perguntas:

- 1) Há quanto tempo o Sr. atua na área da Infância e da Juventude?
- 2) Quais as principais dificuldades enfrentadas na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente?
- 3) Apesar do Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e de toda a mobilização que houve na elaboração do nosso Estatuto, observamos a resistência da nossa sociedade em conceber crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em percebê-los como vítimas da negligência, de um sistema excludente. A questão se agrava em relação aos adolescentes infratores que são rejeitados por parcela significativa da nossa sociedade que espera que eles sejam presos, segregados. Como o senhor analisa essa contradição ?
- 4) Ainda em relação aos adolescentes infratores, quais são as principais dificuldades na aplicação das medidas sócio-educativas?
- 5) A nossa sociedade oferece resistência em relação a aplicação das medidas sócio-educativas, há quem considere o Estatuto benevolente demais com os infratores requerendo a redução da menoridade penal de 18 para 16 anos. Como o Sr. avalia essa reivindicação?
- 6) O tratamento dispensado aos adolescentes infratores no Rio de Janeiro é voltado para ressocialização? O ambiente institucional é marginalizador? Como o Sr. avalia a eficácia do Estado e de suas instituições na recuperação dos infratores?
- 7) Após quase dez de Estatuto da Criança e do Adolescente, como o Sr. avalia as conquistas e projetaria as metas?

procuram desmoralizar o Estatuto da criança e do adolescente e reivindicam a volta do tempo anterior em que crianças eram punidas sem o devido processo legal, e o que se justifica o alto índice de violência que é praticado em princípio contra a criança indefesa, eles querem reduzir a responsabilidade penal colocando precocemente jovens e adolescentes no sistema penitenciário que não recupera ninguém.

6 - No Rio de Janeiro a situação não é muito diferente de São Paulo, a diferença está no quantitativo, o número de adolescentes é bem menor e, na vontade política dos últimos governos de melhorar a situação. Quer dizer, o Rio de Janeiro tem investido na melhoria dos equipamentos destinados aos infratores e por isso nós não estamos hoje verificando, testemunhando as mesmas rebeliões que ocorrem em São Paulo.

7 - Acho que a primeira parte dessa luta, no sentido de modificar costumes, de modificar tendências doutrinárias ela tem sido vencida. Quer dizer o Estatuto tem sido objeto de avaliações, de discussões, de debates, de aprimoramento e de uma certa forma nós temos que comemorar algumas vitórias tanto por parte da sociedade que já esta mais preocupada em respeitar as regras de cidadania que o Estatuto da criança e do adolescente preconiza, como por parte do próprio poder público, nós estamos vendo algumas políticas direcionadas para dar uma retaguarda mais eficaz, a fim de evitar a violência contra a criança que faz multiplicar a violência do adulto e a violência social.

Entrevista Gravada: - Sr. JORGE BARROS, dirigente da ONGS Child Hope e Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Comissão de Direitos e Garantias.

Perguntas:

- 1 - Eu Gostaria que o Sr. falasse um pouco do trabalho desenvolvido pela Chile Hope.
- 2- Para o Sr. o que representou o Estatuto da Criança e do Adolescente em termos de avanço na legislação brasileira no âmbito da infância?
- 3 - O Senhor acha que existe uma resistência da sociedade em relação ao Estatuto? Por desconhecimento ?
- 4 - Quais as principais dificuldades na implementação do Estatuto, isto é, para torná-lo efetivo ?
- 5- O Senhor acha que os recursos que são utilizados para implementar esses projetos não são devidamente utilizados, em termos de instalações (na área do social) especificamente para os projetos ligados aos direitos das crianças e dos adolescentes. Exemplo: Instituição que abriga adolescente infrator.

Entrevista Jorge Barros

1 -A Child Hope nasceu como uma organização de suporte técnico, financeiro para outras organizações que trabalhavam diretamente com crianças e adolescentes. Ela foi criada em 1986 e desde lá ela passou a atuar no Brasil, e montou um escritório no Brasil 1990. De 1990 a 1994 a Child Hope cumpriu essa tarefa de organização de defesa dos direitos da criança provendo suporte técnico-financeiro para outras organizações. Aprovava projetos de outras organizações e tal, ajudando pontualmente as atividades das organizações.

Em 1992 o fundador da Child Hope o canadense Peter Casson morreu, faleceu e era ele o articulador do suporte financeiro da Child Hope, então a Child Hope passou não só pela morte do Peter Casson mas também pela crise internacional que o sistema de cooperação passou a sofrer, a Child Hope não ficou imune a isso e ainda perdendo o seu principal articulador. Nesse processo ela passou a ter dificuldades de constituir esse fundo internacional para manter seus escritórios no mundo. Tem escritório da Child Hope em Londres, em Nova Yorque, em Manilla, nas Filipinas e na cidade da Guatemala, e no Brasil, aqui no Rio de Janeiro.

Então a partir de 1994 ia fechar o escritório da Child Hope no Brasil e eu fui convidado por ter um projeto cooperado com a Child Hope em uma outra organização. Eu fui convidado para participar, para assumir a Child Hope. E aceitei.

De lá pra' cá sem a possibilidade de ter esse fundo internacional, eu tive que modificar o tipo de atividade da Child Hope no Brasil. A Child Hope em vez de ser uma organização de suporte técnico financeiro para outras organizações passou ela mesma a gerir os seus projetos, desenhar os projetos, buscar financiamentos, na medida em que o projeto tem financiamento ele funciona, então, os projetos que a Child Hope tem financiamento hoje, o projeto PAPUS, projeto destinados a adolescentes, nós formamos adolescentes como multiplicadores da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e Aids. Então esse projeto é um curso de 10 semanas, 30 horas-aulas, e os adolescentes ao final disso estão preparados para trabalhar para reproduzir essas informações de prevenção nos seus grupos sociais comuns, nos bailes, no futebol, na capoeira, onde ele freqüentar.

E o outro projeto é o CEDECAT, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente trabalhador, que no caso da criança o desenvolvimento das campanhas, denúncias, inibem o trabalho infantil, e no caso dos adolescentes, atividades que levem a promoção dos adolescentes trabalhadores, na medida em que eles trabalham devem ser conhecidas como tais, lutar para que tenham direitos trabalhistas reconhecidos, tenham salários dignos, para que tenham jornada de trabalho de reduzida de forma que possam conciliar a escola para não abandonarem os estudos, e também um dos objetivos principais nesse nosso projeto seria criar a Associação de Adolescentes Trabalhadores que agente já conseguiu de alguma forma alcançar esse intento.

Então, a gente estimula os adolescentes trabalhadores a serem protagonistas da sua própria vida e na medida em que sendo trabalhadores, contribuem com o PIB, contribuem com a economia, portanto devem se reconhecerem como tal e exigirem o seu direito.

A partir daí a associação se reúne regularmente aqui na Child Hope e tem uma diretoria já composta de quinze adolescentes entre diretores e coordenadores, e começando a se apresentar por ai. É um projeto do qual a Child Hope se orgulha muito. Então além desses projetos diretos

propriamente ditos a Child Hope também possui alguns projetos que estão inoperantes no momento. É que na área da creche popular, no sentido de compactar o pessoal que trabalha em creches a ter informações e noções para poderem intervir além da solidariedade, porque muitas das vezes o pessoal que trabalha em creche tem só a solidariedade e o espírito de maternidade, mas acham que por serem mães, sabem tomar conta de um monte de crianças. Então vai pra' lá aquele monte de crianças não é a mesma coisa que você tomar conta dos seus filhos, então nós promovemos esse curso para as creches comunitárias, já trabalhamos na área do complexo do Alemão, na área de Caxias, Baixada Fluminense.

É um projeto que agente está buscando reativar. Assim como associado a esse projeto, agente tem o convite de uma pessoa de posses, financeiras que estão querendo abrir uma creche, então nós estamos nos parceirizando com ela, oferecendo a tecnologia para ela abrir a creche, conjuntamente.

E um outro projeto que foi aprovado pelo Conselho da Criança e não teve financiamento até agora é o projeto chamado meninos de Bangu. É um projeto de bolsa escola para os meninos da região de Bangu. Três escolas públicas da região seriam selecionadas cerca de trinta meninos dessas escolas para serem acompanhadas com atividade extra escolar e reforço escolar; A manutenção deles na escola na terceira série para que eles passem para o quarto, quer dizer que terminem a fase fundamental porque muitas das vezes a maioria das crianças que param de estudar param no terceiro e no máximo na quarta.

Esse projeto infelizmente nós ainda não obtivemos financiamento para eles ainda. Mas, ele está na mesma linha de atividade do CEDECAT que é evitar que o guri vá para o mercado de trabalho. Os guris que seriam selecionados para esse projeto seriam os grupos que já tivessem tido alguma inserção laborativa; Que tivessem saindo da escola porque estivessem indo para o trabalho.

Agora o governo do Estado vai lançar um programa desse tipo, agente torce para que exista mesmo, é muito importante. Fora isso a Child Hope na verdade é uma organização da questão dos direitos gerais das crianças e adolescentes. Nessas condições, nós fomos eleitos para o conselho dos direitos da criança. Uma das atividades que eu estou agora também me dedicando são as atividades do Conselho Municipal do direito da criança onde todas as questões vem a tona, por isso o conhecimento acumulado nessa área ajuda de qualquer forma, contribui, nessas questões gerais.

A Child Hope é uma organização basicamente da promoção dos direitos, e os projetos que agente tem trabalhado, são projetos na verdade que agente acaba funcionando como monitores da grande comunicação que é colocada. Tem uma campanha contra o trabalho infantil, no entanto o trabalho infantil cresce. Como é isso? Qual a eficiência da campanha? Campanha essa em sintonia com a cultura da sociedade brasileira que acha que criança é de cedo que se torce o pepino, que para não virar marginal é necessário trabalhar.

Então a campanha não está consonante com essa cultura brasileira, então, nós achamos que deveriam haver monitores, e agente acaba como esses monitores, para tentar traduzir para a população, para os pais das crianças pobres o que significa o trabalho precoce e não só aquela mensagem na TV, o trabalho infantil não pode acontecer, a campanha na verdade acaba colocando que o trabalho infantil não pode acontecer nas questões graves, como no corte da cana... Mas de repente pode ser engraxate, e não pode também porque engraxate sofre

atropelamento, tem o assédio da população de rua. A criança nessas condições é uma criança desprotegida na mesma coisa da campanha da Aids, apesar de a campanha da Aids os segmentos que mais crescem no contágio são exatamente os adolescentes, só que este resultado não aparece na adolescência ele aparece em torno dos vinte e cinco anos porque tem o período de incubação da doença, então na verdade os adolescentes não sofrem efeitos concretos da propaganda, quando na verdade a campanha teria que estar direcionada muito para os adolescentes. Quando a nossa equipe no curso entra em cena nós estamos sendo monitores dessa campanha mal feita do governo.

2- O Estatuto na verdade foi uma tentativa da sociedade brasileira, do conjunto das organizações não governamentais, da Igreja e de próprios segmentos do governo, o pessoal do Ministério da Educação ajudou muito, o pessoal da área de assistência ajudou muito no sentido de substituir, de colocar a disposição das pessoas, da sociedade uma legislação que ao mesmo tempo que garantisse o direito da criança que supostamente o Código de Menores também fazia isso, mas de trazer a criança e o adolescente para o cenário de sujeito desse processo. Quando nós estamos trabalhando no protagonismo juvenil, não estamos em consonância com o Estatuto porque agente reconhece que ninguém é melhor defensor dos seus direitos do que você mesmo, então o protagonismo está aí. O Código de Menores não permitia isso, na verdade a criança e o adolescente sempre objeto de ação tuteladas por completo como se a tutela fosse a proteção. E a tutela na verdade ao invés de ser proteção inibe o desenvolvimento enquanto sujeito, enquanto pessoa, dá um modelo ótimo para agente entender a perversidade da tutela é a questão indígena. Os índios não são autônomos no seu processo, supõe-se que essa tutela era para proteger os índios e que aconteceu com a comunidade indígena dizimada. O Código de Menores tinha essa mesma lógica de achar que a criança e o adolescente eram totalmente incapazes para expressar a sua vontade. Não é nem para exercer o seu direito pleno porque até hoje mesmo o Estatuto não permite exercer o seu direito pleno, mas achar que a criança e o adolescente eram boçais, não pensavam, não tinham nenhum tipo de pessoa dentro daquele corpo, então o Estatuto ele vem tentar colocar isso a disposição da juventude brasileira e tal, e por outro lado o Estatuto também buscou nesse processo, até querendo mexer nessa questão da tutela, atrair a sociedade e outros parceiros para ajudar na proteção de crianças e adolescentes, porque essa proteção pelo Código de Menores, era exercida basicamente pelo juiz de menores. Era o juiz de menores com as instituições governamentais e até não governamentais também que na verdade decidiam plenamente. O juiz com toda plenipotência decidia sobre o futuro daquela criança. Quando o juiz determinava uma internação, eu não estou falando nem em caso de infratores, estou falando em caso de crianças sem condições materiais e que o juiz determinava a internação, muitas das vezes para proteger aquela criança que ele não tinha o que comer qualquer coisa do tipo e tal.

Com isso, na verdade o juiz estava dizimando famílias desestruturando famílias, estava botando um irmão aqui outro lá e ele fazia isso ao bel prazer dele, se fosse olhar os prontuários das crianças do juizado sobre a qual o juiz tomava a sua decisão, você vai ver que aquela criança não existe enquanto pessoa, nada em torno dela presta por aquele relatório.

O Estatuto de alguma forma trouxe outros setores para participar desse processo e não só aquele corporativismo ali do juizado, com aqueles técnicos todos sabedores, todos conhecedores da vida, dos pobres e achando que a vida dos pobres era a vida mais desorganizada possível e que a vida deles é que era a vida correta, então eles sempre comparavam a vida dos pobres com a vida deles e nada que tivessem compatíveis com a vida dele errada, então a vida dos pobres era toda errada. E botava culpa na família, culpabilizava a família como responsável por isso, sem levar em consideração as condições sociais que essa família foi atirada e tal, então, o Estatuto criou o conselho tutelar que na verdade esvazia o poder do judiciário e traz para cena pessoas da

sociedade civil, da comunidade que tem de alguma forma responsabilidades com as crianças daquelas regiões, daquelas comunidades e tal.

O Conselho Tutelar por exemplo, quando ele é eleito pela comunidade na verdade está se indicando que a sociedade está participando do processo de proteção de nossas crianças e tal. Sem falar no arco de amplidão que se fez de novos atores que entraram no processo de proteção, de defesa da criança e do adolescente. Na cidade do Rio de Janeiro por exemplo nós temos dez conselhos tutelares com cinco conselheiros cada um. Então além dos juizados nós temos mais cinquenta autoridades distribuídas regionalmente tencionadas e tentando resolver os problemas das crianças e dos adolescentes desassistidas no Rio de Janeiro. E multiplica isso pelo Brasil, e ainda que não estejam os cinco mil municípios implantados, mas você tem uma rede de pessoas a serviço dessa causa. O Estatuto trouxe isso, essa é a validade do Estatuto, e sempre levando em consideração que em qualquer medida, em qualquer atitude que qualquer dessas autoridades tenha que tomar, a decisão só pode ser tomada levando em consideração o bem-estar daquela criança. Quer dizer, na verdade nenhuma atitude deve ser tomada que contrarie isso, se isso aconteceu a medida está errada e muitas vezes acontece.

Na verdade sempre deve se levar em consideração a criança e na verdade a criança deve ser sempre ouvida que é uma questão que o antigo Código de Menores não proporcionava aos meninos infratores, não tinham o direito de defesa, não tinham direito ao contraditório, então eles iam para o juiz já previamente condenados, porque eles não tinham direito ao advogado.

Eu lembro que em 1986, não em 87, na previa da constituinte nós estávamos construindo um seminário aqui na Candido Mendes, eu estava numa outra organização da época, e uma das coisas que agente colocou nesse seminário, como seminário pré-constituente, seria a defesa do contraditório, o direito do adolescente infrator constituir advogado. Aquilo no primeiro momento parecia uma coisa absurda, como é um absurdo vocês falarem uma coisa dessas.... Ele não pode ter advogado porque na verdade ele não está cometendo um crime. Se você põe um advogado, você está criminalizando o ato que ele fez, então ele pode ser condenado. E nós argumentávamos: Mas condenado ele já é, só que ele é condenado sem direito de defesa. Se ele for condenado com o direito de defesa, aí está se fazendo justiça. Isso tudo são instrumentos práticos que o Estatuto trouxe e que é, se não fez a alteração que nós desejávamos, nós achávamos que bastava ter o Estatuto para a sociedade mudar, pelo menos esses instrumentos existem. Na verdade uma das coisas que se pode falar em relação ao Estatuto, pode ser o descompasso do Estatuto com a cultura brasileira, com a cultura política brasileira, que não é uma cultura de participação, que não é uma cultura de reconhecimento dos próprios direitos. Então aí, fica uma coisa que parece que não pega. Os conservadores se aproveitam disso para tentar acabar, fazer as reformas no Estatuto para voltar atrás.

3 - Existe porque na verdade, por desconhecimento também. Mas tem uma situação que é a seguinte: A sociedade não concorda, não se acostumou ainda, ou não reconhece o direito a proteção especial. Ela acha que um menino adolescente por exemplo, ele sabe o que está fazendo; Ela não tem conhecimentos técnicos de uma forma geral, até pela pouca escolaridade da sociedade brasileira de que o período da adolescência é um período de ambigüidades efetivamente, um período que comporta tanto uma pessoa adulta dentro daquele corpo, dentro daquela mente quanto de um menino desorientado. Quer dizer então que uma criança é uma conjugação de criança e adulto e aí por desconhecer esse processo sempre que a sociedade é ameaçada por esse segmento a sociedade reage querendo entender que na verdade o Estatuto protege esses mal feitos. E falava isso do Código de Menores também.

O Código de menores era totalmente contrário ao Estatuto, mas a sociedade entende da mesma forma, e os dois na verdade protegem. Porque ela fala isso? O crime organizado reconhece isso e utiliza disso. Então quer dizer na verdade, a sociedade acha se todos fossem

imputáveis penalmente, o crime organizado não se valeria disso. Não existe nenhuma argumentação sólida realmente aí. Na verdade mesmo havendo leis do crime hediondo, os crimes hediondos acontecem. Mesmo havendo leis de crimes inafiançáveis, os crimes inafiançáveis continuam acontecendo. Então quer dizer, não é o rigor da lei que impede a criminalidade e se fossemos olhar sob o ponto de vista sociológico propriamente dito, toda a sociedade num grau maior ou menor tem os seus infratores. Porque na verdade o ser humano é um ser que está de alguma forma em conflito. Sempre tem a necessidade dos seus parâmetros, mas esses parâmetros muitas das vezes são entendidos para serem rompidos. E se existe a lei naqueles parâmetros é porque exatamente se reconhece que a sociedade rompe com aqueles parâmetros. A sociedade na verdade acha que o Estatuto é ruim porque ela acha que se tivesse uma lei mais rigorosa enquadraria todo mundo e na verdade quem conhece a lei sabe como se livrar dela. É por isso que não tem rico na cadeia, porque os ricos conhecem os seus direitos, contratam os bons advogados que exercem o direito de defesa e tiram de lá. Se tivesse esse mesmo aparato de defesa para os pobres, não teria pobre que já tivesse cumprido pena preso ainda.

Então na verdade a sociedade bota a culpa no Estatuto porque é mais fácil culpabilizar a lei do que se reconhecer como inativo politicamente, se reconhecer como inativo socialmente, quer dizer de não ter essa participação, não se achar com direito a essa participação, ser desorientado com essa participação propriamente dita e achar que o governo é quem tem que resolver todos os problemas, quando acha isso e o governo não resolve lei para os malfeitores, o braço armado do Estado deve entrar em cena, você vê que quando as coisas ficam mais violentas começa a se pedir o Exército porque o Exército é a grande salvação armada contra os malfeitores e tal. Na verdade isso acaba sendo um imaginário social, construído culturalmente secularmente, mas não passa de um imaginário social na medida que isso começa a individualizar as pessoas sabem como agir, mas no geral elas preferem dizer isso.

4 - Quais as principais dificuldades na implementação do Estatuto, para torna-lo efetivo ?

Uma das dificuldades é governamental, na verdade nós quase não temos governantes no Brasil que tenham como prioridade básica o social. O Brasil continua sendo gerido politicamente por uma ideologia que entende que se a economia estiver funcionando bem a sociedade adequada, então quer dizer, isso é uma orientação de organismos internacionais, da organização internacional do comércio, do fundo monetário internacional, do banco mundial, do banco interamericano de desenvolvimento, que por serem vencedores nesse projeto ideológico mundial, o sistema capitalista foi o sistema vencedor, o sistema capitalista não se preocupa muito com o social, mesmo que nos países europeus exista uma rede de proteção constituída muito boa, que os neo-liberais tentaram destruir agora mas que a sociedade reagiu. Esse estado de bem-estar social europeu constituído em função da guerra, das duas guerras, Então foi a reconstrução, o processo de reconstrução é que criou este sistema de proteção. Países que não passaram por esse processo não tem esse mesmo sistema, no caso a América Latina principalmente.

Então, quer dizer a sociedade, os governantes sendo descompromissados com isso, no caso brasileiro eles não são compromissados com o artigo 227 da constituição que diz que a criança tem que ser prioridade absoluta, e não fazendo isso achando que na verdade a gestão da economia, fazendo com que a economia não tenha déficits, na verdade, não tem o olhar para o social. E tem uma outra coisa muito forte nesse processo também que é a ausência de recursos. A ausência de recursos ela é verdadeira. Mas tem dentro dois poucos recursos a falta de prioridade, dentro da ausência de recursos tem um elemento fundamental que agente meio que está deixando de lado que é a dívida externa. Cada vez que você paga os juros da dívida, não paga nem o

principal da dívida esse dinheiro poderia estar no Brasil, podia estar nos países pobres tentando resolver as questões dos países pobres, tentando melhorar a educação, tentando fazer educação tempo integral, tentando fazer amplos programas de profissionalização compatíveis com as mudanças da sociedade, pagando o desenvolvimento de pesquisa para criar novas tecnologias e o desenvolvimento do país, na verdade essas coisas não acontecem porque os recursos que são poucos e os que são poucos são alocados para segurar a economia. Veja o caso dos bancos, por exemplo como o sistema financeiro no Brasil recebe dinheiro para se manter funcionando, porque na verdade ele está interligado a um sistema internacional que precisa disso, quer dizer a transferência de recursos o tempo todo, a especulação financeira não existe mais, o mercado financeiro é globalizado. Aplicar hoje a noite aqui, amanhã a noite você aplica em Cingapura, depois na Tailândia, você aplica onde você quiser que este volume de capital tem que estar a disposição.

Então quer dizer para isso tem recurso, agora a outra parte que poderia entrar numa estrutura, num desenvolvimento urbano, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, paga a dívida.

Então quer dizer no Brasil o Sarney tinha uma dívida de 120 bilhões de dólares, agora está em 600 ou mais, então quer dizer a dívida é quase o PIB, quase a produção toda que você produz no país, então você paga isso, isso é o principal, agora como você não pode pagar o principal você rola, você paga juros, você tira dinheiro daquilo que não é a dívida propriamente dita para pagar juros, diante disso, os governadores como não tem compromisso com o social e tem que responder a demanda dos empresários, empresários no Brasil é fonte para demandas, está sempre querendo empréstimo baixinho, rolando dívidas que não pagam nunca. O Governo por sua vez é eleito para esses caras, esses caras financiam as campanhas, então na hora que está no governo vai atender o interesse de quem? O interesse desses caras, por isso que o Estatuto não é implementado.

5 - Sim, ele é mau utilizado porque apesar da existência da Funabem e CBIA, a funabem veio com a história que era criar tecnologia de atendimento, pesquisando o tempo todo tentando passar essa tecnologia para os estudantes. Os estudantes por sua vez rejeitaram a tecnologia e aceitavam dinheiro. Então ele passava dinheiro com tecnologia. A questão da assistência social de uma forma geral, como a assistência social no período autoritário, na ditadura era feito pelo Governo Federal através da LBA, os municípios não eram chamados para desenvolver uma política de assistência. Os municípios eram chamados para distribuir o que a LBA passava para os municípios, era arranjar caminhão, arranjar gente para carregar as cestas básicas para distribuir para os pobres. Se era projeto de geração de renda, o papel da prefeitura era de receber as máquinas de costuras e passar para as mulheres, quem acompanhava era o técnico da LBA.

Então o assistente social por exemplo, era coisa rara nas estruturas dos municípios, nós na verdade vivemos a assistência social caritativa clientelista e tal e temos ainda isso embora tenha mudado bastante, do período de Getúlio Vargas pra' cá que foi um período que se implantou algum serviço sistematizado de assistência, foi tudo dessa forma, quer dizer que as primeiras damas que geriam a assistência dos municípios, produzindo uma questão federal que era Dona Alzira Vargas também que geria isso e hoje é a Dona Ruth. As primeiras damas sempre com esses papéis, agora com a instalação da LOAS, depois da discussão da LOAS e da tentativa de implementar a LOAS, a lei orgânica da assistência social, é que começa efetivamente a Ter uma cara de assistência, isso significa que esses período todo, alguns investimentos foram fúteis, e talvez muitos investimentos, mas de forma desordenada sem planejamento e sem tecnologia adequada na área da criança. Por exemplo, na área de profissionalização, o que você tem de

equipamento instalado por aí enferrujando, obsoleto que a própria LBA distribuiu muito, a própria FIA aqui no Rio de Janeiro distribuiu muito, porque qual era o critério para distribuir? Para botar esse serviço a disposição que requeria tanto pagamento do pessoal, como compra de equipamentos e a manutenção do projeto, geralmente isto era demandado pela comunidade.

A comunidade demanda de acordo com o que ela vê ali. Ela não tem noção de planejamento, ela não conhece o mercado. Tem um monte de criança na comunidade sem fazer nada, e tem o Senhor Manuel lá que sabe fazer sapato, então vamos abrir uma sapataria. O Senhor Manuel está aposentado, está desempregado, vamos chamar o senhor Manuel e abrir uma sapataria. Ia-se na Fia ou na LBA, falava-se, queria fazer num projeto uma sapataria, porque tem um moço lá que faz sapato e tem crianças sem fazer nada lá. Ai o Senhor Manuel receberia uma máquina para fazer sapato, a comunidade ficaria toda contente com aquilo, o Senhor Manuel arrumava um emprego para ele, o presidente da associação ganhava prestígio, daqui a pouco o Senhor Manuel mudava de bairro, O projeto acabava porque a demanda era em cima daquilo, não era de planejamentos.